



Defensoria
Pública
BAHIA

2017

PROTOCOLO DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS DE DIREITOS HUMANOS

Pessoa com Deficiência

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante

2ª DP Especializada de Direitos Humanos

Apresentação.

De acordo com a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, conforme procedimento previsto no § 3º do artigo 5º da Constituição Federal, em vigor no ordenamento pátrio desde 25 de agosto de 2009, considera-se **PESSOA COM DEFICIÊNCIA** aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas¹.

Por meio do Censo realizado em 2010², no Estado da Bahia foram identificadas 3.558.895 pessoas com algum tipo de deficiência em um total de 14.016.906 de habitantes, o que significa um percentual de mais de 25% da população.

A Defensoria Pública do Estado da Bahia tem papel importante na garantia dos direitos das pessoas com deficiência, grupo vulnerável, que compreende parcela significativa da população baiana, haja vista ser instituição à qual incumbe a promoção dos direitos humanos, tendo como objetivos a prevalência, a relevância e a efetividade de tais direitos, assim como a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais.

Desse modo, o presente Protocolo, cuja elaboração fora aprovada na Plenária do II Encontro de Defensores de Direitos Humanos da DPE/BA e ratificado pela Comissão Estadual de Defensores Públicos de Direitos Humanos, constitui importante instrumento no atendimento às demandas específicas quanto à matéria, disponibilizando informações que orientem a melhor conduta no atendimento às pessoas com deficiência, de modo a permitir a garantia e efetivação dos direitos previstos no ordenamento jurídico pátrio.

¹ Este conceito está contido no art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

² Informação disponível no sítio eletrônico <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/indicadores/censo-2010>. Acesso em: set 2016.

Protocolo de Atendimento de Demandas de DH – Pessoa com Deficiência

Conceitos importantes _____	04
Transporte público municipal _____	05
Transporte público intermunicipal _____	08
Acessibilidade a prédios públicos e privados de uso público e a serviços _____	09
Participação em Conselhos de Proteção à Pessoa com Deficiência _____	10

Anexos:

Anexo I – Modelo de Ofícios

. Ofício – Relatório Médico Deficiência Física / Redução Mobilidade _____	13
. Ofício - Relatório Médico Deficiência Mental / Intelectual _____	15
. Ofício - Relatório Médico Deficiência Visual _____	16
. Ofício - Relatório Médico Deficiência Auditiva _____	18
. Ofício - Requerimento Negativa Administrativa _____	20
. Ofício - Requerimento Nova Avaliação Social na Esfera Administrativa _____	21
. Ofício - Requerimento Reanálise Indeferimento Administrativo – Âmbito Estadual _____	22
. Ofício – Encaminha Decisão Concessiva com Pedido de seu Cumprimento _____	23

Anexo II – Modelo de Petições Iniciais

. Requerimento Gratuidade Nos Transportes Públicos Municipais – Deficiência Física _____	25
. Requerimento Gratuidade Nos Transportes Públicos Municipais – Deficiência Mental / Intelectual _____	40
. Requerimento Gratuidade Nos Transportes Públicos Municipais – Deficiência Visual – Visão Monocular _____	57
. Requerimento Gratuidade Nos Transportes Públicos Municipais – Deficiência Auditiva _____	73
. Requerimento Gratuidade Nos Transportes Públicos Municipais – Análise Da Carência Econômica _____	86
. Requerimento Extensão Da Gratuidade Nos Transportes Públicos Municipais a um Acompanhante _____	101

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

. Requerimento Gratuidade Nos Transportes Públicos Municipais – Deficiências Múltiplas	110
. Obrigação de fazer cumulada com Indenizatória – Acessibilidade	126
Anexo III – Legislação	139
Anexo IV – Manual de Orientação e Apoio para Atendimento às Pessoas com Deficiência - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República	148

Conceitos Importantes.

- **Pessoa com deficiência** - aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- **Pessoa com mobilidade reduzida:** aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso.
- **Acessibilidade** - possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.
- **Barreiras** - qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais e tecnológicas.
- **Deficiência física** - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.
- **Deficiência auditiva** - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.
- **Deficiência visual** - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção

óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

- **Deficiência mental** - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
 1. comunicação;
 2. cuidado pessoal;
 3. habilidades sociais;
 4. utilização dos recursos da comunidade;
 5. saúde e segurança;
 6. habilidades acadêmicas;
 7. lazer; e
 8. trabalho;
- **Deficiência múltipla** - associação de duas ou mais deficiências.

Transporte Público Municipal

1º Passo: Identificação do (a) Assistido (a).

Caso seja o primeiro atendimento, cadastrar o (a) assistido (a) no SIGAD.

2º Passo: Avaliação da elegibilidade do (a) Assistido (a) à concessão do Benefício.

No Município de Salvador, o fundamento legal para a concessão do benefício do passe livre é a Lei Municipal nº 7.201/2007.

Requisitos para concessão do Benefício no Município de Saolvador:

A Lei Municipal estabelece 02 requisitos para a concessão do benefício do passe-livre:

1. Apresentar alguma das deficiências previstas no **Decreto Federal nº 5.296/04**³ em conformidade com o artigo 247 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

³Art. 5º (...)

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

2. Se enquadrar no conceito de **carente econômico**: renda familiar inferior à 03 salários mínimos.

Para essa avaliação é necessária a análise dos documentos indicados abaixo:

Documentos necessários:

- **RG, CPF, comprovante de residência;**
- **Relatório e documentos médicos** (exames, receitas, cartões de atendimento)

Atenção: É fundamental atentar para o Relatório Médico, considerando que é o documento que trará informações de maior importância para o ajuizamento e análise da antecipação de tutela.

O documento, datado, com expedição de no máximo 03 (três) meses, **deve conter a patologia**, com o respectivo CID (verificar se, de fato, são correspondentes e se mantém a pertinência com aquele utilizado quando do pedido administrativo), **o histórico, quadro atual e sintomatologia do paciente/assistido.**

Em se tratando **de deficiência física/redução da mobilidade**, o fato deve ser mencionado literalmente no **corpo do documento**. No caso de deficiência auditiva, deve vir acompanhado do **exame de audiometria.**

. Caso o documento apresentado pelo assistido não traga todas as informações acima apontadas:

I - pessoa portadora de deficiência³, além daquelas previstas na [Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003](#), a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

Expedir ofício para o profissional/Unidade de saúde que faz o acompanhamento médico, solicitando que o mesmo preste os esclarecimentos necessários. **(Anexo 01 – Modelos de ofício).**

○ **Comprovante de renda familiar:**

Devem ser apresentados os comprovantes de renda de **todos os membros que moram no mesmo imóvel**, com cópia da CTPS, Declaração de existência/inexistência de benefício, declaração de pobreza, benefícios sociais, etc.

Obs. Sendo o Assistido beneficiário do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência - **BPC**, e/ou dos **passes concedidos nas esferas estadual e/ou federal**, os documentos comprobatórios devem instruir a ação contra o Município, considerando que a deficiência/redução de mobilidade já fora outrora reconhecida, não havendo razão para a negativa, haja vista que o fundamento legal é o mesmo em qualquer âmbito.

Atenção: Há que se observar que, em alguns casos, a composição da renda é alterada após o pedido administrativo.

O fato deve ser esclarecido, **via ofício**, ao órgão competente (na Capital a Unidade de Gratuidade da Pessoa com Deficiência – UGPD), solicitando a realização de nova avaliação social, com visita domiciliar, se necessário.

Caso a renda ultrapasse o teto, mas os gastos com aluguel, água, luz, plano de saúde e/ou medicamentos o reduzam, isso é utilizado como argumento para comprovar que o requisito econômico é preenchido pelo Assistido/Requerente.

○ **Negativa administrativa expedida pela UGPD⁴.**

. Caso o Assistido não disponha da negativa administrativa, enviar Ofício ao órgão administrativo responsável, solicitando o documento correspondente.

3º Passo: Ajuizar a ação judicial **(Anexo 02 – Modelos de Petições)**

4º Passo: Informar ao(à) Assistido(a) o número do processo e se houve, ou não, a concessão da tutela de urgência;

⁴ Unidade de Gratuidade da Pessoa com Deficiência, órgão integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte de Salvador (SEMUT), responsável pela realização de perícia médica e avaliação socioeconômica da pessoa que deseja obter o benefício.

5º Passo: Encaminhá-lo para a Unidade administrativa, a fim de que a mesma cumpra a decisão judicial concessiva, ou para o Defensor Público da Vara da Fazenda Pública, para que o mesmo adote as medidas competentes, no sentido de determinar o cumprimento ou de avaliar a viabilidade de recurso contra a decisão de indeferimento.

Transporte Público Intermunicipal

1º Passo: Identificação do (a) Assistido (a).

Caso seja o primeiro atendimento, cadastrar o (a) assistido (a) no SIGAD.

2º Passo: Avaliação da elegibilidade do (a) Assistido (a) à concessão do Benefício.

Fundamento Legal: Lei Estadual nº 12.575/2012 e Decreto nº 14.108/2012.

Requisitos para concessão do Benefício:

A Lei Estadual estabelece 02 requisitos para a concessão do benefício do passe-livre:

1. Apresentar alguma das deficiências previstas no **Decreto Estadual 14.108/12⁵** em conformidade com o §1º do artigo 1º da Lei 15.575/2012⁶

⁵ Art. 1º (...)

§ 1º - Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, enquadrando-se nas seguintes categorias:

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual seja igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual, em ambos os olhos, seja igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; h) trabalho.

V - Transtorno Global do Desenvolvimento - TGD ou Transtorno do Espectro Autista - TEA;

VI - deficiência por causas genéticas;

VII - deficiência múltipla;

VIII - associação de duas ou mais deficiências.

⁶ Art. 1º - Fica assegurada às pessoas com deficiência, comprovadamente carentes, a gratuidade no sistema de transporte coletivo intermunicipal do Estado da Bahia, nos modais rodoviário, ferroviário, aquaviário e metroviário. § 1º - Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos

2. Se enquadrar no conceito de **carente econômico**: renda per capita de 01 (um) salário mínimo.

Documentos Necessários:

- RG, CPF, comprovante de residência;
- **Comprovante de renda familiar:**

Devem ser apresentados os comprovantes de renda de todos os membros que moram no mesmo imóvel, com cópia da CTPS, Declaração de existência/inexistência de benefício, declaração de pobreza, benefícios sociais, etc.

- **Relatório e documentos médicos** (exames, receitas, cartões de atendimento),
- **Negativa administrativa expedida SUDEF – Superintendência da Pessoa com Deficiência.**

Os casos normalmente são resolvidos via pedido de reanálise administrativa, com o encaminhamento dos documentos pertinentes que comprovam que a deficiência fora reconhecida em outra esfera. Não o sendo, há a necessidade de ajuizamento da ação correspondente.

3º Passo: Fazer pedido administrativo à SUDEF (Anexo 01 – Modelo de Ofícios).

4º Passo: Sendo negado, ajuizar a ação judicial.

5º Passo: Informar ao (à) Assistido (a) o número do processo e se houve, ou não, a concessão da tutela de urgência;

6º Passo: Encaminhá-lo para a Unidade administrativa, a fim de que a mesma cumpra a decisão judicial concessiva, ou para o Defensor Público da Vara da Fazenda Pública, para que o mesmo adote as medidas competentes, no sentido de determinar o cumprimento ou de avaliar a viabilidade de recurso contra a decisão de indeferimento.

Acessibilidade a prédios públicos e privados de uso público e a serviços públicos.

1º Passo: Identificação do (a) Assistido (a).

Caso seja o primeiro atendimento, cadastrar o (a) assistido (a) no SIGAD.

2º Passo: Avaliar a necessidade/viabilidade de oficiar o local para garantia da acessibilidade.

de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

3º Passo: Não havendo resolução extrajudicial, solicitar documentos necessários e indicação de, no mínimo, 02 testemunhas.

Obs: É válido reduzir a termo as declarações do Assistido quanto aos fatos ocorridos, para facilitar a construção da exordial.

Obs2: Havendo relato de discriminação em virtude da deficiência, **incluir pedido indenizatório.**

4º Passo: Ajuizar a ação judicial (**Anexo 02 – Modelos de Petições**).

5º Passo: Informar ao (à) Assistido (a) o número do processo e se houve, ou não, a concessão da tutela de urgência, em caso de ter sido requerida.

6º Passo: Encaminhá-lo para o Defensor Público da Vara correspondente, para que o mesmo adote as medidas competentes, no sentido de dar prosseguimento ao feito.

Participação em Conselhos, Comitês, Redes, de Proteção à Pessoa com Deficiência

De referência à atuação extrajudicial, a **Defensoria Pública participa de Conselhos de Proteção à Pessoa com Deficiência**, devendo estabelecer a participação na **rede de proteção da Comarca** para a resolução de casos coletivos, bem como facilitar a resolução de demandas individuais, sejam elas relativas à saúde, educação, transporte, entre outras.

Além da atuação em espaços institucionais colegiados, a aproximação com outros órgãos e instituições e, sobretudo, com representantes da **sociedade civil** se revela essencial ao desenvolvimento das atividades defensoriais relacionadas à temática da pessoa com deficiência.

Justo neste sentido, **em 2007**, foi criada a **Rede Intersetorial de Apoio à Pessoa com Deficiência**, com o objetivo **de fomentar a efetivação de políticas públicas** em defesa dos direitos das pessoas com deficiência, por intermédio da realização de **ações conjuntas que visem à implantação, manutenção, valorização e modernização de procedimentos que assegurem os direitos das Pessoas com Deficiência**, bem como sua inclusão no contexto societário.

Compõe, atualmente, a Rede **Intersetorial de Apoio à Pessoa com Deficiência** a Defensoria Pública do Estado da Bahia, representantes do **CEPRED - Centro Estadual de Prevenção e Reabilitação de Deficiências**, da **Subcoordenadoria de Apoio à Pessoa com Deficiência da Coordenadoria de Políticas Transversais da SEMPS**, da **Associação Ser Down**, **ABACI – Associação Baiana para Cultura e Inclusão** e **Associação Vida Brasil**.

Anexos



Anexo 01

Modelos de Ofícios

Modelo Ofício – Relatório Médico Deficiência Física / Redução Mobilidade

Cidade, Data.

Ofício DPE nº

Cumprimentando V. Sa., a Defensoria Pública do Estado da Bahia, em defesa dos interesses do(a) Sr(a). **XXXXXXXXXX**, portador(a) do RG nº **XXXXXXXXXX**, através de um dos seus membros com atuação no Núcleo de Proteção aos Direitos Humanos desta Capital, considerando que o(a) mesmo(a) é acompanhado(a) por esta Unidade a respeito dos problemas de saúde que apresenta, solicita seja emitido relatório médico, com a brevidade necessária, do qual conste, além do(s) CID(s), o quadro atual do(a) paciente, **e se o(a) mesmo(a) se enquadra no conceito de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida**, nos termos do art. 5º do Decreto Federal nº 5.296/2004, que preceitua, *in verbis*:

“Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na [Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003](#), a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

[...]

AO(À) ILMO(A). SR(A). MÉDICO(A) XXXXXXXXXXX

NESTA

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências;

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.”

Saliente-se, por oportuno, que tais informações são indispensáveis para o ajuizamento de ação a fim de requerer a concessão do benefício da gratuidade no transporte coletivo intermunicipal, caso o Requerente atenda aos requisitos legalmente exigidos.

Solicita, ainda, tendo em vista que o aludido documento irá instruir ação judicial, de modo a facilitar o trâmite processual, que o relatório seja digitado ou grafado em letra legível.

Agradecemos antecipadamente, ao tempo em que renovamos protestos de estima e consideração, colocando-nos à disposição de Vossa Senhoria.

XXXXXXXXXXXX

Defensor(a) Público(a) do Estado

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

Modelo Ofício - Relatório Médico Deficiência Mental / Intelectual

Cidade, Data.

Ofício DPE nº

Cumprimentando V. Sa., a Defensoria Pública do Estado da Bahia, em defesa dos interesses do(a) Sr(a). **XXXXXXXXXXXXXX**, portador(a) do RG nº **XXXXXXXXXXXXXX**, através de um dos seus membros com atuação no Núcleo de Proteção aos Direitos Humanos desta Capital, considerando que o/a mesmo(a) é acompanhado(a) por esta Unidade a respeito dos problemas de saúde que apresenta, solicita seja emitido **RELATÓRIO MÉDICO, datado**, com a brevidade necessária, do qual conste, **além do CID, O QUADRO ATUAL, com sintomatologia, e histórico do(a) paciente, bem como se precisa ou não de acompanhante no deslocamento para tratamento de saúde**, haja vista que tais informações são indispensáveis para o ajuizamento de ação a fim de requerer a concessão do benefício da gratuidade no transporte coletivo municipal, caso haja enquadramento nas hipóteses legais.

Insta salientar que, para obtenção do benefício da gratuidade no transporte público coletivo municipal, é preciso que a pessoa apresente deficiência ou redução da mobilidade, de acordo com a Lei Municipal nº 7.201/2007.

Solicita, ainda, tendo em vista que o aludido documento irá instruir ação judicial, de modo a facilitar o trâmite processual, que o relatório seja digitado ou grafado em letra legível.

Agradecemos antecipadamente, ao tempo em que renovamos protestos de estima e consideração, colocando-nos à disposição de Vossa Senhoria.

XXXXXXXXXX

Defensor(a) Público(a) do Estado

AO(À) ILMO(A). SR(A). MÉDICO(A) DO XXXXXX

NESTA

Modelo Ofício - Relatório Médico Deficiência Visual

Cidade, Data.

Ofício DPE nº

Cumprimentando V. Sa., a Defensoria Pública do Estado da Bahia, em defesa dos interesses do Sr. **XXXXXXXXXXXX**, portador do RG nº **XXXXXXXXXXXX**, através de um dos seus membros com atuação no Núcleo de Proteção aos Direitos Humanos desta Capital, considerando que o mesmo é acompanhado por esta Unidade a respeito dos problemas de saúde que apresenta, solicita seja emitido relatório médico, com a brevidade necessária, do qual **conste o(s) CID(s), quadro atual do paciente, apontando os critérios previstos no art. 5º, § 1º, I, “c”**, do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, abaixo transcrito; **assim como se há reflexos na sua mobilidade e se precisa ou não de acompanhante** no deslocamento para tratamento de saúde, haja vista que tais informações são indispensáveis para o ajuizamento de ação a fim de requerer a concessão do benefício da gratuidade no transporte coletivo municipal, caso haja enquadramento nas hipóteses legais.

“Art. 5º. Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

AO(À) ILMO(A). SR(A). MÉDICO(A) OFTALMOLOGISTA XXXXXXXXXXXXXXXX

NESTA

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;”.

Solicita, ainda, tendo em vista que o aludido documento irá instruir ação judicial, de modo a facilitar o trâmite processual, que o relatório seja digitado ou grafado em letra legível.

Agradecemos antecipadamente, ao tempo em que renovamos protestos de estima e consideração, colocando-nos à disposição de Vossa Senhoria.

XXXXXXXXXX

Defensor(a) Público(a) do Estado

Modelo Ofício - Relatório Médico Deficiência Auditiva

Cidade, Data.

Ofício DPE nº

Cumprimentando V. Sa., a Defensoria Pública do Estado da Bahia, em defesa dos interesses do Sr. **XXXXXXXXXX**, portador do RG nº **XXXXXXXXXX**, através de um dos seus membros com atuação no Núcleo de Proteção aos Direitos Humanos desta Capital, considerando que o mesmo é acompanhado por esta Unidade a respeito dos problemas de saúde que apresenta, solicita seja emitido novo relatório médico, com a brevidade necessária, do qual conste, além do(s) CID(s), se o paciente se enquadra no conceito de pessoa com deficiência auditiva, nos termos do quanto preceitua o Decreto Federal nº 5.296/2004, abaixo transcrito, **bem como se precisa ou não de acompanhante no deslocamento para tratamento de saúde e a razão da eventual necessidade**, haja vista que tais informações são indispensáveis para o ajuizamento de ação a fim de requerer a extensão do benefício da gratuidade no transporte coletivo municipal para acompanhante, caso haja enquadramento nas hipóteses legais.

“Art. 5º. Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

AO(À) ILMO(A). SR(A). MÉDICO(A) XXXXXXXX

NESTA

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na [Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003](#), a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

[...]

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; [...]"

Solicita, ainda, tendo em vista que o aludido documento irá instruir ação judicial, de modo a facilitar o trâmite processual, que o relatório seja digitado ou grafado em letra legível.

Agradecemos antecipadamente, ao tempo em que renovamos protestos de estima e consideração, colocando-nos à disposição de Vossa Senhoria.

XXXXXXXXXX

Defensor(a) Público(a) do Estado

Modelo Ofício - Requerimento Negativa Administrativa

Cidade, Data.

Ofício DPE nº

Cumprimentando V. Sa., a Defensoria Pública do Estado da Bahia, em defesa dos interesses do Sr. **XXXXXXX**, portador do RG nº **XXXXXXX**, através de um dos seus membros com atuação no Núcleo de Proteção aos Direitos Humanos desta Capital, solicita seja esclarecida a esta Instituição Defensorial se houve pedido administrativo da gratuidade no transporte público municipal; e, em havendo, se o mesmo fora deferido ou não, haja vista que a Requerente não sabe explicar claramente a situação, com envio de cópia do documento respectivo para o endereço constante do rodapé da presente.

Agradecemos antecipadamente, ao tempo em que renovamos protestos de estima e consideração, colocando-nos à disposição de Vossa Senhoria.

XXXXXXXXXX

Defensor(a) Público(a) do Estado

AO ILMO. SR. COORDENADOR GERAL DA UNIDADE DE GRATUIDADE DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA - UGPD.

DR. GUSTAVO SILVA DE ALMEIDA

NESTA

Modelo Ofício - Requerimento Nova Avaliação Social na Esfera Administrativa

Cidade, Data.

Ofício DPE nº

Cumprimentando V. Sa., a Defensoria Pública do Estado da Bahia, em defesa dos interesses do **Sr. XXXXXXXXXXXXXXXX**, inscrito no RG nº XXXXXXXXXXXXXXXX SSP/BA, através de um dos seus membros com atuação no Núcleo de Proteção aos Direitos Humanos desta Capital, solicita seja o mesmo submetido a nova avaliação social junto a esta Unidade de Gratuidade de Pessoa com Deficiência, em virtude de haver declarado, perante esta Instituição Defensorial, que seu irmão e sua genitora residem em imóveis distintos do Requerente, cada um com um registro perante a Companhia de Eletricidade da Bahia, conforme documentos anexos, embora em um mesmo terreno, não devendo a renda deles ser considerada para cálculo da renda familiar do Autor.

Desse modo, considerando que a realidade fática é distinta do quanto consta da negativa administrativa e o Requerente demonstra atender ao quanto disposto no art. 2º, § 5º, da Lei Municipal nº 7.201/2007, requer seja realizada nova avaliação social, com a consequente concessão do benefício da gratuidade no transporte público municipal, tendo em vista que se trata de pessoa com deficiência.

Caso, todavia, o aludido benefício seja, eventualmente, negado, o que não se acredita, requer sejam as razões encaminhadas para o endereço constante no rodapé do presente.

Agradecemos antecipadamente, ao tempo em que renovamos protestos de estima e consideração, colocando-nos à disposição de Vossa Senhoria.

XXXXXXXXXX

Defensor(a) Público(a) do Estado

AO ILMO. SR. COORDENADOR GERAL DA UNIDADE DE GRATUIDADE DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA - UGPD.

DR. GUSTAVO SILVA DE ALMEIDA

NESTA

Modelo Ofício - Requerimento Reanálise Indeferimento Administrativo – Âmbito Estadual

Cidade, Data.

Ofício DPE nº

Cumprimentando V. Sa., a Defensoria Pública do Estado da Bahia, em defesa dos interesses da menor **XXXXXXXXXX**, nascida em **XX/XX/XXXX**, portadora do RG nº **XXXXXXXXXX**, através de um dos seus membros com atuação no Núcleo de Proteção aos Direitos Humanos desta Capital, solicita seja reanalisado o processo relativo ao pedido de concessão do passe livre intermunicipal, considerando o relatório médico anexo, bem como as cópia da carteira do passe livre interestadual, com validade até 08 de janeiro de 2019, bem como o cartão que comprova a percepção do benefício de prestação continuada - BPC, que comprovam ser a Requerente pessoa com deficiência.

Observe-se, por oportuno, que, se a deficiência da Requerente fora comprovada e reconhecida no âmbito federal, outro não pode ser o entendimento desta Secretaria, considerando que a gratuidade no transporte tem o mesmo regramento legal, não sendo justificável qualquer decisão em sentido diverso.

Requer, por oportuno, seja o presente pedido recebido como recurso administrativo para fins de reavaliação do processo supracitado.

Requer seja o resultado da reanálise encaminhado para o endereço constante no rodapé do presente.

Agradecemos antecipadamente, ao tempo em que renovamos protestos de estima e consideração, colocando-nos à disposição de Vossa Senhoria.

XXXXXXXXXX

Defensor (a) Público (a) do Estado

AO ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

DR. ALEXANDRE BARONI

SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO ESTADO DA BAHIA

NESTA

Modelo de Ofício – Encaminha Decisão Concessiva com Pedido de seu Cumprimento.

Cidade, Data.

Ofício DPE nº

Cumprimentando V. Sa., a Defensoria Pública do Estado da Bahia, em defesa dos interesses de **XXXXXXXXXX**, portadora do registro geral nº **XXXXXXXXXXXX** SSP/BA, através de um dos seus membros com atuação no Núcleo de Proteção aos Direitos Humanos desta Capital, com fulcro no artigo 128, X, da Lei Complementar nº 80/1994 c/c art. 148, da Lei Estadual Complementar, nº 12/2006, vem REQUISITAR o cumprimento da decisão judicial proferida nos autos do processo 0532952-98.2016.8.05.0001, pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, cuja cópia segue anexa, observado o prazo judicialmente fixado no *decisum*.

A cópia da carteira concessiva da gratuidade no transporte coletivo municipal deve ser entregue ao(à) portador(a) do presente ofício, devendo a resposta da presente Requisição ser encaminhada para o endereço constante no rodapé do presente, a contar do recebimento desta.

Agradecemos antecipadamente, ao tempo em que renovamos protestos de estima e consideração, salientando que o descumprimento desta requisição implica prática do delito de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal brasileiro.

XXXXXXXXXX

Defensor (a) Público (a) do Estado

AO ILMO. SR. COORDENADOR GERAL DA UNIDADE DE GRATUIDADE DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA - UGPD.

DR. GUSTAVO SILVA DE ALMEIDA

NESTA

Anexo 02

Modelos de Ações

Modelo Ação - Requerimento Gratuidade Nos Transportes Públicos Municipais – Deficiência Física

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
XXXXX

PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO
PESSOA COM DOENÇA GRAVE
ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/1988
Art. 1.048, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

NÃO SE PODE VISUALIZAR A HUMANIDADE COMO SUJEITO DE DIREITO A PARTIR DA ÓTICA DO ESTADO; IMPÕE-SE RECONHECER OS LIMITES DO ESTADO A PARTIR DA ÓTICA DA HUMANIDADE. Cançado Trindade, in “El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos”

XXXXXXXXX, brasileiro, convivente, aposentado, portador do RG nº XXXXXXXXXX SSP/BA, inscrito no CPF sob nº XXXXXXXXX, residente e domiciliado na XXXXXXXX, CEP XXXXX-XXX, tel: (XX) XXXXXXXXX, sob o patrocínio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**, por um dos seus membros, constituída na forma do art. 128, XI, da Lei Complementar Federal nº 80/94, e art. 148, I, da Lei Complementar Estadual nº 26/06, bem como nos artigos 185 e 186 do Código de Processo Civil, com endereço funcional indicado no rodapé da presente, vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

**AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA
NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO**

em face do **MUNICÍPIO DE SALVADOR**, representado pela Procuradoria Geral do Município, localizada na Travessa da Ajuda, 02 - Ed. Sul América - 1º andar, CEP-40020-030, nesta Capital, pelos motivos de fato e de direito aduzidos:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Diante da insuficiência de recursos financeiros ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, e da presunção legal estabelecida para a pessoa natural, com esteio no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e nos

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

arts. 98 e 99, § 3º, do Código de Processo Civil, requer o benefício da justiça gratuita, sendo bastante à consecução desse fim a afirmação de debilidade econômica do postulante, inclusive pelo próprio Defensor Público, titular do mandato verbal outorgado, de quem não é exigível qualquer poder especial, conforme consolidado entendimento doutrinário e jurisprudencial (STJ, AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20/11/2008, DJ 09/12/2008 – STF, RE 205.746, Rel. Min. Carlos Velloso).

No caso em tela, o Autor sobrevive com o valor de R\$ 1.592,00 (hum mil, quinhentos e noventa e dois reais), percebido a título de aposentadoria por invalidez previdenciária, que se soma à aposentadoria de sua companheira, no valor de um salário mínimo, para formar a totalidade da renda familiar, de acordo com documentos anexos, o que demonstra sua hipossuficiência econômica.

PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO FEITO

Em se tratando de pessoa com doença grave, devidamente comprovada, conforme documentos anexos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, patologia inclusa no rol do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, solicita a prioridade de tramitação e a adoção das providências administrativas necessárias ao cumprimento dessa garantia legal.

PROVIMENTO CGJ 05/2011 DO TJ/BA E ART 319, II, CPC

Requer o recebimento e processamento da presente demanda ainda que não indicados amiúde todos os dados pessoais das partes, conforme autoriza o § 7º do art. 1º do Provimento CGJ 05/2011⁷.

Assim também quanto a eventual não atendimento ao inc. II do art. 319 do CPC, uma vez que a obtenção de alguns daqueles dados é, no momento, excessivamente onerosa a(o) Autor(a), a teor do quanto autoriza o § 3º do já mencionado artigo.

PREQUESTIONAMENTO

⁷ Provimento CGJ 05/2011 TJ-BA - Art. 1º, § 7º Na hipótese da parte não possuir a inscrição nos cadastros da Receita Federal, ou quando, para o réu, não for conhecido o respectivo número de CPF e demais dados cadastrais, tais circunstâncias deverão ser declaradas na petição inicial ou defesa, respondendo o declarante pela veracidade da afirmação, inclusive para os efeitos do art. 17 do CPC.

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

Para fins de eventual interposição de recurso especial e recurso extraordinário, estão prequestionados os seguintes dispositivos legais: Art. 1º, III, Art. 3º, I, IV e 194, art. 5º caput e seu § 3º, da Constituição Federal; art. 1º da CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA- Guatemala (1999), ratificada pelo Estado Brasileiro em 15.08.2001; art. 1º da CONVENÇÃO SOBRE O DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA e de seu PROTOCOLO FACULTATIVO – Nova York (2007), ratificado pelo Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, incorporado ao ordenamento jurídico com o *status* de norma constitucional; Art. 2º, § 1º da Lei Municipal 7.201/ 2007; art. 247, III, da Lei Org. do Município de Salvador; art. 5º do Dec. Federal nº 5296/2004.

COMPETÊNCIA

Impende salientar, oportunamente, que, em julgamento do Conflito de Competência nº 0019029-02.2015.8.05.0000, em 17 de março próximo passado, ficou definido que, apesar do valor da causa, incumbe às Varas de Fazenda Pública o julgamento de demandas desta natureza, em virtude de uma eventual necessidade de prova pericial, a qual não pode ser realizada em sede de Juizados Especiais, considerando que esta possui natureza diversa do exame técnico.

Destarte, fica patente a competência desta Vara de Fazenda Pública para a análise do feito.

FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

O Requerente é pessoa com deficiência física/mobilidade reduzida, na medida em que apresenta sequelas das patologias diagnosticadas como dor lombar baixa (M 54.5), dor crônica intratável (R52.1), Neoplasia maligna da próstata (C 61.9), Diabetes mellitus insulino-dependente, Hipertensão essencial (primária) (I 10), razão pela qual faz jus à gratuidade no transporte público municipal.

Impende anotar que o Requerente é acompanhado pelo Hospital Aristides Maltez devido à neoplasia de próstata, sendo relatado, nos termos do Relatório Médico anexo, que apresenta lombociatalgia crônica com irradiação de dor de características neuropáticas em membros inferiores, apresentando diminuição de força e parestesias em membros, com limitação aos movimentos; apresenta, em ressonância de coluna, abaulamento difuso de discos de L4-L5-S1 e lesões infiltrativas em vértebras lombares. Faz uso contínuo de analgésicos regulares, opioides, adjuvantes, mantendo quadro algico limitante, com piora aos movimentos.

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

Deveras, se tratam de patologias que deixaram sequelas que dificultam sobremaneira a sua deambulação e a realização de simples atividades corriqueiras, conforme apontado no relatório médico anexo.

Nesse especial sentido, é inegável notar que as enfermidades que afligem o Requerente acarretam a evidente alteração de segmentos do seu corpo, restringindo demasiadamente as suas funções físicas. Evidente, de igual forma, o déficit verificado em seus movimentos corporais e o comprometimento da mobilidade e flexibilidade do Requerente.

Os problemas de saúde diagnosticados no Requerente são responsáveis, portanto, pela limitação de movimentos.

Por se encontrar impossibilitado de trabalhar, o Autor sobrevive com o valor de R\$ 1.592,00 (hum mil, quinhentos e noventa e dois reais), percebido a título de aposentadoria por invalidez previdenciária, que se soma à aposentadoria de sua companheira, no valor de um salário mínimo, para formar a totalidade da renda familiar. Parco rendimento com o qual, além de garantir a subsistência da família, também se destina a adquirir os medicamentos de que necessita, deixando evidente, deste modo, a sua carência financeira (documento anexo).

Note-se que, para fins da legislação concessiva do benefício da gratuidade no transporte público municipal, **é considerado carente financeiro aquele que possui renda familiar inferior a três salários mínimos, restando incontestemente a condição de hipossuficiência do Requerente.**

Entretanto, registre-se, por absolutamente necessário, que, com o parco rendimento percebido, o Requerente tem que arcar com os **custos de medicamentos de uso contínuo, indispensáveis para manter-se, GASTOS COM TRANSPORTE para realização de tratamento a que se submete, vestuário, alimentação, comprometendo sobremaneira um já apertado orçamento doméstico.**

Com o propósito de obter o benefício da gratuidade no transporte coletivo municipal, o Requerente compareceu à UGPD e, obedecendo aos pré-requisitos desta Unidade, realizou perícia médica que concluiu, ao final, pelo indeferimento da solicitação sob o argumento de que a mesma não atendia ao art. 2º, parágrafo 1º, da Lei Municipal nº 7201/2007, no tocante aos critérios dispostos no art. 5º do Decreto Federal nº. 5.296/2004.

A fundamentação invocada pelo (a) médico (a) perito (a) da UGPD para negar a concessão do benefício do Requerente, todavia, não se sustenta.

Ainda que não restasse caracterizada a deficiência física, conforme acredita **erroneamente** o *expert* da UGPD, que assinou o laudo médico pericial suporte do indeferimento do pedido formulado pela Autor, subsiste **a sua insuperável condição de ser pessoa com mobilidade reduzida**, inexplicavelmente aviltada pelo médico perito, situação fática que se subsume cabalmente à letra da lei reguladora da matéria que “considera” textualmente pessoa com deficiência para efeito da gratuidade no Sistema de Transporte coletivo por Ônibus de Salvador também aquelas outras portadoras de mobilidade reduzida.

Sustenta-se, por conseguinte, que a lei não faz distinção alguma acerca das causas ensejadoras da deficiência, sobretudo quando se é notória, irredutível e irreversível a anormalidade.

Entretanto, em desconformidade com o direito hodierno, o médico perito faz tabula rasa de sua condição de pessoa com deficiência física / mobilidade reduzida, atingindo drasticamente a sua dignidade humana no ponto mais vulnerável, como sói ser o impedimento de sua participação plena e efetiva na sociedade e com as demais pessoas ao negar-lhe o acesso gratuito ao transporte coletivo, que viabiliza o tratamento médico, fulcro do direito à saúde e à vida do Autor. Neste contexto não há como acatar, *concessa venia*, o desarrazoado entendimento do réu, expressado pelo médico perito da UGPD.

Assim é que, sob a condição de pessoa com deficiência física / mobilidade reduzida comprovadamente carente, nos termos da lei, é o Requerente beneficiário da gratuidade no transporte coletivo municipal, conforme relatório médico em anexo.

Em face do ilegal indeferimento do seu direito de acesso à gratuidade do transporte coletivo de Salvador, o Requerente busca a prestação jurisdicional com o escopo de ver tutelado um pleito que lhe é legalmente assegurado.

O arcabouço constitucional hodierno - de clara inspiração na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 - erige como princípio o valor **solidariedade**, originariamente pertencente ao campo da filosofia e sociologia. Por conseguinte, a solidariedade aplicada à seara jurídica, tal qual fizera o constituinte de 1988, ostenta força normativa constitucional de conteúdo finalístico, essencial e genérico, cuja aplicabilidade **destina-se precipuamente a rechaçar parte das enfermidades políticas, econômica e sociais que dão causa à abjeção do povo brasileiro**.

Pretende, pois, o Princípio da Solidariedade expressar um comando e imprimir caráter orientador na direção da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, firmando-se o valor solidariedade como um objetivo da República conforme estatui a Carta Magna:

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...).

Constitui, pois, a solidariedade, a atuação conjunta do Estado e da sociedade na defesa dos menos favorecidos e a repelência da injustiça social, sendo essencialmente um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, tendo como alvo a sociedade de um modo geral, posto estar submetida à ordem jurídica estabelecida pela Constituição Federal.

Com efeito, a Carta Política de 1988 estabeleceu, como um dos pilares de sustentação da ordem nacional, a valorização da igualdade do seu povo, **com a finalidade de propiciar existência digna e distribuir justiça social, através da redução das desigualdades sociais, adotando medidas positivas pelo Poder Público, visando eliminar as barreiras discriminatórias.**

Em homenagem ao princípio da isonomia material e de par com o princípio da dignidade da pessoa humana, tem sido o desiderato dos Tratados e Convenções Internacionais assinados pelo Estado Brasileiro e das leis editadas em prol da defesa das pessoas com deficiência procurar compensar a situação de limitação, de qualquer natureza, conferindo-lhe maior proteção jurídica.

Assim, dispõe o PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS – PROTOCOLO DE SAN SALVADOR (1988):

Art. 18 - PROTEÇÃO DE DEFICIENTES

Toda pessoa afetada por diminuição de suas capacidades físicas e mentais tem direito a receber atenção especial, a fim de alcançar o máximo de desenvolvimento de sua personalidade. (...).

Estatuindo, ainda, o referido Protocolo, que os Estados-partes assumem o compromisso de adotar as medidas necessárias para ao atingimento desta finalidade protetiva dos direitos das pessoas que apresentem déficit físico ou mental.

Corroborando o primado da dignidade humana ínsito às pessoas com deficiência, estatui a CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA – GUATEMALA (1999), incorporada à ordem jurídica pátria:

Art. 1º - Para os efeitos desta Convenção, entende-se por:

1. DEFICIÊNCIA

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

O termo “DEFICIÊNCIA” significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

2. DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

a) O termo “DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA” significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou o propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.

Os Estados-partes resultam comprometidos a promover as políticas públicas e os meios necessários para o alcance dos objetivos da apontada Convenção, promovendo a eliminação progressiva da discriminação, que impede o exercício dos direitos e liberdades fundamentais, dentre eles o ACESSO ao TRANSPORTE, à SAÚDE e à JUSTIÇA, na forma do art. 3º, I, a, da CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA – GUATEMALA (1999):

Com tal desiderato, a Carta Magna prevê, no seu art. 24, XIV, que:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

Dando efetividade aos preceitos constitucionais e internacionais recepcionados pelo ordenamento jurídico pátrio, a Lei Municipal nº 7.201, de 15 de janeiro de 2007, que revogou a Lei nº 6.119/2002, foi editada para disciplinar o acesso ao Sistema de Transportes Coletivos por ônibus de Salvador - STCO, promovendo a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida comprovadamente carentes também a esse meio de transporte coletivo.

Nesse diapasão, o art. 2º da referida Lei Municipal nº 7.201/07 dispõe:

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

Art. 2º. As demais pessoas com deficiência, desde que comprovadas sua carência econômica, e outras categorias de beneficiários de gratuidade que venham a ser instituídas legalmente, com a correspondente cobertura dos custos, terão acesso aos ônibus convencionais de Salvador, através da porta de embarque utilizando o cartão de embarque emitido pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Salvador- SETPS, passando pela catraca e registrando passagem no validador do ônibus.

§ 1º. Será considerada pessoa com deficiência, para efeito de gratuidade no Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus de Salvador - STCO, o previsto no art. 247, Da lei Orgânica do Município em combinação com os critérios dispostos no art. 5º do Decreto Federal nº.5296/2004.

Por sua vez, reza o art. 247, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Salvador:

Art. 247. Fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos urbanos:

...

III - aos deficientes, visual, mental e físico de coordenação motora, comprovadamente carente, previamente autorizada pelo Conselho Municipal de Deficientes e o Órgão Gestor dos Transportes Urbanos.

Ainda, prevê o aludido art. 5º da legislação federal ([Decreto Federal nº 5296/2004](#)):

“Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§1º Considera-se, para os efeitos desse Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na [Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003](#), a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

[...]

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Na verdade, diante da redação da alínea a do inciso I e inciso II do § 1º, art. 5º do Decreto Federal nº. 5296/2004 supra transcritos, não há que se questionar o direito do Requerente, já que, por força dos problemas de saúde que apresenta enquadra-se como **PESSOA COM DEFICIÊNCIA / MOBILIDADE REDUZIDA**.

Em razão disso, o Requerente encontra-se amparado, *in totum*, pela **Lei Municipal nº 7.201, de 15 de janeiro de 2007, na forma exigida por seu art. 2º, § 1º supra transcrito**, posto encontrar supedâneo nos critérios do art. 5º, inciso I, do Decreto Federal nº 5.296/2004 e no art. 247 e seus incisos da Lei Orgânica do Município de Salvador.

Resta evidente, pois, a ilegalidade da UGPD ao NEGAR o passe do Requerente, embora este esteja rigorosamente dentro dos critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 7.201/2007.

É de clareza solar que o Vindicante encontra suporte para sua demanda na definição e significado do termo DEFICIÊNCIA contemplado nos documentos internacionais retro invocados, cuja amplitude não pode ser limitada pela legislação infraconstitucional. De toda sorte, a Lei Municipal nº 7.201/2007 e o Decreto Federal nº 5296/2004 só poderão produzir efeitos se interpretados à luz dos Tratados Internacionais assinados pelo Brasil e recepcionados pelo ordenamento jurídico, e com esteio nos princípios constitucionais norteadores da dignidade humana, daí se extraindo o fundamento e a existência do direito das pessoas com deficiência ao transporte coletivo, como sói ser o do Vindicante.

Vê-se que, com a justificativa de evitar fraudes na concessão da gratuidade, a nova coordenação da UGPD DISCRIMINA e AVILTA as pessoas com deficiência, que efetivamente fazem jus à gratuidade do transporte coletivo.

Em realidade, a Lei Municipal nº 7.201/2007 também pecou gravemente ao deixar margem para as empresas privadas exercerem o controle dos serviços de transportes, na medida em que determinou que o cartão de embarque a ser utilizado pelos beneficiários do passe-livre seria emitido **pele Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Salvador- SETPS (art. 2º, caput)**.

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

Para além disso, feriu gravemente o princípio da razoabilidade quando contemplou o SETPS com o direito de controlar a concessão do benefício, uma vez que a redução da gratuidade concedida às pessoas deficiência beneficiará apenas o empresário do transporte coletivo, já que lhe causará grande economia.

Atestado que o Requerente é **PESSOA COM DEFICIÊNCIA**, resta demonstrada a ilegalidade da conduta do Requerido, razão pela qual ajuíza a presente ação, a fim de que seja concedida a gratuidade do transporte coletivo municipal, cujo direito de acessibilidade é absolutamente indubitoso.

TUTELA DE URGÊNCIA

Face a situação narrada, é imperiosa a concessão dos efeitos antecipatórios da tutela já em sede liminar e incidental, como forma de assegurar o gozo eficiente do direito discutido. A medida está autorizada em caráter incidental, a teor do parágrafo único do art. 294, justificando-se frente à caracterização de urgência ou evidência do direito discutido (art. 294, *caput*).

Nestes termos, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza que seja concedida, liminarmente, e *inaudita altera pars*, medida antecipatória incidental quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso do Autor, reconhecidamente hipossuficiente, o § 1º do art. 300 dispensa a prestação de caução real ou fidejussória, acautelatória de possíveis danos que a outra parte possa vir a sofrer, **O QUE DE LOGO REQUER**.

Verossímil, no dizer de Antônio Jeová da Silva Santos, é o que tem aparência de verdadeiro ou, pelo menos, que é provável, o que na espécie pode ser evidenciado na documentação acostada, em especial, o relatório médico comprobatório da existência da deficiência e o comprovante de renda do Autor.

Quanto ao requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, esse consiste no risco de agravamento da sintomatologia e recrudescimento patológico, acaso não concedido o direito à gratuidade no transporte público municipal, considerando que a manutenção de aludida negativa agravará, sensivelmente, o quadro de saúde do Autor.

Eis o real sentido do benefício ora pleiteado: o de procurar compensar a situação de limitação, de qualquer natureza, conferindo maior proteção jurídica às pessoas com deficiência e carentes de recursos

financeiros, espancando a discriminação que avilta e tanto sofrimento impõe, em homenagem ao princípio da isonomia material.

Consoante sustentado, o Requerente padece de difícil situação financeira. Nesse ponto, a negação indevida e ilegal do seu direito à gratuidade ao passe livre impede a sua locomoção através do transporte coletivo urbano.

Não se pode olvidar que o espírito da lei municipal é viabilizar, por meio de uma ação afirmativa emanada do espírito da Lei Fundamental e dos Tratados Internacionais por ela recepcionados, o exercício de outros direitos fundamentais, v.g., a saúde, facilitando o acesso aos meios de transporte coletivos urbanos às pessoas com deficiência e às de mobilidade reduzida.

Não é preciso muito para concluir que, quanto mais se avança no tempo, o(a) Requerente terá um prejuízo maior, impossibilitado(a) que está, inclusive, de se locomover, prejuízo que será mitigado quando este MM. Juízo – como se espera – conceda a tutela de urgência ora postulada e, ao final, por sentença, julgue a ação procedente.

Acrescente-se, ainda, que, em ação direta de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito à gratuidade do transporte coletivo, rechaçando todos os argumentos das empresas de transporte coletivo no que tange ao passe interestadual, porém com inteira aplicação ao caso presente, ao julgar improcedente a ADIN nº 2649/DF, *in verbis*:

ADI e Passe Livre a Portadores de Deficiência Carentes – 1 O Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta ajuizada pela Associação Brasileira das Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal, Interestadual e Internacional de Passageiros - ABRATI contra a Lei nacional 8.899/94, que concede passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes. Mencionando o contexto social e constitucional vigentes, destacou-se, inicialmente, a existência da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinado pelo Brasil, na sede da ONU, em 30.3.2007, e em tramitação no Congresso Nacional, e os valores que norteiam a Constituição, contidos no seu preâmbulo. Asseverou-se que, na esteira desses valores, é que se afirmaria, nas normas constitucionais, o princípio da solidariedade, projetado no art. 3º. Ressaltou-se que, na linha dos princípios fundamentais da República, a Constituição teria acolhido como verdadeira situação, a ser alterada pela implementação de uma ordem jurídica que recriasse a organização social, a discriminação contra os deficientes, tendo em conta sua inegável

dificuldade para superar, na vida em sociedade, os seus limites. [ADI 2649/DF, rel. Min. Carmen Lúcia, 8.5.2008. \(ADI-2649\)](#)

ADI e Passe Livre a Portadores de Deficiência Carentes - 2
Afastou-se, em seguida, a alegação de ofensa ao art. 170, da CF. Afirmou-se, no ponto, que a livre iniciativa presta-se à garantia de liberdade empresarial para atividades desta natureza, sendo que para os concessionários e permissionários de serviço público o regime não seria de livre iniciativa, mas de iniciativa de liberdade regulada nos termos da lei, segundo as necessidades da sociedade. Tendo em conta o disposto no art. 175, parágrafo único, II, da CF (“Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma a lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão,... a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá... II - sobre os direitos dos usuários...”), aduziu-se que a pessoa portadora de carências especiais haveria de ser considerada como um potencial usuário do serviço público de transporte coletivo interestadual, e tratando-se de titular de condição diferenciada, nesta condição haveria de ser cuidado pela lei, tal como se deu com o diploma questionado. Rejeitou-se, de igual modo, a apontada ofensa ao princípio da igualdade, ao fundamento de que a lei em questão teria dado forma justa ao direito do usuário que, pela sua diferença, haveria de ser tratado nesta condição desigual para se igualar nas oportunidades de ter acesso àquele serviço público.
[ADI 2649/DF, rel. Min. Carmen Lúcia, 8.5.2008. \(ADI-2649\)](#)

ADI e Passe Livre a Portadores de Deficiência Carentes - 3
Reputou-se, ademais, improcedente o argumento de que a norma combatida teria instituído uma “ação de assistência social”, com inobservância ao art. 195, § 5º, da CF, haja vista que o passe livre não constituiria benefício ou serviço da seguridade social. Julgou-se insubsistente, também, a afirmação de que a lei impugnada consubstanciaria forma de confisco, porque o ônus das passagens usadas pelos portadores de deficiência seria assumido pelas empresas. Considerou-se que o que o Requerente estaria querendo demonstrar seria que o direito reconhecido aos portadores de deficiência conduziram ao desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato firmado pelas prestadoras do serviço com o poder concedente. Saliu-se que eventual desequilíbrio nessa equação seria resolvido na comprovação dos dados econômicos a serem apresentados quando da definição das tarifas nas negociações contratuais. Concluiu-se que a Constituição, ao

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

assegurar a livre concorrência, também, determinou que o Estado deveria empreender todos os seus esforços para garantir a acessibilidade, para que se promovesse a igualdade de todos, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se realizaria pela definição de meios para que eles fossem atingidos. Um desses meios se poria na lei analisada que dotaria de concretude os valores constitucionais percebidos e acolhidos pelos constituintes e adotados como princípios e regras da CF/88. Vencido o Min. Marco Aurélio, que julgava o pleito procedente. Precedente citado: ADI 2163 MC/RJ (DJU de 12.12.2003). [ADI 2649/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.5.2008. \(ADI-2649\)](#)

Nesse panorama, é inequívoco que a espera por uma decisão de mérito ao final do processo pode fustigar as chances de uma melhor resposta terapêutica e garantia à dignidade do Autor, mostrando-se a antecipação de tutela como uma ferramenta hábil à evitar a ineficácia do provimento final, dada a plausibilidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, em decorrência de que exsurtem elementos autorizativos da CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, *in limine*, para determinar o imediato restabelecimento/garantia da gratuidade requerida frente ao transporte público municipal, sob pena de multa diária no valor não inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para a hipótese de descumprimento total, parcial ou cumprimento moroso, podendo se valer de quaisquer uma das medidas específicas previstas no art. 297 do Código de Processo Civil, para assegurar a eficácia do provimento jurisdicional.

Ex positis, e diante de todo o retro-sumulado, requer, *inaudita altera pars*, muito respeitosamente, a Vossa Excelência, o deferimento do direito do Requerente, ainda que provisoriamente, até decisão final.

DESINTERESSE INICIAL NA AUTOCOMPOSIÇÃO

Diante da premência na efetivação da tutela pretendida e da natureza do direito envolvido, manifesta o desinteresse inicial na autocomposição do litígio, a teor do que determina o art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

1. Seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99, § 3º, do

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

Código de Processo Civil, porquanto desprovida de recursos financeiros para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios;

2. Seja determinada a prioridade na tramitação do feito, na forma do art. 1.048, I, do Código de Processo Civil e art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1989, por se tratar de pessoa com doença grave;

3. Seja concedida a **tutela de urgência**, sem a ouvida da parte contrária, para assegurar e conceder o direito do Requerente à gratuidade no transporte coletivo, ainda que em caráter provisório, sob pena de cominação pecuniária diária no valor não inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) no caso de descumprimento da decisão antecipatória;

4. Deferida a medida antecipatória, seja, de pronto, oficiada à UGPD/SETIN, com endereço na Alameda Comendador Pereira da Silva, s/n, Brotas, Salvador – Bahia, a fim de que lhe seja dado ciência dos termos da decisão e tome as medidas necessárias para confeccionar e conceder o cartão de passe do Requerente;

5. A citação do Requerido, no endereço conhecido por esse MM. Juízo, a fim de que, querendo, apresente contestação;

6. Seja intimado o MD. Representante do Ministério Público para que, caso entenda pertinente, acompanhe o feito;

7. Caso Vossa Excelência entenda necessário, designe perito do juízo para realizar exame médico com o fim de atestar a deficiência do Requerente, com apresentação posterior dos quesitos;

8. Ao final, por sentença, seja o pedido julgado procedente para reconhecer ao Requerente o direito à gratuidade em caráter definitivo, **SOMENTE PARA SI OU PARA SI E UM ACOMPANHANTE, a depender do seu estado de saúde**, por ser pessoa com deficiência / mobilidade reduzida e comprovadamente carente, nos termos determinados na Lei Municipal nº 7.201/2007 e com respaldo na Carta Política vigente e nos Documentos Internacionais assinados pelo Brasil incorporados ao ordenamento jurídico pátrio, sob pena de cominação pecuniária diária no valor não inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no caso de descumprimento da obrigação;

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

9. A condenação da parte contrária ao ônus da sucumbência, representado pelas custas processuais e honorários advocatícios, estes a serem depositados em favor da DPE BBARRECAD FAJDPE-BA, BANCO DO BRASIL, Agência: 3832-6, Conta Corrente: 992.831-6, face à vedação legal de recebimento pelos membros da Defensoria Pública, na forma da Lei Complementar Estadual nº 26/2006;

10. Observar o cumprimento das prerrogativas de intimação pessoal do(a) Defensor(a) Público(a) com atuação no feito, e a contagem em dobro de todos os prazos processuais.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente juntada atual e posterior de documentos, oitiva de testemunhas, cujo rol apresentará oportunamente, bem como prova pericial, no sentido de atestar a deficiência do Requerente, ficando tudo, de logo, requerido.

Dá à causa o valor de R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais).

Por ser de Justiça, pede e espera deferimento.

Cidade, data.

XXXXXX

Defensor(a) Público(a) Estadual

XXXXXX

Modelo Ação - Requerimento Gratuidade Nos Transportes Públicos Municipais – Deficiência Mental / Intelectual

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
XXXXXX**

**PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO
PESSOA COM DOENÇA GRAVE
ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/1989
Art. 1.048, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

XXXXXX, brasileiro, solteiro, sem ocupação, portador do registro geral nº **XXXXXX** SSP/BA, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº **XXXXXX**, residente e domiciliado na **XXXXXXXXXX**, CEP **XXXX-XXX**, neste ato representado por seu curador, assim nomeado nos autos do processo nº **XXXXXX.805.0001**, que tramitou perante a 10ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes desta Capital, seu irmão, **XXXXXX**, brasileiro, solteiro, professor de música, portador do RG nº **XXXXXX** e do CPF nº **XXXXXX**, residente e domiciliado também nesta Capital, na **XXXXXXXXXX**, mesmo bairro e CEP do Autor, tel: **XXXXXX**, sob o patrocínio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**, por um dos seus membros, constituída na forma do art. 128, XI, da Lei Complementar Federal nº 80/94, e art. 148, I, da Lei Complementar Estadual nº 26/06, bem como nos artigos 185 e 186 do Código de Processo Civil, com endereço funcional indicado no rodapé da presente, vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

**AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA
NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO**

em face do **MUNICÍPIO DE SALVADOR**, representado pela Procuradoria Geral do Município, localizada na Travessa da Ajuda, 02 - Ed. Sul América - 1º andar, CEP: 40.020-030, nesta Capital, pelos motivos de fato e de direito aduzidos:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Diante da insuficiência de recursos financeiros ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, e da presunção legal estabelecida para a pessoa natural, com esteio no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e nos arts. 98 e 99, § 3º, do Código de Processo Civil, requer o benefício da justiça gratuita, sendo bastante à consecução desse fim a afirmação de debilidade econômica do postulante, inclusive pelo próprio Defensor Público, titular do mandato verbal outorgado, de

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

quem não é exigível qualquer poder especial, conforme consolidado entendimento doutrinário e jurisprudencial (STJ, AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20/11/2008, DJ 09/12/2008 – STF, RE 205.746, Rel. Min. Carlos Velloso).

No caso em tela, o Autor sobrevive exclusivamente com o valor de um salário mínimo, percebido a título de benefício de prestação continuada, concedido à pessoa com deficiência, considerando que reside sozinho, em imóvel próximo ao de seus familiares e Curador, de acordo com documentos anexos, o que demonstra sua hipossuficiência econômica.

PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO FEITO

Em se tratando de pessoa com doença grave, devidamente comprovada, conforme documentos anexos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, patologia inclusa no rol do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, solicita a prioridade de tramitação e a adoção das providências administrativas necessárias ao cumprimento dessa garantia legal.

PROVIMENTO CGJ 05/2011 DO TJ/BA E ART 319, II, CPC

Requer o recebimento e processamento da presente demanda ainda que não indicados amiúde todos os dados pessoais das partes, conforme autoriza o § 7º do art. 1º do Provimento CGJ 05/2011⁸.

Assim também quanto a eventual não atendimento ao inc. II do art. 319 do CPC, uma vez que a obtenção de alguns daqueles dados é, no momento, excessivamente onerosa a(o) Autor(a), a teor do quanto autoriza o § 3º do já mencionado artigo.

PREQUESTIONAMENTO

Para fins de eventual interposição de recurso especial e recurso extraordinário, estão prequestionados os seguintes dispositivos legais: Art. 1º, III, Art. 3º, I, IV e 194, art. 5º caput e seu § 3º, da Constituição Federal; art. 1º da CONVENÇÃO

⁸ Provimento CGJ 05/2011 TJ-BA - Art. 1º, § 7º Na hipótese da parte não possuir a inscrição nos cadastros da Receita Federal, ou quando, para o réu, não for conhecido o respectivo número de CPF e demais dados cadastrais, tais circunstâncias deverão ser declaradas na petição inicial ou defesa, respondendo o declarante pela veracidade da afirmação, inclusive para os efeitos do art. 17 do CPC.

INTERAMERICANA PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA- Guatemala (1999), ratificada pelo Estado Brasileiro em 15.08.2001; art. 1º da CONVENÇÃO SOBRE O DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA e de seu PROTOCOLO FACULTATIVO – Nova York (2007), ratificado pelo Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, incorporado ao ordenamento jurídico com o *status* de norma constitucional; Art. 2º, § 1º da Lei Municipal 7.201/ 2007; art. 247, III, da Lei Org. do Município de Salvador; art. 5º do Dec. Federal nº 5296/2004.

COMPETÊNCIA

Impende salientar, oportunamente, que, em julgamento do Conflito de Competência nº 0019029-02.2015.8.05.0000, em 17 de março próximo passado, ficou definido que, apesar do valor da causa, incumbe às Varas de Fazenda Pública o julgamento de demandas desta natureza, em virtude de uma eventual necessidade de prova pericial, a qual não pode ser realizada em sede de Juizados Especiais, considerando que esta possui natureza diversa do exame técnico.

Destarte, fica patente a competência desta Vara de Fazenda Pública para a análise do feito.

FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

O Requerente é pessoa com deficiência mental, diagnosticada como retardo mental, enquadrado no código F 70 da CID 10, agravado pela presença de esquizofrenia (F20 da CID10), razão pela qual faz jus à gratuidade no transporte coletivo urbano municipal.

O retardo mental, à guisa de esclarecimento, caracteriza-se como um estado de desenvolvimento incompleto ou inibido do intelecto, que envolve prejuízo de aptidões e faculdades que determinam a inteligência, como as funções cognitivas, linguísticas, motoras e sociais.

Sua característica essencial é o funcionamento intelectual inferior à média, acompanhado de limitações nas habilidades de comunicação, sociais e acadêmicas, nos cuidados consigo mesmo, na vida doméstica, no uso de recursos comunitários, na autossuficiência, no trabalho, no lazer, na saúde e na segurança. A disfunção, que sempre se manifesta antes dos 18 anos, pode ocorrer de forma isolada ou acompanhar distúrbios mentais e físicos.

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

A esquizofrenia, à guisa de esclarecimento, é uma doença mental que se caracteriza por uma desorganização ampla dos processos mentais. É um quadro complexo apresentando sinais e sintomas na área do pensamento, percepção e emoções, causando marcados prejuízos ocupacionais, na vida de relações interpessoais e familiares.

Nesse quadro, a pessoa perde o sentido de realidade ficando incapaz de distinguir a experiência real da imaginária. Essa doença se manifesta em crises agudas com sintomatologia intensa, intercaladas com períodos de remissão, quando há um abrandamento de sintomas, restando alguns deles em menor intensidade.

É uma doença do cérebro com manifestações psíquicas, que começa no final da adolescência ou início da idade adulta antes dos 40 anos. O curso desta doença é sempre crônico com marcada tendência à deterioração da personalidade do indivíduo.

Impende salientar que o Autor é acompanhado pelo Hospital Juliano Moreira desde 22 de novembro de 2011, e, conforme notícia o Relatório Médico anexo, padece de comorbidade de esquizofrenia e retardo mental; não apresenta “status” mental para reger atos da vida civil, bem como os autocuidados. Faz uso contínuo de medicamentos e necessita de acompanhante em seus deslocamentos.

A deficiência do Requerente, portanto, é verificada em face do comprometimento de diversas áreas de suas habilidades adaptativas, tais como a comunicação, o cuidado pessoal, o lazer, as habilidades acadêmicas e sociais, as quais evidenciam nítidos sinais da existência de limitações.

Por se encontrar impossibilitado de trabalhar, em face de sua enfermidade, o Autor sobrevive do valor de um salário mínimo, percebido a título de benefício de prestação continuada, concedido à pessoa com deficiência, considerando que reside sozinho, em imóvel próximo a seus familiares e ao seu curador, que lhe dispensam os cuidados diários necessários. Parco rendimento que, além de garantir a sua subsistência, também se destina a adquirir os medicamentos de que necessita, deixando evidente, deste modo, a sua carência financeira (cf. comprovante de renda anexo).

Note-se que, para fins da legislação concessiva do benefício da gratuidade no transporte público municipal, **é considerado carente financeiro aquele que possui renda familiar inferior a três salários mínimos, restando inconteste a condição de hipossuficiência do Requerente.**

Entretanto, registre-se, por absolutamente necessário, que, com o parco rendimento percebido, o Requerente tem que arcar com os **custos de medicamentos de uso contínuo, indispensáveis para manter a sua sanidade mental, GASTOS**

COM TRANSPORTE para realização de tratamento a que se submete, vestuário, alimentação, comprometendo sobremaneira um já apertado orçamento doméstico.

A fim de obter o benefício da gratuidade no transporte coletivo municipal, o Requerente compareceu à UGPD e, obedecendo aos pré-requisitos desta Unidade, realizou perícia médica que concluiu, ao final, pelo indeferimento da solicitação sob o argumento de que a mesma não atendia ao art. 2º, parágrafo 1º, da Lei Municipal nº 7201/2007, no tocante aos critérios dispostos no art. 5º do Decreto Federal nº. 5.296/2004.

A fundamentação invocada pelo (a) médico (a) perito (a) da UGPD para negar a concessão do benefício do Requerente, todavia, não se sustenta.

IMPEDE SALIENTAR, ADEMAIS, QUE A RENDA MENSAL DO AUTOR É PROVENIENTE DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

Ora, Excelência, soa, no mínimo, ilógico que a pessoa seja considerada deficiente no âmbito federal e não o seja para o Município do Salvador, quando a base legal para aludido enquadramento é o mesmo.

DEMAIS DISSO, O AUTOR ESTÁ INTERDITADO, FATO ESTE QUE, POR SI SÓ, CARACTERIZA A SUA INCAPACIDADE. CORROBORANDO COM OS FUNDAMENTOS DO PLEITO ORA TRAZIDO A JUÍZO.

Observa-se, por conseguinte, que a lei não faz distinção alguma acerca das causas ensejadoras da deficiência, sobretudo quando se é notória, irredutível e irreversível a anormalidade.

Entretanto, em desconformidade com o direito hodierno, o médico perito faz tabula rasa de sua condição de pessoa com deficiência, atingindo drasticamente a sua dignidade humana no ponto mais vulnerável, como sói ser o impedimento de sua participação plena e efetiva na sociedade e com as demais pessoas ao negar-lhe o acesso gratuito ao transporte coletivo, que viabiliza o seu tratamento médico, garantia do direito à saúde e à própria vida do Autor. Neste contexto não há como acatar, *concessa venia*, o desarrazoado entendimento do Réu, expressado pelo médico perito da UGPD.

Em face do ilegal indeferimento do seu direito de acesso à gratuidade do transporte coletivo de Salvador, o Requerente busca a prestação jurisdicional com o escopo de ver tutelado um pleito que lhe é legalmente assegurado.

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

O arcabouço constitucional hodierno - de clara inspiração na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 - erige como princípio o valor **solidariedade**, originariamente pertencente ao campo da filosofia e sociologia. Por conseguinte, a solidariedade aplicada à seara jurídica, tal qual fizera o constituinte de 1988, ostenta força normativa constitucional de conteúdo finalístico, essencial e genérico, cuja aplicabilidade **destina-se precipuamente a rechaçar parte das enfermidades políticas, econômica e sociais que dão causa à abjeção do povo brasileiro.**

Pretende, pois, o Princípio da Solidariedade expressar um comando e imprimir caráter orientador na direção da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, firmando-se o valor solidariedade como um objetivo da República conforme estatui a Carta Magna:

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...).

Constitui, pois, a solidariedade, a atuação conjunta do Estado e da sociedade na defesa dos menos favorecidos e a repelência da injustiça social, sendo essencialmente um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, tendo como alvo a sociedade de um modo geral, posto estar submetida à ordem jurídica estabelecida pela Constituição Federal.

Com efeito, a Carta Política de 1988 estabeleceu, como um dos pilares de sustentação da ordem nacional, a valorização da igualdade do seu povo, **com a finalidade de propiciar existência digna e distribuir justiça social, através da redução das desigualdades sociais, adotando medidas positivas pelo Poder Público, visando eliminar as barreiras discriminatórias.**

Em homenagem ao princípio da isonomia material e de par com o princípio da dignidade da pessoa humana, tem sido o desiderato dos Tratados e Convenções Internacionais assinados pelo Estado Brasileiro e das leis editadas em prol da defesa das pessoas com deficiência procurar compensar a situação de limitação, de qualquer natureza, conferindo-lhe maior proteção jurídica.

Assim, dispõe o PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS – PROTOCOLO DE SAN SALVADOR (1988):

Art. 18 - PROTEÇÃO DE DEFICIENTES

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

Toda pessoa afetada por diminuição de suas capacidades físicas e mentais tem direito a receber atenção especial, a fim de alcançar o máximo de desenvolvimento de sua personalidade. (...).

Estatuindo, ainda, o referido Protocolo, que os Estados-partes assumem o compromisso de adotar as medidas necessárias para ao atingimento desta finalidade protetiva dos direitos das pessoas que apresentem déficit físico ou mental.

Corroborando o primado da dignidade humana ínsito às pessoas com deficiência, estatui a CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA – GUATEMALA (1999), incorporada à ordem jurídica pátria:

Art. 1º - Para os efeitos desta Convenção, entende-se por:

1. DEFICIÊNCIA

O termo “DEFICIÊNCIA” significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

2. DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

a) O termo “DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA” significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou o propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.

Os Estados-partes resultam comprometidos a promover as políticas públicas e os meios necessários para o alcance dos objetivos da apontada Convenção, promovendo a eliminação progressiva da discriminação, que impede o exercício dos direitos e liberdades fundamentais, dentre eles o ACESSO ao TRANSPORTE, à SAÚDE e à JUSTIÇA, na forma do art. 3º, I, a, da CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA – GUATEMALA (1999):

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

Com tal desiderato, a Carta Magna prevê, no seu art. 24, XIV, que:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

Dando efetividade aos preceitos constitucionais e internacionais recepcionados pelo ordenamento jurídico pátrio, a Lei Municipal nº 7.201, de 15 de janeiro de 2007, que revogou a Lei nº 6.119/2002, foi editada para disciplinar o acesso ao Sistema de Transportes Coletivos por ônibus de Salvador - STCO, promovendo a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida comprovadamente carentes também a esse meio de transporte coletivo.

Nesse diapasão, o art. 2º da referida Lei Municipal nº 7.201/07 dispõe:

Art. 2º. As demais pessoas com deficiência, desde que comprovadas sua carência econômica, e outras categorias de beneficiários de gratuidade que venham a ser instituídas legalmente, com a correspondente cobertura dos custos, terão acesso aos ônibus convencionais de salvador, através da porta de embarque utilizando o cartão de embarque emitido pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Salvador- SETPS, passando pela catraca e registrando passagem no validador do ônibus.

§ 1º. Será considerada pessoa com deficiência, para efeito de gratuidade no Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus de Salvador - STCO, o previsto no art. 247, Da lei Orgânica do Município em combinação com os critérios dispostos no art. 5º do Decreto Federal nº.5296/2004.

Por sua vez, reza o art. 247, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Salvador:

Art. 247. Fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos urbanos:

...

III - aos deficientes, visual, mental e físico de coordenação motora, comprovadamente carente, previamente autorizada pelo Conselho Municipal de Deficientes e o Órgão Gestor dos Transportes Urbanos.

Ainda, prevê o aludido art. 5º da legislação federal (**Decreto Federal nº 5296/2004**):

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

“Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§1º Considera-se, para os efeitos desse Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na [Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003](#), a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- 1. comunicação;*
- 2. cuidado pessoal;*
- 3. habilidades sociais;*
- 4. utilização dos recursos da comunidade;*
- 5. saúde e segurança;*
- 6. habilidades acadêmicas;*
- 7. lazer; e*
- 8. trabalho;”*

Dessa forma, diante da redação da alínea “d” do inciso I do § 1º do art. 5º do Decreto Federal nº 5296/2004 supra transcrito, não há que se questionar o direito do Requerente, já que, por força de suas patologias, enquadra-se como **PESSOA COM DEFICIÊNCIA**.

Em razão disso, o Requerente encontra-se amparado, *in totum*, pela **Lei Municipal nº 7.201, de 15 de janeiro de 2007, na forma exigida por seu art. 2º, § 1º supra transcrito**, posto encontrar supedâneo nos critérios do art. 5º, inciso I, do Decreto Federal 5296/2004 e no Art. 247 e seus incisos da Lei Orgânica do Município de Salvador.

De referência ao momento de surgimento da doença, há que se observar que os problemas do Autor não surgiram na idade adulta, como indevidamente apontado no laudo de negativa da UGPD.

Todavia, ainda que assim não fosse, a Lei Orgânica do Município do Salvador, bem como a Convenção da Guatemala, prevê, em seu art. 247, o direito dos deficientes físicos e mentais ao benefício do transporte gratuito municipal, sem

estabelecer restrições em relação à idade ou grau de deficiência, não podendo, portanto, o Decreto 5.296/2004 fazê-lo, **em conformidade com o entendimento extraído da decisão proferida nos autos do Reexame Necessário e Apelação nº 0119153-97.2009.805.0001 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.**

Em brilhante excerto, o julgado ressalta que

“a superveniência de incapacidade comprovada, após os 18 anos de idade, não pode ser tratada de forma diversa em relação aos deficientes que adquiriram a patologia na infância, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e dignidade humana.”

Nesse sentido, merece transcrição, também, trecho da sentença prolatada nos autos do processo 0064350-31.2011.4.01.3400 – 16ª VARA FEDERAL do TRF da 1ª Região – DF, *in verbis*:

“[...]Com efeito, a referida restrição de exigência de comprovação da pré-existência da deficiência mental à idade de 18 anos, para os fins de concessão do passe livre às pessoas que a aleguem, não encontra amparo nos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.853/89 [...].

Consoante se depreende da literalidade do texto, o escopo da norma foi, como bem anota o ilustre membro ministerial o de possibilitar, da forma mais ampla possível, o acesso à vida de relação às pessoas com dificuldade de integração social em razão de deficiência.

Nesta perspectiva, a restrição mostra-se desprovida de razoabilidade, na medida em que, veiculada por decreto, cuja autonomia cinge-se à mera regulamentação das disposições genericamente traçadas pelo legislador, cria, para a matéria regulamentada, restrição não pretendida por aquele.

De fato, a aplicação da norma em comento tem o condão de alijar do benefício deferido pelo legislador os portadores de deficiência mental que encontrem dificuldades para comprovar a pré-existência da limitação aos 18 anos de idade.

A inteligência que dele se extrai é a de que, para o desenvolvimento da política da concessão do passe livre às pessoas com dificuldades de integrar-se ao processo produtivo e econômico e à vida social, dispõe o poder público de outros meios tendentes a tal aferição.

O conceito de deficiência mental que os textos dos questionados decretos abrigam parecem não guardar a necessária coerência com a filosofia inspiradora das normas por eles regulamentadas, que, como visto, é no sentido de uma interpretação extensiva do conceito.

De tal modo, no particular, é razoável a compreensão de que os destinatários do benefício que

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

o legislador teve em foco são aqueles sujeitos incapazes de exercer, em sua plenitude, as atividades necessárias à realização do primado da dignidade humana, por terem comprometido o normal funcionamento do intelecto.

Assim, a pretensão do MPF e da DPU na presente demanda merece ser acolhida para determinar à ré que se abstenha de dar efetividade à exigência constante do artigo 4o do Decreto- Lei 3.298/89 e 5o do Decreto 5.296/04, qual seja, a necessidade de comprovação pelos habilitandos ao passe livre, com fundamento em deficiência mental, de que são portadores da deficiência desde momento anterior à idade de 18 anos.”

Resta evidente, pois, a ilegalidade da UGPD ao NEGAR o passe do Requerente, embora esta esteja rigorosamente dentro dos critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 7.201/2007.

É de clareza solar que a Vindicante encontra suporte para sua demanda na definição e significado do termo DEFICIÊNCIA contemplado nos documentos internacionais retro invocados, cuja amplitude não pode ser limitada pela legislação infraconstitucional. De toda sorte, a Lei Municipal nº 7.201/2007 e o Decreto Federal nº 5296/2004 só poderão produzir efeitos se interpretados à luz dos Tratados Internacionais assinados pelo Brasil e recepcionados pelo ordenamento jurídico, e com esteio nos princípios constitucionais norteadores da dignidade humana, daí se extraindo o fundamento e a existência do direito das pessoas com deficiência ao transporte coletivo, como sói ser o da Vindicante.

Vê-se que, com a justificativa de evitar fraudes na concessão da gratuidade, a nova coordenação da UGPD DISCRIMINA e AVILTA as pessoas portadoras de deficiência, que efetivamente fazem jus à gratuidade do transporte coletivo.

Em realidade, a Lei Municipal nº 7.201/2007 também pecou gravemente ao deixar margem para as empresas privadas exercerem o controle dos serviços de transportes, na medida em que determinou que o cartão de embarque a ser utilizado pelos beneficiários do passe-livre seria emitido **pele Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Salvador- SETPS** (art. 2º, caput).

Para além disso, feriu gravemente o princípio da razoabilidade quando contemplou o SETPS com o direito de controlar a concessão do benefício, uma vez que a redução da gratuidade concedida aos portadores de deficiência beneficiará apenas o empresariado do transporte coletivo, já que lhe causará grande economia.

No tocante ao **direito ao acompanhante**, o art. 15 da Portaria nº 011/2007 da então SETIN preceitua *in verbis*:

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

“Art. 15 - A necessidade de acompanhante para o requerente ao benefício será comprovada pelo médico perito, que deverá fazer referência no Laudo Pericial. O acompanhante fica desobrigado de efetuar o pagamento da passagem, quando especificamente em companhia do beneficiário portador da deficiência.”

Destarte, da leitura do relatório médico anexo depreende-se que o Autor não possui condições de locomover-se sozinho, **sendo indispensável a concessão do direito ora pleiteado PARA SI E UM ACOMPANHANTE** (conforme determina laudo médico em anexo).

Atestado que o Requerente é **PESSOA COM DEFICIÊNCIA**, resta demonstrada a ilegalidade da conduta do Requerido, razão pela qual ajuíza a presente ação, a fim de que seja concedida a gratuidade do transporte coletivo municipal, **para si e um acompanhante**, cujo direito de acessibilidade é absolutamente indubitável.

TUTELA DE URGÊNCIA

Face a situação narrada, é imperiosa a concessão dos efeitos antecipatórios da tutela já em sede liminar e incidental, como forma de assegurar o gozo eficiente do direito discutido. A medida está autorizada em caráter incidental, a teor do parágrafo único do art. 294, justificando-se frente à caracterização de urgência ou evidência do direito discutido (art. 294, *caput*).

Nestes termos, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza que seja concedida, liminarmente, e *inaudita altera pars*, medida antecipatória incidental quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso do Autor, reconhecidamente hipossuficiente, o § 1º do art. 300 dispensa a prestação de caução real ou fidejussória, acautelatória de possíveis danos que a outra parte possa vir a sofrer, **O QUE DE LOGO REQUER**.

Verossímil, no dizer de Antônio Jeová da Silva Santos, é o que tem aparência de verdadeiro ou, pelo menos, que é provável, o que na espécie pode ser evidenciado na documentação acostada, em especial, o relatório médico comprobatório da existência da deficiência e o comprovante de renda do Autor.

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

Quanto ao requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, esse consiste no risco de agravamento da sintomatologia e recrudescimento patológico, acaso não concedido o direito à gratuidade no transporte público municipal, considerando que a manutenção de aludida negativa agravará, sensivelmente, o quadro de saúde do Autor.

Eis o real sentido do benefício ora pleiteado: o de procurar compensar a situação de limitação, de qualquer natureza, conferindo maior proteção jurídica às pessoas com deficiência e carentes de recursos financeiros, espancando a discriminação que avilta e tanto sofrimento impõe, em homenagem ao princípio da isonomia material.

Consoante sustentado, o Requerente padece de difícil situação financeira. Nesse ponto, a negação indevida e ilegal do seu direito à gratuidade ao passe livre impede a sua locomoção através do transporte coletivo urbano.

Não se pode olvidar que o espírito da lei municipal é viabilizar, por meio de uma ação afirmativa emanada do espírito da Lei Fundamental e dos Tratados Internacionais por ela recepcionados, o exercício de outros direitos fundamentais, v.g., a saúde, facilitando o acesso aos meios de transporte coletivos urbanos às pessoas com deficiência e às de mobilidade reduzida.

Não é preciso muito para concluir que, quanto mais se avança no tempo, o Requerente terá um prejuízo maior, impossibilitado(a) que está, inclusive, de se locomover, prejuízo que será mitigado quando este MM. Juízo – como se espera – conceda a tutela de urgência ora postulada e, ao final, por sentença, julgue a ação procedente.

Acrescente-se, ainda, que, em ação direta de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito à gratuidade do transporte coletivo, rechaçando todos os argumentos das empresas de transporte coletivo no que tange ao passe interestadual, porém com inteira aplicação ao caso presente, ao julgar improcedente a ADIN nº 2649/DF, *in verbis*:

ADI e Passe Livre a Portadores de Deficiência Carentes – 1 O Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta ajuizada pela Associação Brasileira das Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal, Interestadual e Internacional de Passageiros - ABRATI contra a Lei nacional 8.899/94, que concede passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes. Mencionando o contexto social e constitucional vigentes, destacou-se, inicialmente, a existência da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinado pelo Brasil, na sede da ONU, em 30.3.2007, e em tramitação no

Congresso Nacional, e os valores que norteiam a Constituição, contidos no seu preâmbulo. Asseverou-se que, na esteira desses valores, é que se afirmaria, nas normas constitucionais, o princípio da solidariedade, projetado no art. 3º. Ressaltou-se que, na linha dos princípios fundamentais da República, a Constituição teria acolhido como verdadeira situação, a ser alterada pela implementação de uma ordem jurídica que recriasse a organização social, a discriminação contra os deficientes, tendo em conta sua inegável dificuldade para superar, na vida em sociedade, os seus limites. [ADI 2649/DF, rel. Min. Carmen Lúcia, 8.5.2008. \(ADI-2649\)](#)

ADI e Passe Livre a Portadores de Deficiência Carentes - 2
Afastou-se, em seguida, a alegação de ofensa ao art. 170, da CF. Afirmou-se, no ponto, que a livre iniciativa presta-se à garantia de liberdade empresarial para atividades desta natureza, sendo que para os concessionários e permissionários de serviço público o regime não seria de livre iniciativa, mas de iniciativa de liberdade regulada nos termos da lei, segundo as necessidades da sociedade. Tendo em conta o disposto no art. 175, parágrafo único, II, da CF (“Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma a lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão,... a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá... II - sobre os direitos dos usuários...”), aduziu-se que a pessoa portadora de carências especiais haveria de ser considerada como um potencial usuário do serviço público de transporte coletivo interestadual, e tratando-se de titular de condição diferenciada, nesta condição haveria de ser cuidado pela lei, tal como se deu com o diploma questionado. Rejeitou-se, de igual modo, a apontada ofensa ao princípio da igualdade, ao fundamento de que a lei em questão teria dado forma justa ao direito do usuário que, pela sua diferença, haveria de ser tratado nesta condição desigual para se igualar nas oportunidades de ter acesso àquele serviço público. [ADI 2649/DF, rel. Min. Carmen Lúcia, 8.5.2008. \(ADI-2649\)](#)

ADI e Passe Livre a Portadores de Deficiência Carentes - 3
Reputou-se, ademais, improcedente o argumento de que a norma combatida teria instituído uma “ação de assistência social”, com inobservância ao art. 195, § 5º, da CF, haja vista que o passe livre não constituiria benefício ou serviço da seguridade social. Julgou-se insubsistente, também, a afirmação de que a lei impugnada consubstanciaria forma de confisco, porque o ônus das passagens usadas pelos portadores de deficiência seria

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

assumido pelas empresas. Considerou-se que o que a requerente estaria querendo demonstrar seria que o direito reconhecido aos portadores de deficiência conduziram ao desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato firmado pelas prestadoras do serviço com o poder concedente. Salientou-se que eventual desequilíbrio nessa equação seria resolvido na comprovação dos dados econômicos a serem apresentados quando da definição das tarifas nas negociações contratuais. Concluiu-se que a Constituição, ao assegurar a livre concorrência, também, determinou que o Estado deveria empreender todos os seus esforços para garantir a acessibilidade, para que se promovesse a igualdade de todos, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se realizaria pela definição de meios para que eles fossem atingidos. Um desses meios se poria na lei analisada que dotaria de concretude os valores constitucionais percebidos e acolhidos pelos constituintes e adotados como princípios e regras da CF/88. Vencido o Min. Marco Aurélio, que julgava o pleito procedente. Precedente citado: ADI 2163 MC/RJ (DJU de 12.12.2003). [ADI 2649/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.5.2008.](#) ([ADI-2649](#))

Nesse panorama, é inequívoco que a espera por uma decisão de mérito ao final do processo pode fustigar as chances de uma melhor resposta terapêutica e garantia à dignidade do Autor, mostrando-se a antecipação de tutela como uma ferramenta hábil à evitar a ineficácia do provimento final, dada a plausibilidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, em decorrência de que exsurtem elementos autorizativos da CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, *in limine*, para determinar o imediato restabelecimento/garantia da gratuidade requerida frente ao transporte público municipal, sob pena de multa diária no valor não inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para a hipótese de descumprimento total, parcial ou cumprimento moroso, podendo se valer de quaisquer uma das medidas específicas previstas no art. 297 do Código de Processo Civil, para assegurar a eficácia do provimento jurisdicional.

Ex positis, e diante de todo o retro-sumulado, requer, *inaudita altera pars*, muito respeitosamente, a Vossa Excelência, o deferimento do direito do Requerente, ainda que provisoriamente, até decisão final.

DESINTERESSE INICIAL NA AUTOCOMPOSIÇÃO

Diante da premência na efetivação da tutela pretendida e da natureza do direito envolvido, manifesta o desinteresse inicial na autocomposição do litígio, a teor do que determina o art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

1. Seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99, §3º, do Código de Processo Civil, porquanto desprovida de recursos financeiros para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios;
2. Seja determinada a prioridade na tramitação do feito, na forma do art. 1.048, I, do Código de Processo Civil e art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1989, por se tratar de pessoa com doença grave;
3. Seja concedida a **tutela de urgência**, sem a ouvida da parte contrária, para assegurar e conceder o direito do Requerente à gratuidade no transporte coletivo, **para si e um ACOMPANHANTE**, ainda que em caráter provisório, sob pena de cominação pecuniária diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) no caso de descumprimento da decisão antecipatória;
4. Deferida a medida antecipatória, seja, de pronto, oficiada à UGPD/SETIN, com endereço na Alameda Comendador Pereira da Silva, s/n, Brotas, Salvador – Bahia, a fim de que lhe seja dado ciência dos termos da decisão e tome as medidas necessárias para confeccionar e conceder o cartão de passe do Requerente;
5. A citação do Requerido, no endereço conhecido por esse MM. Juízo, a fim de que, querendo, apresente contestação;
6. Seja intimado o MD. Representante do Ministério Público para que, caso entenda pertinente, acompanhe o feito;
7. Caso Vossa Excelência entenda necessário, designe perito do juízo para realizar exame médico com o fim de atestar a deficiência do Requerente, com apresentação posterior dos quesitos;
8. Ao final, por sentença, seja o pedido julgado procedente para reconhecer à Requerente o direito à gratuidade em caráter definitivo, **para si e um ACOMPANHANTE**, por ser pessoa com deficiência mental e

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

comprovadamente carente, nos termos determinados na Lei Municipal nº 7.201/2007 e com respaldo na Carta Política vigente e nos Documentos Internacionais assinados pelo Brasil incorporados ao ordenamento jurídico pátrio, sob pena de cominação pecuniária diária no valor de R\$ 1.000,00, no caso de descumprimento da obrigação;

9. A condenação da parte contrária ao ônus da sucumbência, representado pelas custas processuais e honorários advocatícios, estes a serem depositados em favor da DPE BBARRECAD FAJDPE-BA, BANCO DO BRASIL, Agência: 3832-6, Conta Corrente: 992.831-6, face à vedação legal de recebimento pelos membros da Defensoria Pública, na forma da Lei Complementar Estadual nº 26/2006;

10. Seja observado o cumprimento das prerrogativas de intimação pessoal do(a) Defensor(a) Público(a) com atuação no feito, e a contagem em dobro de todos os prazos processuais.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente juntada atual e posterior de documentos, oitiva de testemunhas, cujo rol apresentará oportunamente, bem como prova pericial, no sentido de atestar a deficiência do Requerente, ficando tudo, de logo, requerido.

Dá à causa o valor de R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais).

Por ser de Justiça, pede e espera deferimento.

Cidade, data.

XXXXXXX

Defensor(a) Público(a) Estadual

XXXX

Modelo Ação - Requerimento Gratuidade Nos Transportes Públicos Municipais – Deficiência Visual – Visão Monocular

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA.

**PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO
PESSOA COM DOENÇA GRAVE
ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/1988
Art. 1.048, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

XXXXXX, brasileiro, casado, aposentado, portador do registro geral nº **XXXXX** SSP/BA, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº **XXXX**, residente e domiciliado na Rua **XXXXXXXXX**, CEP: **XXXXX-XXX**, tel: **XXXXX**, sob o patrocínio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**, por um dos seus membros, constituída na forma do art. 128, XI, da Lei Complementar Federal nº 80/94, e art. 148, I, da Lei Complementar Estadual nº 26/06, bem como nos artigos 185 e 186 do Código de Processo Civil, com endereço funcional indicado no rodapé da presente, vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

**AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA
NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO**

em face do **MUNICÍPIO DE SALVADOR**, representado pela Procuradoria Geral do Município, localizada na Travessa da Ajuda, 02 - Ed. Sul América - 1º andar, CEP-40020-030, nesta Capital, pelos motivos de fato e de direito aduzidos:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Diante da insuficiência de recursos financeiros ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, e da presunção legal estabelecida para a pessoa natural, com esteio no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e nos arts. 98 e 99, § 3º, do Código de Processo Civil, requer o benefício da justiça gratuita, sendo bastante à consecução desse fim a afirmação de debilidade econômica do postulante, inclusive pelo próprio Defensor Público, titular do mandato verbal outorgado, de quem não é exigível qualquer poder especial, conforme consolidado entendimento doutrinário e jurisprudencial (STJ, AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20/11/2008, DJ 09/12/2008 – STF, RE 205.746, Rel. Min. Carlos Velloso).

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

No caso em tela, o Autor possui renda mensal no valor de um salário mínimo, percebido a título de aposentadoria por invalidez previdenciária, considerando que reside com sua esposa e um filho, que, atualmente, não trabalham, de acordo com documentos anexos, o que demonstra sua hipossuficiência econômica.

PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO FEITO

Em se tratando de pessoa com doença grave, devidamente comprovada, conforme documentos anexos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, patologia inclusa no rol do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, solicita a prioridade de tramitação e a adoção das providências administrativas necessárias ao cumprimento dessa garantia legal.

PROVIMENTO CGJ 05/2011 DO TJ/BA E ART 319, II CPC

Requer o recebimento e processamento da presente demanda ainda que não indicados amiúde todos os dados pessoais das partes, conforme autoriza o § 7º do art. 1º do Provimento CGJ 05/2011⁹.

Assim também quanto a eventual não atendimento ao inc. II do art. 319 do CPC, uma vez que a obtenção de alguns daqueles dados é, no momento, excessivamente onerosa a(o) Autor(a), a teor do quanto autoriza o § 3º do já mencionado artigo.

PREQUESTIONAMENTO

Para fins de eventual interposição de recurso especial e recurso extraordinário, estão prequestionados os seguintes dispositivos legais: Art. 1º, III, Art. 3º, I, IV e 194, art. 5º caput e seu § 3º, da Constituição Federal; art. 1º da CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA- Guatemala (1999), ratificada pelo Estado Brasileiro em 15.08.2001; art. 1º da CONVENÇÃO SOBRE O DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA e de seu PROTOCOLO FACULTATIVO – Nova York (2007), ratificado pelo Brasil, aprovado

⁹ Provimento CGJ 05/2011 TJ-BA - Art. 1º, § 7º Na hipótese da parte não possuir a inscrição nos cadastros da Receita Federal, ou quando, para o réu, não for conhecido o respectivo número de CPF e demais dados cadastrais, tais circunstâncias deverão ser declaradas na petição inicial ou defesa, respondendo o declarante pela veracidade da afirmação, inclusive para os efeitos do art. 17 do CPC.

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, incorporado ao ordenamento jurídico com o *status* de norma constitucional; Art. 2º, § 1º da Lei Municipal 7.201/ 2007; art. 247, III, da Lei Org. do Município de Salvador; art. 5º do Dec. Federal nº 5296/2004.

COMPETÊNCIA

Impende salientar, oportunamente, que, em julgamento do Conflito de Competência nº 0019029-02.2015.8.05.0000, em 17 de março próximo passado, ficou definido que, apesar do valor da causa, incumbe às Varas de Fazenda Pública o julgamento de demandas desta natureza, em virtude de uma eventual necessidade de prova pericial, a qual não pode ser realizada em sede de Juizados Especiais, considerando que esta possui natureza diversa do exame técnico.

Destarte, fica patente a competência desta Vara de Fazenda Pública para a análise do feito.

FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

O Requerente é pessoa com deficiência, na medida na medida em que apresenta **Cegueira em um olho, enquadrada no código H 54.4 da CID 10**, razão pela qual faz jus à gratuidade no transporte público municipal.

A título de esclarecimento, convém informar que a cegueira é a condição de falta de [percepção visual](#), devido a fatores [fisiológicos](#) ou [neurológicos](#). Várias escalas têm sido desenvolvidas para descrever a extensão da perda de visão e definir a cegueira. Cegueira total é a completa falta de percepção visual de forma e luz e é clinicamente registrado como NLP, uma abreviação para "no light perception" (sem percepção de luz). Cegueira é frequentemente usada para descrever a [deficiência visual](#) grave, com visão [residual](#). Aqueles descritos como tendo apenas percepção de luz têm apenas a capacidade de diferenciar o claro do escuro e a direção de uma fonte de luz¹⁰.

Deveras, o Requerente apresenta, conforme relatório médico em anexo, **perda da visão em olho direito**, que não melhora com correção, situação que dificulta a prática de atos simples da vida cotidiana.

Saliente-se, por absolutamente necessário, que o Requerente se enquadra como pessoa com deficiência em face de possuir **VISÃO MONOCULAR**.

Nesse sentido, é válido ressaltar que a condição de deficiência da capacidade de visão em apenas um dos olhos já é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A Terceira Seção foi além e transformou o

¹⁰ Disponível em < <http://pt.wikipedia.org/wiki/Cegueira>>. Acesso em: 06 de ago de 2014.

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

entendimento na Súmula 377, um enunciado que indica a posição do Tribunal para as demais instâncias da Justiça brasileira. A partir de reiteradas decisões, ficou consignado que "o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes".

A Súmula 377 teve como relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima. As referências legais do novo enunciado foram a [Constituição Federal](#) (artigo 37, inciso VIII), a Lei nº [8.112](#) /90 (artigo 5º, parágrafo 2º) e o Decreto nº [3.298](#) /99 (artigos 3º, 4º, inciso III, e 37).

Diversos precedentes embasaram a formulação do enunciado da nova súmula¹¹.

¹¹ **"MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.311 – DF - RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER - EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA. CANDIDATO DEFICIENTE. VISÃO MONOCULAR. NOMEAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECONHECIMENTO.** A visão monocular constitui motivo suficiente para se reconhecer ao impetrante o seu direito líquido e certo à nomeação e posse no cargo público pretendido, dentre as vagas reservadas a portadores de deficiência física. Precedentes do c. STF e desta c. Corte Superior. Segurança concedida".

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.257 – DF - RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. DIREITO A CONCORRER ÀS VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. O art. [4º](#), [III](#), do Decreto [3.298](#) /99, que define as hipóteses de deficiência visual, deve ser interpretado em consonância com o art. 3º do mesmo diploma legal, de modo a não excluir os portadores de visão monocular da disputa às vagas destinadas aos portadores de deficiência física. Precedentes.

2. Recurso ordinário provido".

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.291 – PA - RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFICIENTE VISUAL. VISÃO MONOCULAR. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DA RESERVA DE VAGA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. I - A deficiência visual, definida no art. [4º](#), [III](#), do Decreto nº [3298](#) /99, não implica exclusão do benefício da reserva de vaga para candidato com visão monocular. II - "A visão monocular cria barreiras físicas e psicológicas na disputa de oportunidades no mercado de trabalho, situação esta que o benefício da reserva de vagas tem o objetivo de compensar. III - Recurso ordinário provido".

" RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.489 – DF - RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ - EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM VISÃO MONOCULAR. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. INCLUSÃO NO BENEFÍCIO DE RESERVA DE VAGA. 1. O candidato portador de visão monocular, enquadra-se no conceito de deficiência que o benefício de reserva de vagas tenta compensar. Exegese do art. 3º c.c. art. [4º](#) do Decreto n.º [3.298](#) /99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Precedentes desta Quinta Turma.

2. Recurso conhecido e provido."

"AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.190 – DF - RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VISÃO MONOCULAR. DEFICIENTE VISUAL. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DA RESERVA DE VAGA. ILEGALIDADE. 1. Os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de visão monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido". Os fundamentos foram extraídos dos seguintes dispositivos: [CF](#), art. [37](#), [VIII](#) -"a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão".

Lei nº [8.112](#) /90, art. [5º](#), [§ 2º](#)" Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso".

Decreto nº [3.298](#) /99, artigos:

(...)

3º." Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

De acordo com o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator do RMS 19.257, o artigo 4º, inciso III, do Decreto 3.298/99, que define as hipóteses de deficiência visual, deve ser interpretado de modo a não excluir os portadores de visão monocular da disputa às vagas destinadas às pessoas com deficiência física. De acordo com o artigo 3º do mesmo decreto, incapacidade constitui-se numa "redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida".

Outros precedentes: RMS 19.291, RMS 22.489, Agravo Regimental (AgRg) no RMS 26.105 e AgRg no RMS 20.190.

Dessarte, o Autor é considerado deficiente em virtude de possuir visão monocular.

Nesse especial sentido, é inegável notar que a deficiência que aflige o Requerente acarreta a evidente alteração de um dos segmentos do seu corpo, restringindo demasiadamente as suas funções físicas. Evidente, de igual forma, o déficit em sua acuidade visual, verificado em seus movimentos corporais e o comprometimento da mobilidade e percepção do Requerente.

Em face de sua deficiência, o Autor possui renda mensal no valor de um salário mínimo, percebido a título de aposentadoria por invalidez previdenciária, haja vista que mora com sua esposa e um filho, que não trabalham. Parco rendimento que, além de garantir a subsistência da família, também se destina a adquirir os medicamentos de que necessita, deixando evidente, deste modo, a sua carência financeira (documentos anexos).

Note-se que, para fins da legislação concessiva do benefício da gratuidade no transporte público municipal, **é considerado carente financeiro aquele que possui renda familiar inferior a três salários mínimos, restando inconteste a condição de hipossuficiência do Requerente.**

que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida".

4º. "É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

III deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores".

37. "Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador".

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

Assim é que, sob a condição de pessoa com deficiência visual comprovadamente carente, nos termos da lei, é o Requerente beneficiário da gratuidade no transporte coletivo municipal.

A fim de renovar o benefício da gratuidade no transporte coletivo municipal, a Requerente compareceu à UGPD e, obedecendo aos pré-requisitos desta Unidade, realizou perícia médica que concluiu, ao final, pelo indeferimento da solicitação sob o argumento de que a mesma não atendia ao art. 2º, parágrafo 1º, da Lei Municipal nº 7201/2007, no tocante aos critérios dispostos no art. 5º do Decreto Federal nº. 5.296/2004.

A fundamentação invocada pelo (a) médico (a) perito (a) da UGPD para negar a concessão do benefício da Requerente, entretanto, não se sustenta.

Impede salientar, ademais, que o Autor já obteve a gratuidade no transporte público municipal, sendo-lhe negado o benefício quando de sua revalidação, de forma absurda e injusta (cópia da carteira anexa).

O que se verifica, em verdade, conforme restará comprovado a seguir, é que, em absoluta desconformidade com o direito hodierno, o médico perito da UGPD faz tabula rasa da especial condição de pessoa com múltiplas deficiências / mobilidade reduzida, ferindo, a uma só vez, princípios constitucionais comezinhos, dentre os quais se destaca, por sua relevância, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda que não restassem caracterizadas as deficiências múltiplas (mental e física), conforme acredita **erroneamente** o *expert* da UGPD/SETIN que assinou o laudo médico pericial suporte do indeferimento do pedido formulado pela Autora, **subsiste a sua insuperável condição de ser pessoa com mobilidade reduzida**, inexplicavelmente aviltada pelo médico perito, situação fática que se subsume cabalmente à letra da lei reguladora da matéria que “considera” textualmente pessoa com deficiência para efeito da gratuidade no Sistema de Transporte coletivo por Ônibus de Salvador também aquelas outras com mobilidade reduzida.

Sustenta-se, por conseguinte, que a lei não faz distinção alguma acerca das causas ensejadoras da deficiência, sobretudo quando se é notória, irredutível e irreversível a anormalidade.

Tomando em conta todo o exposto, e face o ilegal indeferimento do direito de acesso à gratuidade do transporte coletivo de Salvador, o Requerente busca a prestação jurisdicional no sentido de que seja tutelado um direito que lhe é legalmente assegurado.

O arcabouço constitucional hodierno - de clara inspiração na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 - erige como princípio o valor **solidariedade**, originariamente pertencente ao campo da filosofia e sociologia. Por conseguinte, a solidariedade aplicada à seara jurídica, tal qual fizera o constituinte de 1988, ostenta força normativa constitucional de conteúdo finalístico, essencial e genérico, cuja aplicabilidade **destina-se precipuamente a rechaçar parte das enfermidades políticas, econômica e sociais que dão causa à abjeção do povo brasileiro.**

Pretende, pois, o Princípio da Solidariedade expressar um comando e imprimir caráter orientador na direção da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, firmando-se o valor solidariedade como um objetivo da República conforme estatui a Carta Magna:

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...).

Constitui, pois, a solidariedade, a atuação conjunta do Estado e da sociedade na defesa dos menos favorecidos e a repelência da injustiça social, sendo essencialmente um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, tendo como alvo a sociedade de um modo geral, posto estar submetida à ordem jurídica estabelecida pela Constituição Federal.

Com efeito, a Carta Política de 1988 estabeleceu, como um dos pilares de sustentação da ordem nacional, a valorização da igualdade do seu povo, **com a finalidade de propiciar existência digna e distribuir justiça social, através da redução das desigualdades sociais, adotando medidas positivas pelo Poder Público, visando eliminar as barreiras discriminatórias.**

Em homenagem ao princípio da isonomia material e de par com o princípio da dignidade da pessoa humana, tem sido o desiderato dos Tratados e Convenções Internacionais assinados pelo Estado Brasileiro e das leis editadas em prol da defesa das pessoas com deficiência procurar compensar a situação de limitação, de qualquer natureza, conferindo-lhe maior proteção jurídica.

Assim, dispõe o PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS – PROTOCOLO DE SAN SALVADOR (1988):

Art. 18 - PROTEÇÃO DE DEFICIENTES

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

Toda pessoa afetada por diminuição de suas capacidades físicas e mentais tem direito a receber atenção especial, a fim de alcançar o máximo de desenvolvimento de sua personalidade. (...).

Estatuindo, ainda, o referido Protocolo, que os Estados-partes assumem o compromisso de adotar as medidas necessárias para ao atingimento desta finalidade protetiva dos direitos das pessoas que apresentem déficit físico ou mental.

Corroborando o primado da dignidade humana insito às pessoas com deficiência, estatui a CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA – GUATEMALA (1999), incorporada à ordem jurídica pátria:

Art. 1º - Para os efeitos desta Convenção, entende-se por:

1. DEFICIÊNCIA

O termo “DEFICIÊNCIA” significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

2. DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

a) O termo “DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA” significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou o propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.

Os Estados-partes resultam comprometidos a promover as políticas públicas e os meios necessários para o alcance dos objetivos da apontada Convenção, promovendo a eliminação progressiva da discriminação, que impede o exercício dos direitos e liberdades fundamentais, dentre eles o ACESSO ao TRANSPORTE, à SAÚDE e à JUSTIÇA, na forma do art. 3º, I, a, da CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA – GUATEMALA (1999):

Com tal desiderato, a Carta Magna prevê, no seu art. 24, XIV, que:

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

Dando efetividade aos preceitos constitucionais e internacionais recepcionados pelo ordenamento jurídico pátrio, a Lei Municipal nº 7.201, de 15 de janeiro de 2007, que revogou a Lei nº 6.119/2002, foi editada para disciplinar o acesso ao Sistema de Transportes Coletivos por ônibus de Salvador - STCO, promovendo a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida comprovadamente carentes também a esse meio de transporte coletivo.

Nesse diapasão, o art. 2º da referida Lei Municipal nº 7.201/07 dispõe:

Art. 2º. As demais pessoas com deficiência, desde que comprovadas sua carência econômica, e outras categorias de beneficiários de gratuidade que venham a ser instituídas legalmente, com a correspondente cobertura dos custos, terão acesso aos ônibus convencionais de Salvador, através da porta de embarque utilizando o cartão de embarque emitido pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Salvador- SETPS, passando pela catraca e registrando passagem no validador do ônibus.

§ 1º. Será considerada pessoa com deficiência, para efeito de gratuidade no Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus de Salvador - STCO, o previsto no art. 247, Da lei Orgânica do Município em combinação com os critérios dispostos no art. 5º do Decreto Federal nº.5296/2004.

Por sua vez, reza o art. 247, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Salvador:

Art. 247. Fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos urbanos:

...

III - aos deficientes, visual, mental e físico de coordenação motora, comprovadamente carente, previamente autorizada pelo Conselho Municipal de Deficientes e o Órgão Gestor dos Transportes Urbanos.

Ainda, prevê o aludido art. 5º da legislação federal (**Decreto Federal nº 5296/2004**):

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

“Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§1º Considera-se, para os efeitos desse Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na [Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003](#), a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

[...]

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.”

Na verdade, diante da redação dos dispositivos do **Decreto Federal nº 5.296/2004** supra transcrito, não há que se questionar o direito do Requerente, já que, por força da perda visual enquadra-se como **PESSOA COM DEFICIÊNCIA**.

Em razão disso, o Requerente encontra-se amparado, *in totum*, pela **Lei Municipal nº 7.201, de 15 de janeiro de 2007**, na forma exigida por seu art. 2º, § 1º supra transcrito, posto encontrar supedâneo nos critérios do art. 5º, inciso I, do Decreto Federal nº 5296/2004 e no art. 247 e seus incisos da Lei Orgânica do Município de Salvador.

Resta evidente, pois, a ilegalidade da UGPD ao NEGAR o passe do Requerente, embora este esteja

rigorosamente dentro dos critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 7.201/2007.

É de clareza solar que o Vindicante encontra suporte para sua demanda na definição e significado do termo DEFICIÊNCIA contemplado nos documentos internacionais retro invocados, cuja amplitude não pode ser limitada pela legislação infraconstitucional. De toda sorte, a Lei Municipal nº 7.201/2007 e o Decreto Federal nº 5296/2004 só poderão produzir efeitos se interpretados à luz dos Tratados Internacionais assinados pelo Brasil e recepcionados pelo ordenamento jurídico, e com esteio nos princípios constitucionais norteadores da dignidade humana, daí se extraindo o fundamento e a existência do direito das pessoas com deficiência ao transporte coletivo, como sói ser o do Vindicante.

Vê-se que, com a justificativa de evitar fraudes na concessão da gratuidade, a nova coordenação da UGPD DISCRIMINA e AVILTA as pessoas com deficiência, que efetivamente fazem jus à gratuidade do transporte coletivo.

Em realidade, a Lei Municipal nº 7.201/2007 também pecou gravemente ao deixar margem para as empresas privadas exercerem o controle dos serviços de transportes, na medida em que determinou que o cartão de embarque a ser utilizado pelos beneficiários do passe-livre seria emitido **pele Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Salvador- SETPS** (art. 2º, caput).

Para além disso, feriu gravemente o princípio da razoabilidade quando contemplou o SETPS com o direito de controlar a concessão do benefício, uma vez que a redução da gratuidade concedida às pessoas com deficiência beneficiará apenas o empresariado do transporte coletivo, já que lhe causará grande economia.

Atestado que o Requerente é **PESSOA COM DEFICIÊNCIA**, resta demonstrada a ilegalidade da conduta do Requerido, razão pela qual ajuíza a presente ação, a fim de que seja concedida a gratuidade do transporte coletivo municipal, cujo direito de acessibilidade é absolutamente indubioso.

TUTELA DE URGÊNCIA

Face a situação narrada, é imperiosa a concessão dos efeitos antecipatórios da tutela já em sede liminar e incidental, como forma de assegurar o gozo eficiente do direito discutido. A medida está autorizada em caráter incidental, a teor do parágrafo único do art. 294, justificando-se frente à caracterização de urgência ou evidência do direito discutido (art. 294, caput).

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

Nestes termos, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza que seja concedida, liminarmente, e *inaudita altera pars*, medida antecipatória incidental quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso do Autor, reconhecidamente hipossuficiente, o § 1º do art. 300 dispensa a prestação de caução real ou fidejussória, acautelatória de possíveis danos que a outra parte possa vir a sofrer, **O QUE DE LOGO REQUER.**

Verossímil, no dizer de Antônio Jeová da Silva Santos, é o que tem aparência de verdadeiro ou, pelo menos, que é provável, o que na espécie pode ser evidenciado na documentação acostada, em especial, o relatório médico comprobatório da existência da deficiência e o comprovante de renda do Autor.

Quanto ao requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, esse consiste no risco de agravamento da sintomatologia e recrudescimento patológico, acaso não concedido o direito à gratuidade no transporte público municipal, considerando que a manutenção de aludida negativa agravará, sensivelmente, o quadro de saúde do Autor.

Eis o real sentido do benefício ora pleiteado: o de procurar compensar a situação de limitação, de qualquer natureza, conferindo maior proteção jurídica às pessoas com deficiência e carentes de recursos financeiros, espancando a discriminação que avilta e tanto sofrimento impõe, em homenagem ao princípio da isonomia material.

Consoante sustentado, o Requerente padece de difícil situação financeira. Nesse ponto, a negação indevida e ilegal do seu direito à gratuidade ao passe livre impede a sua locomoção através do transporte coletivo urbano.

Não se pode olvidar que o espírito da lei municipal é viabilizar, por meio de uma ação afirmativa emanada do espírito da Lei Fundamental e dos Tratados Internacionais por ela recepcionados, o exercício de outros direitos fundamentais, v.g., a saúde, facilitando o acesso aos meios de transporte coletivos urbanos às pessoas com deficiência e às de mobilidade reduzida.

Não é preciso muito para concluir que, quanto mais se avança no tempo, o Requerente terá um prejuízo maior, impossibilitado que está, inclusive, de se locomover, prejuízo que será mitigado quando este MM. Juízo – como se espera – conceda a tutela de urgência ora postulada e, ao final, por sentença, julgue a ação procedente.

Acrescente-se, ainda, que, em ação direta de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito à gratuidade do transporte coletivo, rechaçando todos os argumentos das empresas de transporte coletivo no que tange ao

passage interestadual, porém com inteira aplicação ao caso presente, ao julgar improcedente a ADIN nº 2649/DF, *in verbis*:

ADI e Passe Livre a Portadores de Deficiência Carentes – 1 O Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta ajuizada pela Associação Brasileira das Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal, Interestadual e Internacional de Passageiros - ABRATI contra a Lei nacional 8.899/94, que concede passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes. Mencionando o contexto social e constitucional vigentes, destacou-se, inicialmente, a existência da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinado pelo Brasil, na sede da ONU, em 30.3.2007, e em tramitação no Congresso Nacional, e os valores que norteiam a Constituição, contidos no seu preâmbulo. Asseverou-se que, na esteira desses valores, é que se afirmaria, nas normas constitucionais, o princípio da solidariedade, projetado no art. 3º. Ressaltou-se que, na linha dos princípios fundamentais da República, a Constituição teria acolhido como verdadeira situação, a ser alterada pela implementação de uma ordem jurídica que recriasse a organização social, a discriminação contra os deficientes, tendo em conta sua inegável dificuldade para superar, na vida em sociedade, os seus limites. [ADI 2649/DF, rel. Min. Carmen Lúcia, 8.5.2008. \(ADI-2649\)](#)

ADI e Passe Livre a Portadores de Deficiência Carentes - 2 Afastou-se, em seguida, a alegação de ofensa ao art. 170, da CF. Afirmou-se, no ponto, que a livre iniciativa presta-se à garantia de liberdade empresarial para atividades desta natureza, sendo que para os concessionários e permissionários de serviço público o regime não seria de livre iniciativa, mas de iniciativa de liberdade regulada nos termos da lei, segundo as necessidades da sociedade. Tendo em conta o disposto no art. 175, parágrafo único, II, da CF (“Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma a lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão,... a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá... II - sobre os direitos dos usuários...”), aduziu-se que a pessoa portadora de carências especiais haveria de ser considerada como um potencial usuário do serviço público de transporte coletivo interestadual, e tratando-se de titular de condição diferenciada, nesta condição haveria de ser cuidado pela lei, tal como se deu com o diploma questionado. Rejeitou-se, de igual modo, a apontada ofensa ao princípio da igualdade, ao fundamento de que a lei em questão teria dado forma justa ao direito do usuário que, pela

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

sua diferença, haveria de ser tratado nesta condição desigual para se igualar nas oportunidades de ter acesso àquele serviço público.

[ADI 2649/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.5.2008. \(ADI-2649\)](#)

ADI e Passe Livre a Portadores de Deficiência Carentes - 3
Reputou-se, ademais, improcedente o argumento de que a norma combatida teria instituído uma “ação de assistência social”, com inobservância ao art. 195, § 5º, da CF, haja vista que o passe livre não constituiria benefício ou serviço da seguridade social. Julgou-se insubsistente, também, a afirmação de que a lei impugnada consubstanciaria forma de confisco, porque o ônus das passagens usadas pelos portadores de deficiência seria assumido pelas empresas. Considerou-se que o que a requerente estaria querendo demonstrar seria que o direito reconhecido aos portadores de deficiência conduziram ao desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato firmado pelas prestadoras do serviço com o poder concedente. Salientou-se que eventual desequilíbrio nessa equação seria resolvido na comprovação dos dados econômicos a serem apresentados quando da definição das tarifas nas negociações contratuais. Concluiu-se que a Constituição, ao assegurar a livre concorrência, também, determinou que o Estado deveria empreender todos os seus esforços para garantir a acessibilidade, para que se promovesse a igualdade de todos, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se realizaria pela definição de meios para que eles fossem atingidos. Um desses meios se poria na lei analisada que dotaria de concretude os valores constitucionais percebidos e acolhidos pelos constituintes e adotados como princípios e regras da CF/88. Vencido o Min. Marco Aurélio, que julgava o pleito procedente. Precedente citado: ADI 2163 MC/RJ (DJU de 12.12.2003). [ADI 2649/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.5.2008. \(ADI-2649\)](#)

Nesse panorama, é inequívoco que a espera por uma decisão de mérito ao final do processo pode fustigar as chances de uma melhor resposta terapêutica e garantia à dignidade do Autor, mostrando-se a antecipação de tutela como uma ferramenta hábil à evitar a ineficácia do provimento final, dada a plausibilidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, em decorrência de que exsurgem elementos autorizativos da CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, *in limine*, para determinar o imediato restabelecimento/garantia da gratuidade requerida frente ao transporte público municipal, sob pena de multa diária no valor não inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para a hipótese de descumprimento total, parcial ou cumprimento moroso,

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

podendo se valer de quaisquer uma das medidas específicas previstas no art. 297 do Código de Processo Civil, para assegurar a eficácia do provimento jurisdicional.

Ex positis, e diante de todo o retro-sumulado, requer, *inaudita altera pars*, muito respeitosamente, a Vossa Excelência, o deferimento do direito do Requerente, ainda que provisoriamente, até decisão final.

DESINTERESSE INICIAL NA AUTOCOMPOSIÇÃO

Diante da premência na efetivação da tutela pretendida e da natureza do direito envolvido, manifesta o desinteresse inicial na autocomposição do litígio, a teor do que determina o art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

8. Seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99, §3º, do Código de Processo Civil, porquanto desprovida de recursos financeiros para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios;
9. Seja determinada a prioridade na tramitação do feito, na forma do art. 1.048, I, do Código de Processo Civil e art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1989, por se tratar de pessoa com doença grave;
10. Seja concedida a **tutela de urgência**, sem a ouvida da parte contrária, para assegurar e conceder o direito do Requerente à gratuidade no transporte coletivo, ainda que em caráter provisório, sob pena de cominação pecuniária diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) no caso de descumprimento da decisão antecipatória;
11. Deferida a medida antecipatória, seja, de pronto, oficiada à UGPD/SETIN, com endereço na Alameda Comendador Pereira da Silva, s/n, Brotas, Salvador – Bahia, a fim de que lhe seja dado ciência dos termos da decisão e tome as medidas necessárias para confeccionar e conceder o cartão de passe do Requerente;
12. A citação do Requerido, no endereço conhecido por esse MM. Juízo, a fim de que, querendo, apresente contestação;

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

13. Seja intimado o MD. Representante do Ministério Público para que, caso entenda pertinente, acompanhe o feito;

14. Caso Vossa Excelência entenda necessário, designe perito do juízo para realizar exame médico com o fim de atestar a deficiência do Requerente, com apresentação posterior dos quesitos;

8. Ao final, por sentença, seja o pedido julgado procedente para reconhecer ao Requerente o direito à gratuidade em caráter definitivo, **SOMENTE PARA SI OU PARA SI E UM ACOMPANHANTE, a depender do seu estado de saúde**, por ser pessoa com deficiência visual e comprovadamente carente, nos termos determinados na Lei Municipal nº 7.201/2007 e com respaldo na Carta Política vigente e nos Documentos Internacionais assinados pelo Brasil incorporados ao ordenamento jurídico pátrio, sob pena de cominação pecuniária diária no valor de R\$ 1.000,00, no caso de descumprimento da obrigação;

9. A condenação da parte contrária ao ônus da sucumbência, representado pelas custas processuais e honorários advocatícios, estes a serem depositados em favor da DPE BBARRECAD FAJDPE-BA, BANCO DO BRASIL, Agência: 3832-6, Conta Corrente: 992.831-6, face à vedação legal de recebimento pelos membros da Defensoria Pública, na forma da Lei Complementar Estadual nº 26/2006;

10. Seja observado o cumprimento das prerrogativas de intimação pessoal do(a) Defensor(a) Público(a) com atuação no feito, e a contagem em dobro de todos os prazos processuais.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente juntada atual e posterior de documentos, oitiva de testemunhas, cujo rol apresentará oportunamente, bem como prova pericial, no sentido de atestar a deficiência do Requerente, ficando tudo, de logo, requerido.

Dá à causa o valor de R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais).

Por ser de Justiça, pede e espera deferimento.

Cidade, data.

XXXXXXX



**Defensoria
Pública**
BAHIA

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

Defensor(a) Público(a) Estadual

XXXXXX

Modelo Ação - Requerimento Gratuidade Nos Transportes Públicos Municipais – Deficiência Auditiva

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA.

XXXXXXX, brasileiro, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade nº **XXXXXX**, inscrito no CPF sob o nº **XXXXXX**, residente e domiciliado na Rua **XXXXXXXXXX**, CEP: **XX.XXX-XXX**, telefone (XX) **XXXXXXXX**, sob o patrocínio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**, por um dos seus membros, constituída na forma do art. 128, XI, da Lei Complementar Federal nº 80/94, e art. 148, I, da Lei Complementar Estadual nº 26/06, bem como nos artigos 185 e 186 do Código de Processo Civil, com endereço funcional indicado no rodapé da presente, vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

**AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA
NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO**

em face do **MUNICÍPIO DE SALVADOR**, representado pela Procuradoria Geral do Município, localizada na Travessa da Ajuda, 02 - Ed. Sul América - 1º andar, CEP-40020-030, nesta Capital, pelos motivos de fato e de direito aduzidos:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Diante da insuficiência de recursos financeiros ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, e da presunção legal estabelecida para a pessoa natural, com esteio no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e nos arts. 98 e 99, § 3º, do Código de Processo Civil, requer o benefício da justiça gratuita, sendo bastante à consecução desse fim a afirmação de debilidade econômica do postulante, inclusive pelo próprio Defensor Público, titular do mandato verbal outorgado, de quem não é exigível qualquer poder especial, conforme consolidado entendimento doutrinário e jurisprudencial (STJ, AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20/11/2008, DJ 09/12/2008 – STF, RE 205.746, Rel. Min. Carlos Velloso).

No caso em tela, o Autor possui renda mensal no valor de pouco mais de dois salários mínimos, sendo um percebido pelo Autor, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, e outro por sua esposa, como salário como serviços gerais, consoante documentos anexos, o que demonstra sua hipossuficiência econômica.

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

PROVIMENTO CGJ 05/2011 DO TJ/BA E ART 319, II CPC

Requer o recebimento e processamento da presente demanda ainda que não indicados amiúde todos os dados pessoais das partes, conforme autoriza o § 7º do art. 1º do Provimento CGJ 05/2011¹².

Assim também quanto a eventual não atendimento ao inc. II do art. 319 do CPC, uma vez que a obtenção de alguns daqueles dados é, no momento, excessivamente onerosa a(o) Autor(a), a teor do quanto autoriza o § 3º do já mencionado artigo.

PREQUESTIONAMENTO

Para fins de eventual interposição de recurso especial e recurso extraordinário, estão prequestionados os seguintes dispositivos legais: Art. 1º, III, Art. 3º, I, IV e 194, art. 5º caput e seu § 3º, da Constituição Federal; art. 1º da CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA- Guatemala (1999), ratificada pelo Estado Brasileiro em 15.08.2001; art. 1º da CONVENÇÃO SOBRE O DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA e de seu PROTOCOLO FACULTATIVO – Nova York (2007), ratificado pelo Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, incorporado ao ordenamento jurídico com o *status* de norma constitucional; Art. 2º, § 1º da Lei Municipal 7.201/ 2007; art. 247, III, da Lei Org. do Município de Salvador; art. 5º do Dec. Federal nº 5296/2004.

COMPETÊNCIA E REDISTRIBUIÇÃO

Cumprir informar, de início, que, em 15 de julho de 2015, foi protocolizada ação de igual natureza, tendo o processo de nº 0541344-61.2015.8.05.0001 sido distribuído para a 5ª Vara da Fazenda Pública, a qual declinou a competência em virtude da instalação dos Juizados Especiais de Fazenda Pública em abril daquele ano (decisão anexa).

Observa-se, todavia, que, em julgamento do Conflito de Competência nº 0019029-02.2015.8.05.0000, em 17 de março próximo passado, ficou definido que, apesar do valor da causa, incumbe às Varas de Fazenda Pública o julgamento de

¹² Provimento CGJ 05/2011 TJ-BA - Art. 1º, § 7º Na hipótese da parte não possuir a inscrição nos cadastros da Receita Federal, ou quando, para o réu, não for conhecido o respectivo número de CPF e demais dados cadastrais, tais circunstâncias deverão ser declaradas na petição inicial ou defesa, respondendo o declarante pela veracidade da afirmação, inclusive para os efeitos do art. 17 do CPC.

demandas desta natureza, em virtude de uma eventual necessidade de prova pericial, a qual não pode ser realizada em sede de Juizados Especiais, considerando que esta possui natureza diversa do exame técnico (Acórdão junto).

Desse modo, baixado o feito sem remessa ao Sistema dos Juizados Especiais e, considerando o teor do Ato Conjunto nº 002, de 21 de agosto de 2015 (anexo), o pedido em tela é redistribuído para uma das Varas da Fazenda Pública desta Capital, unidades competentes para análise e deslinde do feito, em virtude da sua natureza, sem restrição em face do valor dado à causa.

FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

O Requerente é pessoa com deficiência, na medida em que apresenta Perda de audição bilateral neuro-sensorial, enquadrada no código H 90.3 da CID 10, nos termos do relatório médico e exames anexos, razão pela qual faz jus à gratuidade no transporte público municipal.

Impende anotar que o requerente é acompanhado pelo Centro Estadual de Prevenção e Reabilitação da Pessoa com Deficiência, apresentando perda auditiva sensorineural bilateral, usuária de aparelho auditivo, restando configurada sua deficiência auditiva, de acordo com o relatório anexo.

Saliente-se, por necessário, o rápido agravamento da perda auditiva do Autor, o que pode ser verificado através da simples análise comparativa dos exames audiológicos datados de 07 de janeiro de 2014 e 07 de maio de 2015, ora anexos.

No que diz respeito à Deficiência auditiva (também conhecida como perda auditiva ou [surdez](#)) é a perda parcial ou total de [audição](#). Pode ser de nascença ou causada posteriormente por [doenças](#).

O grau da perda do Requerente, em consonância com o relatório e a audiometria anexos, atinge aquele legalmente previsto para configurar a deficiência auditiva.

O Autor sobrevive com o valor de pouco mais de dois salários mínimos, sendo cada um percebido pelo Requerente, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, e pela sua esposa, como salário como serviços gerais, consoante documentos anexos. Com este parco rendimento, além de garantir a sua subsistência, o Autor também precisa adquirir os medicamentos de que necessita, deixando evidente, deste modo, a sua carência financeira (cf. comprovante de renda anexo).

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

Note-se que, para fins da legislação concessiva do benefício da gratuidade no transporte público municipal, **é considerado carente financeiro aquele que possui renda familiar inferior a três salários mínimos, restando incontestada a condição de hipossuficiência do requerente.**

Destarte, subsiste a insuperável condição do Autor ser pessoa com deficiência, inexplicavelmente aviltada pelo médico perito, situação fática que se subsume cabalmente à letra da lei reguladora da matéria.

Sustenta-se, por conseguinte, que a lei não faz distinção alguma acerca das causas ensejadoras da deficiência, sobretudo quando se é notória, irredutível e irreversível a anormalidade.

Entretanto, em desconformidade com o direito hodierno, o médico perito faz tabula rasa de sua condição de pessoa com deficiências múltiplas, atingindo drasticamente a sua dignidade humana no ponto mais vulnerável, como sói ser o impedimento de sua participação plena e efetiva na sociedade e com as demais pessoas ao negar-lhe o acesso gratuito ao transporte coletivo, que viabiliza o tratamento médico, fulcro do direito à saúde e à vida do Autor. Neste contexto não há como acatar, concessa venia, o desarrazoado entendimento do réu, expressado pelo médico perito da UGPD.

Em face do ilegal indeferimento do seu direito de acesso à gratuidade do transporte coletivo de Salvador, o requerente busca a prestação jurisdicional com o escopo de ver tutelado um pleito que lhe é legalmente assegurado.

O arcabouço constitucional hodierno - de clara inspiração na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 - erige como princípio o valor **solidariedade**, originariamente pertencente ao campo da filosofia e sociologia. Por conseguinte, a solidariedade aplicada à seara jurídica, tal qual fizera o constituinte de 1988, ostenta força normativa constitucional de conteúdo finalístico, essencial e genérico, cuja aplicabilidade **destina-se precipuamente a rechaçar parte das enfermidades políticas, econômica e sociais que dão causa à abjeção do povo brasileiro.**

Pretende, pois, o Princípio da Solidariedade expressar um comando e imprimir caráter orientador na direção da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, firmando-se o valor solidariedade como um objetivo da República conforme estatui a Carta Magna:

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...).

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

Constitui, pois, a solidariedade, a atuação conjunta do Estado e da sociedade na defesa dos menos favorecidos e a repelência da injustiça social, sendo essencialmente um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, tendo como alvo a sociedade de um modo geral, posto estar submetida à ordem jurídica estabelecida pela Constituição Federal.

Com efeito, a Carta Política de 1988 estabeleceu, como um dos pilares de sustentação da ordem nacional, a valorização da igualdade do seu povo, **com a finalidade de propiciar existência digna e distribuir justiça social, através da redução das desigualdades sociais, adotando medidas positivas pelo Poder Público, visando eliminar as barreiras discriminatórias.**

Em homenagem ao princípio da isonomia material e de par com o princípio da dignidade da pessoa humana, tem sido o desiderato dos Tratados e Convenções Internacionais assinados pelo Estado Brasileiro e das leis editadas em prol da defesa das pessoas portadoras de deficiência procurar compensar a situação de limitação, de qualquer natureza, conferindo-lhe maior proteção jurídica.

Assim, dispõe o PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS – PROTOCOLO DE SAN SALVADOR (1988):

Art. 18 - PROTEÇÃO DE DEFICIENTES

Toda pessoa afetada por diminuição de suas capacidades físicas e mentais tem direito a receber atenção especial, a fim de alcançar o máximo de desenvolvimento de sua personalidade. (...).

Estatuindo, ainda, o referido Protocolo, que os Estados-partes assumem o compromisso de adotar as medidas necessárias para ao atingimento desta finalidade protetiva dos direitos das pessoas que apresentem déficit físico ou mental.

Corroborando o primado da dignidade humana ínsito às pessoas portadoras de deficiência, estatui a CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA – GUATEMALA (1999), incorporada à ordem jurídica pátria:

Art. 1º - Para os efeitos desta Convenção, entende-se por:

1. DEFICIÊNCIA

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

O termo “DEFICIÊNCIA” significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

2. DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

a) O termo “DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA” significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou o propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.

Os Estados-partes resultam comprometidos a promover as políticas públicas e os meios necessários para o alcance dos objetivos da apontada Convenção, promovendo a eliminação progressiva da discriminação, que impede o exercício dos direitos e liberdades fundamentais, dentre eles o ACESSO ao TRANSPORTE, à SAÚDE e à JUSTIÇA, na forma do art. 3º, I, a, da CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA – GUATEMALA (1999):

Com tal desiderato, a Carta Magna prevê, no seu art. 24, XIV, que:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

Dando efetividade aos preceitos constitucionais e internacionais recepcionados pelo ordenamento jurídico pátrio, a Lei Municipal nº 7.201, de 15 de janeiro de 2007, que revogou a Lei 6.119/2002, foi editada para disciplinar o acesso ao Sistema de Transportes Coletivos por ônibus de Salvador - STCO, promovendo a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência **ou com mobilidade reduzida** comprovadamente carentes também a esse meio de transporte coletivo.

Nesse diapasão, o art. 2º da referida Lei Municipal 7.201/07 dispõe:

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

Art. 2º. As demais pessoas com deficiência, desde que comprovadas sua carência econômica, e outras categorias de beneficiários de gratuidade que venham a ser instituídas legalmente, com a correspondente cobertura dos custos, terão acesso aos ônibus convencionais de Salvador, através da porta de embarque utilizando o cartão de embarque emitido pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Salvador- SETPS, passando pela catraca e registrando passagem no validador do ônibus.

§ 1º. Será considerada pessoa com deficiência, para efeito de gratuidade no Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus de Salvador - STCO, o previsto no art. 247, Da lei Orgânica do Município em combinação com os critérios dispostos no art. 5º do Decreto Federal nº.5296/2004.

Por sua vez, reza o art. 247, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Salvador:

Art. 247. Fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos urbanos:

...

III - aos deficientes, visual, mental e físico de coordenação motora, comprovadamente carente, previamente autorizada pelo Conselho Municipal de Deficientes e o Órgão Gestor dos Transportes Urbanos.

Ainda, prevê o aludido art. 5º da legislação federal ([Decreto Federal nº 5296/2004](#)):

“Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§1º Considera-se, para os efeitos desse Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na [Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003](#), a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; [...].”

Em razão disso, o requerente encontra-se amparado, *in totum*, pela **Lei Municipal 7.201, de 15 de janeiro**

de 2007, na forma exigida por seu art. 2º, Parágrafo 1º supra transcrito, posto encontrar supedâneo nos critérios do art. 5º, inciso I, do Decreto Federal 5296/2004 e no Art. 247 e seus incisos da Lei Orgânica do Município de Salvador.

Resta evidente, pois, a ilegalidade do UGPD/SETIN ao NEGAR o passe do requerente, embora esta esteja rigorosamente dentro dos critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 7.201/2007.

É de clareza solar que o Vindicante encontra suporte para sua demanda na definição e significado do termo DEFICIÊNCIA contemplado nos documentos internacionais retro invocados, cuja amplitude não pode ser limitada pela legislação infraconstitucional.

Vê-se que, com a justificativa de evitar fraudes na concessão da gratuidade, a nova coordenação UGPD, DISCRIMINA e AVILTA as pessoas com deficiência, que efetivamente fazem jus à gratuidade do transporte coletivo.

Em realidade, a Lei Municipal nº 7.201/2007 também pecou gravemente ao deixar margem para as empresas privadas exercerem o controle dos serviços de transportes, na medida em que determinou que o cartão de embarque a ser utilizado pelos beneficiários do passe-livre seria emitido **pele Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Salvador- SETPS** (art. 2º, caput).

Para além disso, feriu gravemente o princípio da razoabilidade quando contemplou o SETPS com o direito de controlar a concessão do benefício, uma vez que a redução da gratuidade concedida aos portadores de deficiência beneficiará apenas o empresariado do transporte coletivo, já que lhe causará grande economia.

Atestado que o requerente é **PESSOA COM DEFICIÊNCIA**, resta demonstrada a ilegalidade da conduta do Requerido, razão pela qual ajuíza a presente ação, a fim de que seja concedida a gratuidade do transporte coletivo municipal, cujo direito de acessibilidade é absolutamente indubitado.

TUTELA DE URGÊNCIA

Face a situação narrada, é imperiosa a concessão dos efeitos antecipatórios da tutela já em sede liminar e incidental, como forma de assegurar o gozo eficiente do direito discutido. A medida está autorizada em caráter incidental, a teor do parágrafo único do art. 294, justificando-se frente à caracterização de urgência ou evidência do direito discutido (art. 294, caput).

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

Nestes termos, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza que seja concedida, liminarmente, e *inaudita altera pars*, medida antecipatória incidental quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso do Autor, reconhecidamente hipossuficiente, o § 1º do art. 300 dispensa a prestação de caução real ou fidejussória, acautelatória de possíveis danos que a outra parte possa vir a sofrer, **O QUE DE LOGO REQUER**.

Verossímil, no dizer de Antônio Jeová da Silva Santos, é o que tem aparência de verdadeiro ou, pelo menos, que é provável, o que na espécie pode ser evidenciado na documentação acostada, em especial, o relatório médico comprobatório da existência da deficiência e o comprovante de renda do Autor.

Quanto ao requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, esse consiste no risco de agravamento da sintomatologia e recrudescimento patológico, acaso não concedido o direito à gratuidade no transporte público municipal, considerando que a manutenção de aludida negativa agravará, sensivelmente, o quadro de saúde do Autor.

Eis o real sentido do benefício ora pleiteado: o de procurar compensar a situação de limitação, de qualquer natureza, conferindo maior proteção jurídica às pessoas com deficiência e carentes de recursos financeiros, espancando a discriminação que avilta e tanto sofrimento impõe, em homenagem ao princípio da isonomia material.

Consoante sustentado, o Requerente padece de difícil situação financeira. Nesse ponto, a negação indevida e ilegal do seu direito à gratuidade ao passe livre impede a sua locomoção através do transporte coletivo urbano.

Não se pode olvidar que o espírito da lei municipal é viabilizar, por meio de uma ação afirmativa emanada do espírito da Lei Fundamental e dos Tratados Internacionais por ela recepcionados, o exercício de outros direitos fundamentais, v.g., a saúde, facilitando o acesso aos meios de transporte coletivos urbanos às pessoas com deficiência e às de mobilidade reduzida.

Não é preciso muito para concluir que, quanto mais se avança no tempo, o Requerente terá um prejuízo maior, impossibilitado que está, inclusive, de se locomover, prejuízo que será mitigado quando este MM. Juízo – como se espera – conceda a tutela de urgência ora postulada e, ao final, por sentença, julgue a ação procedente.

Acrescente-se, ainda, que, em ação direta de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito à gratuidade do transporte coletivo, rechaçando todos os argumentos das empresas de transporte coletivo no que tange ao

passage interestadual, porém com inteira aplicação ao caso presente, ao julgar improcedente a ADIN nº 2649/DF, *in verbis*:

ADI e Passe Livre a Portadores de Deficiência Carentes – 1 O Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta ajuizada pela Associação Brasileira das Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal, Interestadual e Internacional de Passageiros - ABRATI contra a Lei nacional 8.899/94, que concede passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes. Mencionando o contexto social e constitucional vigentes, destacou-se, inicialmente, a existência da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinado pelo Brasil, na sede da ONU, em 30.3.2007, e em tramitação no Congresso Nacional, e os valores que norteiam a Constituição, contidos no seu preâmbulo. Asseverou-se que, na esteira desses valores, é que se afirmaria, nas normas constitucionais, o princípio da solidariedade, projetado no art. 3º. Ressaltou-se que, na linha dos princípios fundamentais da República, a Constituição teria acolhido como verdadeira situação, a ser alterada pela implementação de uma ordem jurídica que recriasse a organização social, a discriminação contra os deficientes, tendo em conta sua inegável dificuldade para superar, na vida em sociedade, os seus limites. [ADI 2649/DF, rel. Min. Carmen Lúcia, 8.5.2008. \(ADI-2649\)](#)

ADI e Passe Livre a Portadores de Deficiência Carentes - 2 Afastou-se, em seguida, a alegação de ofensa ao art. 170, da CF. Afirmou-se, no ponto, que a livre iniciativa presta-se à garantia de liberdade empresarial para atividades desta natureza, sendo que para os concessionários e permissionários de serviço público o regime não seria de livre iniciativa, mas de iniciativa de liberdade regulada nos termos da lei, segundo as necessidades da sociedade. Tendo em conta o disposto no art. 175, parágrafo único, II, da CF (“Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma a lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão,... a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá... II - sobre os direitos dos usuários...”), aduziu-se que a pessoa portadora de carências especiais haveria de ser considerada como um potencial usuário do serviço público de transporte coletivo interestadual, e tratando-se de titular de condição diferenciada, nesta condição haveria de ser cuidado pela lei, tal como se deu com o diploma questionado. Rejeitou-se, de igual modo, a apontada ofensa ao princípio da igualdade, ao fundamento de que a lei em questão teria dado forma justa ao direito do usuário que, pela

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

sua diferença, haveria de ser tratado nesta condição desigual para se igualar nas oportunidades de ter acesso àquele serviço público.

[ADI 2649/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.5.2008. \(ADI-2649\)](#)

ADI e Passe Livre a Portadores de Deficiência Carentes - 3
Reputou-se, ademais, improcedente o argumento de que a norma combatida teria instituído uma “ação de assistência social”, com inobservância ao art. 195, § 5º, da CF, haja vista que o passe livre não constituiria benefício ou serviço da seguridade social. Julgou-se insubsistente, também, a afirmação de que a lei impugnada consubstanciaria forma de confisco, porque o ônus das passagens usadas pelos portadores de deficiência seria assumido pelas empresas. Considerou-se que o que a requerente estaria querendo demonstrar seria que o direito reconhecido aos portadores de deficiência conduziram ao desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato firmado pelas prestadoras do serviço com o poder concedente. Salientou-se que eventual desequilíbrio nessa equação seria resolvido na comprovação dos dados econômicos a serem apresentados quando da definição das tarifas nas negociações contratuais. Concluiu-se que a Constituição, ao assegurar a livre concorrência, também, determinou que o Estado deveria empreender todos os seus esforços para garantir a acessibilidade, para que se promovesse a igualdade de todos, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se realizaria pela definição de meios para que eles fossem atingidos. Um desses meios se poria na lei analisada que dotaria de concretude os valores constitucionais percebidos e acolhidos pelos constituintes e adotados como princípios e regras da CF/88. Vencido o Min. Marco Aurélio, que julgava o pleito procedente. Precedente citado: ADI 2163 MC/RJ (DJU de 12.12.2003). [ADI 2649/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.5.2008. \(ADI-2649\)](#)

Nesse panorama, é inequívoco que a espera por uma decisão de mérito ao final do processo pode fustigar as chances de uma melhor resposta terapêutica e garantia à dignidade do Autor, mostrando-se a antecipação de tutela como uma ferramenta hábil à evitar a ineficácia do provimento final, dada a plausibilidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, em decorrência de que exsurgem elementos autorizativos da CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, *in limine*, para determinar o imediato restabelecimento/garantia da gratuidade requerida frente ao transporte público municipal, sob pena de multa diária no valor não inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para a hipótese de descumprimento total, parcial ou cumprimento moroso,

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

podendo se valer de quaisquer uma das medidas específicas previstas no art. 297 do Código de Processo Civil, para assegurar a eficácia do provimento jurisdicional.

Ex positis, e diante de todo o retro-sumulado, requer, *inaudita altera pars*, muito respeitosamente, a Vossa Excelência, o deferimento do direito do Requerente, ainda que provisoriamente, até decisão final.

DESINTERESSE INICIAL NA AUTOCOMPOSIÇÃO

Diante da premência na efetivação da tutela pretendida e da natureza do direito envolvido, manifesta o desinteresse inicial na autocomposição do litígio, a teor do que determina o art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

15. Seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99, §3º, do Código de Processo Civil, porquanto desprovida de recursos financeiros para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios;
16. Seja concedida a **tutela de urgência**, sem a ouvida da parte contrária, para assegurar e conceder o direito do Requerente à gratuidade no transporte coletivo, ainda que em caráter provisório, sob pena de cominação pecuniária diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) no caso de descumprimento da decisão antecipatória;
17. Deferida a medida antecipatória, seja, de pronto, oficiada à UGPD/SETIN, com endereço na Alameda Comendador Pereira da Silva, s/n, Brotas, Salvador – Bahia, a fim de que lhe seja dado ciência dos termos da decisão e tome as medidas necessárias para confeccionar e conceder o cartão de passe do Requerente;
18. A citação do Requerido, no endereço conhecido por esse MM. Juízo, a fim de que, querendo, apresente contestação;
19. Seja intimado o MD. Representante do Ministério Público para que, caso entenda pertinente, acompanhe o feito;

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

20. Caso Vossa Excelência entenda necessário, designe perito do juízo para realizar exame médico com o fim de atestar a deficiência do Requerente, com apresentação posterior dos quesitos;

7. Ao final, por sentença, seja o pedido julgado procedente para reconhecer ao Requerente o direito à gratuidade em caráter definitivo, SOMENTE PARA SI OU PARA SI E UM ACOMPANHANTE, a depender do seu estado de saúde, por ser pessoa com deficiência visual e comprovadamente carente, nos termos determinados na Lei Municipal nº 7.201/2007 e com respaldo na Carta Política vigente e nos Documentos Internacionais assinados pelo Brasil incorporados ao ordenamento jurídico pátrio, sob pena de cominação pecuniária diária no valor de R\$ 1.000,00, no caso de descumprimento da obrigação;

8. A condenação da parte contrária ao ônus da sucumbência, representado pelas custas processuais e honorários advocatícios, estes a serem depositados em favor da DPE BBARRECAD FAJDPE-BA, BANCO DO BRASIL, Agência: 3832-6, Conta Corrente: 992.831-6, face à vedação legal de recebimento pelos membros da Defensoria Pública, na forma da Lei Complementar Estadual nº 26/2006;

9. Seja observado o cumprimento das prerrogativas de intimação pessoal do(a) Defensor(a) Público(a) com atuação no feito, e a contagem em dobro de todos os prazos processuais.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente juntada atual e posterior de documentos, oitiva de testemunhas, cujo rol apresentará oportunamente, bem como prova pericial, no sentido de atestar a deficiência do Requerente, ficando tudo, de logo, requerido.

Dá à causa o valor de R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais).

Por ser de Justiça, pede e espera deferimento.

Cidade, data.

XXXXXX

Defensor(a) Público(a) Estadual

XXXXX

Modelo Ação - Requerimento Gratuidade Nos Transportes Públicos Municipais – Análise Da Carência Econômica

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA.

PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

PESSOA COM DOENÇA GRAVE

ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/1988

Art. 1.048, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

XXXXXXX, brasileiro, menor impúbere, nascido em **XX/XX/XXXX**, estudante, portador do RG nº **XXXXX** SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº **XXXX**, neste ato representado por seu genitor, **XXXXX**, brasileiro, casado, electricista, portador do RG nº **XXXX** e do CPF nº **XXXXX**, ambos residentes e domiciliados na Rua **XXXXXXXXXXXX**, CEP: **XX.XXX-XXX**, Tel. **(XX) XXXX**, sob o patrocínio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**, por um dos seus membros, constituída na forma do art. 128, XI, da Lei Complementar Federal nº 80/94, e art. 148, I, da Lei Complementar Estadual nº 26/06, bem como nos artigos 185 e 186 do Código de Processo Civil, com endereço funcional indicado no rodapé da presente, vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

**AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA
NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO**

em face do **MUNICÍPIO DE SALVADOR**, representado pela Procuradoria Geral do Município, localizada na Travessa da Ajuda, 02 - Ed. Sul América - 1º andar, CEP-40020-030, nesta Capital, pelos motivos de fato e de direito aduzidos:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Diante da insuficiência de recursos financeiros ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, e da presunção legal estabelecida para a pessoa natural, com esteio no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e nos arts. 98 e 99, § 3º, do Código de Processo Civil, requer o benefício da justiça gratuita, sendo bastante à consecução desse fim a afirmação de debilidade econômica do postulante, inclusive pelo próprio Defensor Público, titular do mandato verbal outorgado, de quem não é exigível qualquer poder especial, conforme consolidado entendimento doutrinário e jurisprudencial (STJ, AgRg no Ag

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

1005888/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20/11/2008, DJ 09/12/2008 – STF, RE 205.746, Rel. Min. Carlos Velloso).

No caso em tela, o Autor possui renda de um salário mínimo, referente ao benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, que se soma ao salário base de seu genitor, R\$1.373,00 (hum mil, trezentos e e setenta e três reais), como remuneração ao cargo de Eletricista exercida junto ao Condomínio do Salvador Shopping, de acordo com documentos anexos, o que demonstra sua hipossuficiência econômica. Saliente-se que o núcleo familiar é ainda formado pela sua genitora e a irmã Nairara, que não trabalham – docs. juntos.

PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO FEITO

Em se tratando de pessoa com doença grave, devidamente comprovada, conforme documentos anexos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, patologia inclusa no rol do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, solicita a prioridade de tramitação e a adoção das providências administrativas necessárias ao cumprimento dessa garantia legal.

PROVIMENTO CGJ 05/2011 DO TJ/BA E ART 319, II, CPC

Requer o recebimento e processamento da presente demanda ainda que não indicados amiúde todos os dados pessoais das partes, conforme autoriza o § 7º do art. 1º do Provimento CGJ 05/2011¹³.

Assim também quanto a eventual não atendimento ao inc. II do art. 319 do CPC, uma vez que a obtenção de alguns daqueles dados é, no momento, excessivamente onerosa a(o) Autor(a), a teor do quanto autoriza o § 3º do já mencionado artigo.

PREQUESTIONAMENTO

¹³ Provimento CGJ 05/2011 TJ-BA - Art. 1º, § 7º Na hipótese da parte não possuir a inscrição nos cadastros da Receita Federal, ou quando, para o réu, não for conhecido o respectivo número de CPF e demais dados cadastrais, tais circunstâncias deverão ser declaradas na petição inicial ou defesa, respondendo o declarante pela veracidade da afirmação, inclusive para os efeitos do art. 17 do CPC.

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

Para fins de eventual interposição de recurso especial e recurso extraordinário, estão prequestionados os seguintes dispositivos legais: Art. 1º, III, Art. 3º, I, IV e 194, art. 5º caput e seu § 3º, da Constituição Federal; art. 1º da CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA- Guatemala (1999), ratificada pelo Estado Brasileiro em 15.08.2001; art. 1º da CONVENÇÃO SOBRE O DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA e de seu PROTOCOLO FACULTATIVO – Nova York (2007), ratificado pelo Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, incorporado ao ordenamento jurídico com o *status* de norma constitucional; Art. 2º, § 1º da Lei Municipal 7.201/ 2007; art. 247, III, da Lei Org. do Município de Salvador; art. 5º do Dec. Federal nº 5296/2004.

COMPETÊNCIA

Impende salientar, oportunamente, que, em julgamento do Conflito de Competência nº 0019029-02.2015.8.05.0000, em 17 de março próximo passado, ficou definido que, apesar do valor da causa, incumbe às Varas de Fazenda Pública o julgamento de demandas desta natureza, em virtude de uma eventual necessidade de prova pericial, a qual não pode ser realizada em sede de Juizados Especiais, considerando que esta possui natureza diversa do exame técnico.

Destarte, fica patente a competência desta Vara de Fazenda Pública para a análise do feito.

FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

O Requerente é pessoa com deficiência, na medida em que apresenta Autismo infantil, deficiência enquadrada no código F 84.0 da CID 10, razão pela qual faz jus à gratuidade no transporte público municipal.

O Autor faz acompanhamento na Complexo Hospitalar Universitário Professor Edgard Santos e na Associação de Amigos do Autista da Bahia – AMA quanto à patologia que apresenta.

A deficiência do Autor fora reconhecida pelo Requerido anteriormente, tanto que o mesmo possuía o benefício em tela – cópia da carteira anexa.

Todavia, quando da sua revalidação, foi negada a gratuidade no transporte público municipal, em virtude de ter havido um incremento na renda familiar do Autor, que teria como consequência o desrespeito ao limite legal de 03 (três) salários mínimos.

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

Observa-se, contudo, Excelência, que o Autor, em face de sua deficiência, passou a usufruir do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência (e carente de recursos, diga-se por oportuno). Seu genitor trabalha como eletricista, percebendo salário bruto de aproximadamente R\$2.642,00.

Ocorre que, da simples análise dos gastos com contas de luz, planos de saúde, odontológico, escola regular, medicamentos, tratamentos de saúde (tabela abaixo), serviços sem os quais não pode qualquer ser humano viver dignamente, verifica-se que o teto é respeitado, não havendo justificativa razoável para a negativa da revalidação do benefício em tela (comprovantes anexos).

DESpesas/Mês	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
LUZ	126,11	125,99	125,66
PLANO DE SAÚDE	171,03	171,03	171,03
PLANO ODONTOLÓGICO	11,11	11,11	11,11
COMPARTICIPAÇÃO PLANO SAÚDE	x	x	135,74
FONOAUDIÓLOGA	320,00	320,00	320,00
MEDICAMENTOS	x	324,50	x
EQUOTERAPIA	50,00	50,00	50,00
ESCOLA	140,00	140,00	140,00
TOTAL DESPESAS	818,25	1.142,63	953,54
RENDA MENSAL INFERIOR A 3 SM	2.356,45	2.084,89	2.330,57

Parco rendimento que, além de garantir a subsistência da família, também se destina a adquirir os medicamentos de que necessita, deixando evidente, deste modo, a sua carência financeira.

Note-se que, pelo quanto exposto, o Autor deve ser considerado como carente financeiro, restando inconteste a sua condição de hipossuficiência.

Assim é que, sob a condição de **PESSOA COM DEFICIÊNCIA(S) / COMPROVADAMENTE CARENTE**, nos termos da lei, é o Requerente beneficiário da gratuidade no transporte coletivo municipal, devendo ser restabelecido o seu direito.

A fim de renovar mencionado benefício, o Requerente compareceu à UGPD e, obedecendo aos pré-requisitos desta Unidade, realizou perícia médica que concluiu, ao final, pelo indeferimento da solicitação sob o argumento de que o mesmo não atendia ao art. 2º, parágrafo 5º, da Lei Municipal nº 7201/2007, no tocante aos critérios da carência econômica.

A fundamentação invocada para negar a concessão do benefício do Requerente, entretanto, não se sustenta.

O que se verifica, em verdade, conforme restará comprovado a seguir, é que, em absoluta desconformidade com o direito hodierno, a UGPD faz tabula rasa da especial condição de pessoa com deficiência e economicamente carente, ferindo, a uma só vez, princípios constitucionais comezinhos, dentre os quais se destaca, por sua relevância, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste contexto não há como acatar, *concessa venia*, o desarrazoado entendimento do Requerido, expressado por meio da Unidade de Gratuidade da Pessoa com Deficiência.

Tomando em conta todo o exposto, e, face o ilegal indeferimento do direito de acesso à gratuidade do transporte coletivo de Salvador, o Requerente busca a prestação jurisdicional no sentido de que seja tutelado um direito que lhe é legalmente assegurado.

O arcabouço constitucional hodierno - de clara inspiração na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 - erige como princípio o valor **solidariedade**, originariamente pertencente ao campo da filosofia e sociologia. Por conseguinte, a solidariedade aplicada à seara jurídica, tal qual fizera o constituinte de 1988, ostenta força normativa constitucional de conteúdo finalístico, essencial e genérico, cuja aplicabilidade **destina-se precipuamente a rechaçar parte das enfermidades políticas, econômica e sociais que dão causa à abjeção do povo brasileiro.**

Pretende, pois, o Princípio da Solidariedade expressar um comando e imprimir caráter orientador na direção da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, firmando-se o valor solidariedade como um objetivo da República conforme estatui a Carta Magna:

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...).

Constitui, pois, a solidariedade, a atuação conjunta do Estado e da sociedade na defesa dos menos favorecidos e a repelência da injustiça social, sendo essencialmente um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, tendo como alvo a sociedade de um modo geral, posto estar submetida à ordem jurídica estabelecida pela Constituição Federal.

Com efeito, a Carta Política de 1988 estabeleceu, como um dos pilares de sustentação da ordem nacional, a valorização da igualdade do seu povo, **com a finalidade de propiciar existência digna e distribuir justiça social, através da redução das desigualdades sociais, adotando medidas positivas pelo Poder Público, visando eliminar as barreiras discriminatórias.**

Em homenagem ao princípio da isonomia material e de par com o princípio da dignidade da pessoa humana, tem sido o desiderato dos Tratados e Convenções Internacionais assinados pelo Estado Brasileiro e das leis editadas em prol da defesa das pessoas com deficiência procurar compensar a situação de limitação, de qualquer natureza, conferindo-lhe maior proteção jurídica.

Assim, dispõe o PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS – PROTOCOLO DE SAN SALVADOR (1988):

Art. 18 - PROTEÇÃO DE DEFICIENTES

Toda pessoa afetada por diminuição de suas capacidades físicas e mentais tem direito a receber atenção especial, a fim de alcançar o máximo de desenvolvimento de sua personalidade. (...).

Estatuindo, ainda, o referido Protocolo, que os Estados-partes assumem o compromisso de adotar as medidas necessárias para ao atingimento desta finalidade protetiva dos direitos das pessoas que apresentem déficit físico ou mental.

Corroborando o primado da dignidade humana ínsito às pessoas com deficiência, estatui a CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA – GUATEMALA (1999), incorporada à ordem jurídica pátria:

Art. 1º - Para os efeitos desta Convenção, entende-se por:

1. DEFICIÊNCIA

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

O termo “DEFICIÊNCIA” significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

2. DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

a) O termo “DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA” significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou o propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.

Os Estados-partes resultam comprometidos a promover as políticas públicas e os meios necessários para o alcance dos objetivos da apontada Convenção, promovendo a eliminação progressiva da discriminação, que impede o exercício dos direitos e liberdades fundamentais, dentre eles o ACESSO ao TRANSPORTE, à SAÚDE e à JUSTIÇA, na forma do art. 3º, I, a, da CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA – GUATEMALA (1999):

Com tal desiderato, a Carta Magna prevê, no seu art. 24, XIV, que:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

Dando efetividade aos preceitos constitucionais e internacionais recepcionados pelo ordenamento jurídico pátrio, a Lei Municipal nº 7.201, de 15 de janeiro de 2007, que revogou a Lei nº 6.119/2002, foi editada para disciplinar o acesso ao Sistema de Transportes Coletivos por ônibus de Salvador - STCO, promovendo a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida comprovadamente carentes também a esse meio de transporte coletivo.

Nesse diapasão, o art. 2º da referida Lei Municipal nº 7.201/07 dispõe:

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

Art. 2º. As demais pessoas com deficiência, desde que comprovadas sua carência econômica, e outras categorias de beneficiários de gratuidade que venham a ser instituídas legalmente, com a correspondente cobertura dos custos, terão acesso aos ônibus convencionais de Salvador, através da porta de embarque utilizando o cartão de embarque emitido pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Salvador- SETPS, passando pela catraca e registrando passagem no validador do ônibus.

§ 1º. Será considerada pessoa com deficiência, para efeito de gratuidade no Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus de Salvador - STCO, o previsto no art. 247, Da lei Orgânica do Município em combinação com os critérios dispostos no art. 5º do Decreto Federal nº.5296/2004.

Por sua vez, reza o art. 247, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Salvador:

Art. 247. Fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos urbanos:

...

III - aos deficientes, visual, mental e físico de coordenação motora, comprovadamente carente, previamente autorizada pelo Conselho Municipal de Deficientes e o Órgão Gestor dos Transportes Urbanos.

Ainda, prevê o aludido art. 5º da legislação federal ([Decreto Federal nº 5296/2004](#)):

“Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§1º Considera-se, para os efeitos desse Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na [Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003](#), a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

[...]

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

2. *cuidado pessoal;*
3. *habilidades sociais;*
4. *utilização dos recursos da comunidade;*
5. *saúde e segurança;*
6. *habilidades acadêmicas;*
7. *lazer; e*
8. *trabalho;”*

Na verdade, diante da redação dos dispositivos supra transcritos, não há que se questionar o direito do Requerente, já que, por força das patologias que apresenta se enquadra como **PESSOA COM DEFICIÊNCIA e FINANCEIRAMENTE CARENTE**.

Em razão disso, o Requerente encontra-se amparado, *in totum*, pela **Lei Municipal nº 7.201, de 15 de janeiro de 2007, na forma exigida por seu art. 2º, § 1º suso indicado**, posto encontrar supedâneo nos critérios do art. 5º, incisos I e/ou II, do Decreto Federal nº 5296/2004 e no art. 247 e seus incisos da Lei Orgânica do Município de Salvador.

Resta evidente, pois, a ilegalidade da UGPD ao NEGAR a renovação do passe do Requerente, embora este esteja rigorosamente dentro dos critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 7.201/2007.

É de clareza solar que o Vindicante encontra suporte para sua demanda na definição e significado do termo DEFICIÊNCIA contemplado nos documentos internacionais retro invocados, cuja amplitude não pode ser limitada pela legislação infraconstitucional. De toda sorte, a Lei Municipal nº 7.201/2007 e o Decreto Federal nº 5296/2004 só poderão produzir efeitos se interpretados à luz dos Tratados Internacionais assinados pelo Brasil e recepcionados pelo ordenamento jurídico, e com esteio nos princípios constitucionais norteadores da dignidade humana, daí se extraindo o fundamento e a existência do direito das pessoas com deficiência ao transporte coletivo, como sói ser o do Vindicante.

Vê-se que, com a justificativa de evitar fraudes na concessão da gratuidade, a nova coordenação da UGPD DISCRIMINA e AVILTA as pessoas com deficiência, que efetivamente fazem jus à gratuidade do transporte coletivo.

Em realidade, a Lei Municipal nº 7.201/2007 também pecou gravemente ao deixar margem para as empresas privadas exercerem o controle dos serviços de transportes, na medida em que determinou que o cartão de embarque a ser utilizado pelos beneficiários do passe-livre seria emitido **pele Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Salvador- SETPS (art. 2º, caput)**.

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

Para além disso, feriu gravemente o princípio da razoabilidade quando contemplou o SETPS com o direito de controlar a concessão do benefício, uma vez que a redução da gratuidade concedida às pessoas deficiência beneficiará apenas o empresariado do transporte coletivo, já que lhe causará grande economia.

Em virtude de ser menor de 12 anos, o benefício há que ser concedido ao Autor e ao seu acompanhante.

Atestado que o Requerente é **PESSOA COM DEFICIÊNCIA e FINANCEIRAMENTE CARENTE**, resta demonstrada a ilegalidade da conduta do Requerido, razão pela qual ajuíza a presente ação, a fim de que seja concedida a gratuidade do transporte coletivo municipal, para si e um acompanhante, cujo direito de acessibilidade é absolutamente indubitado.

TUTELA DE URGÊNCIA

Face a situação narrada, é imperiosa a concessão dos efeitos antecipatórios da tutela já em sede liminar e incidental, como forma de assegurar o gozo eficiente do direito discutido. A medida está autorizada em caráter incidental, a teor do parágrafo único do art. 294, justificando-se frente à caracterização de urgência ou evidência do direito discutido (art. 294, *caput*).

Nestes termos, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza que seja concedida, liminarmente, e *inaudita altera pars*, medida antecipatória incidental quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso do Autor, reconhecidamente hipossuficiente, o § 1º do art. 300 dispensa a prestação de caução real ou fidejussória, acautelatória de possíveis danos que a outra parte possa vir a sofrer, **O QUE DE LOGO REQUER**.

Verossímil, no dizer de Antônio Jeová da Silva Santos, é o que tem aparência de verdadeiro ou, pelo menos, que é provável, o que na espécie pode ser evidenciado na documentação acostada, em especial, o relatório médico comprobatório da existência da deficiência e o comprovante de renda do Autor.

Quanto ao requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, esse consiste no risco de agravamento da sintomatologia e recrudescimento patológico, acaso não concedido o direito à gratuidade no transporte público municipal, considerando que a manutenção de aludida negativa agravará, sensivelmente, o quadro de saúde do Autor.

Eis o real sentido do benefício ora pleiteado: o de procurar compensar a situação de limitação, de qualquer natureza, conferindo maior proteção jurídica às pessoas com deficiência e carentes de recursos financeiros, espancando a discriminação que avilta e tanto sofrimento impõe, em homenagem ao princípio da isonomia material.

Consoante sustentado, o Requerente padece de difícil situação financeira. Nesse ponto, a negação indevida e ilegal do seu direito à gratuidade ao passe livre impede a sua locomoção através do transporte coletivo urbano.

Não se pode olvidar que o espírito da lei municipal é viabilizar, por meio de uma ação afirmativa emanada do espírito da Lei Fundamental e dos Tratados Internacionais por ela recepcionados, o exercício de outros direitos fundamentais, v.g., a saúde, facilitando o acesso aos meios de transporte coletivos urbanos às pessoas com deficiência e às de mobilidade reduzida.

Não é preciso muito para concluir que, quanto mais se avança no tempo, o Requerente terá um prejuízo maior, impossibilitado(a) que está, inclusive, de se locomover, prejuízo que será mitigado quando este MM. Juízo – como se espera – conceda a tutela de urgência ora postulada e, ao final, por sentença, julgue a ação procedente.

Acrescente-se, ainda, que, em ação direta de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito à gratuidade do transporte coletivo, rechaçando todos os argumentos das empresas de transporte coletivo no que tange ao passe interestadual, porém com inteira aplicação ao caso presente, ao julgar improcedente a ADIN nº 2649/DF, *in verbis*:

ADI e Passe Livre a Portadores de Deficiência Carentes – 1 O Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta ajuizada pela Associação Brasileira das Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal, Interestadual e Internacional de Passageiros - ABRATI contra a Lei nacional 8.899/94, que concede passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes. Mencionando o contexto social e constitucional vigentes, destacou-se, inicialmente, a existência da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinado pelo Brasil, na sede da ONU, em 30.3.2007, e em tramitação no Congresso Nacional, e os valores que norteiam a Constituição, contidos no seu preâmbulo. Asseverou-se que, na esteira desses valores, é que se afirmaria, nas normas constitucionais, o princípio da solidariedade, projetado no art. 3º. Ressaltou-se que, na linha dos princípios fundamentais da República, a Constituição teria acolhido como verdadeira

situação, a ser alterada pela implementação de uma ordem jurídica que recriasse a organização social, a discriminação contra os deficientes, tendo em conta sua inegável dificuldade para superar, na vida em sociedade, os seus limites. [ADI 2649/DF, rel. Min. Carmen Lúcia, 8.5.2008. \(ADI-2649\)](#)

ADI e Passe Livre a Portadores de Deficiência Carentes - 2
Afastou-se, em seguida, a alegação de ofensa ao art. 170, da CF. Afirmou-se, no ponto, que a livre iniciativa presta-se à garantia de liberdade empresarial para atividades desta natureza, sendo que para os concessionários e permissionários de serviço público o regime não seria de livre iniciativa, mas de iniciativa de liberdade regulada nos termos da lei, segundo as necessidades da sociedade. Tendo em conta o disposto no art. 175, parágrafo único, II, da CF (“Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma a lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão,... a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá... II - sobre os direitos dos usuários...”), aduziu-se que a pessoa portadora de carências especiais haveria de ser considerada como um potencial usuário do serviço público de transporte coletivo interestadual, e tratando-se de titular de condição diferenciada, nesta condição haveria de ser cuidado pela lei, tal como se deu com o diploma questionado. Rejeitou-se, de igual modo, a apontada ofensa ao princípio da igualdade, ao fundamento de que a lei em questão teria dado forma justa ao direito do usuário que, pela sua diferença, haveria de ser tratado nesta condição desigual para se igualar nas oportunidades de ter acesso àquele serviço público. [ADI 2649/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.5.2008. \(ADI-2649\)](#)

ADI e Passe Livre a Portadores de Deficiência Carentes - 3
Reputou-se, ademais, improcedente o argumento de que a norma combatida teria instituído uma “ação de assistência social”, com inobservância ao art. 195, § 5º, da CF, haja vista que o passe livre não constituiria benefício ou serviço da seguridade social. Julgou-se insubsistente, também, a afirmação de que a lei impugnada consubstanciaria forma de confisco, porque o ônus das passagens usadas pelos portadores de deficiência seria assumido pelas empresas. Considerou-se que o que o Requerente estaria querendo demonstrar seria que o direito reconhecido aos portadores de deficiência conduziram ao desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato firmado pelas prestadoras do serviço com o poder concedente. Salientou-se que eventual desequilíbrio nessa equação

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

seria resolvido na comprovação dos dados econômicos a serem apresentados quando da definição das tarifas nas negociações contratuais. Concluiu-se que a Constituição, ao assegurar a livre concorrência, também, determinou que o Estado deveria empreender todos os seus esforços para garantir a acessibilidade, para que se promovesse a igualdade de todos, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se realizaria pela definição de meios para que eles fossem atingidos. Um desses meios se poria na lei analisada que dotaria de concretude os valores constitucionais percebidos e acolhidos pelos constituintes e adotados como princípios e regras da CF/88. Vencido o Min. Marco Aurélio, que julgava o pleito procedente. Precedente citado: ADI 2163 MC/RJ (DJU de 12.12.2003). [ADI 2649/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.5.2008. \(ADI-2649\)](#)

Nesse panorama, é inequívoco que a espera por uma decisão de mérito ao final do processo pode fustigar as chances de uma melhor resposta terapêutica e garantia à dignidade do Autor, mostrando-se a antecipação de tutela como uma ferramenta hábil à evitar a ineficácia do provimento final, dada a plausibilidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, em decorrência de que exsurgem elementos autorizativos da CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, *in limine*, para determinar o imediato restabelecimento/garantia da gratuidade requerida frente ao transporte público municipal, sob pena de multa diária no valor não inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para a hipótese de descumprimento total, parcial ou cumprimento moroso, podendo se valer de quaisquer uma das medidas específicas previstas no art. 297 do Código de Processo Civil, para assegurar a eficácia do provimento jurisdicional.

Ex positis, e diante de todo o retro-sumulado, requer, *inaudita altera pars*, muito respeitosamente, a Vossa Excelência, o deferimento do direito do Requerente, ainda que provisoriamente, até decisão final.

DESINTERESSE INICIAL NA AUTOCOMPOSIÇÃO

Diante da premência na efetivação da tutela pretendida e da natureza do direito envolvido, manifesta o desinteresse inicial na autocomposição do litígio, a teor do que determina o art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

21. Seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99, §3º, do Código de Processo Civil, porquanto desprovida de recursos financeiros para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios;
22. Seja determinada a prioridade na tramitação do feito, na forma do art. 1.048, I, do Código de Processo Civil e art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1989, por se tratar de pessoa com doença grave;
23. Seja concedida a **tutela de urgência**, sem a ouvida da parte contrária, para assegurar e restabelecer o direito do Requerente à gratuidade no transporte coletivo, **para si e um ACOMPANHANTE**, ainda que em caráter provisório, sob pena de cominação pecuniária diária no valor não inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) no caso de descumprimento da decisão antecipatória;
24. Deferida a medida antecipatória, seja, de pronto, oficiada à UGPD/SETIN, com endereço na Alameda Comendador Pereira da Silva, s/n, Brotas, Salvador – Bahia, a fim de que lhe seja dado ciência dos termos da decisão e tome as medidas necessárias para restabelecer o cartão de passe do Requerente;
25. A citação do Requerido, no endereço conhecido por esse MM. Juízo, a fim de que, querendo, apresente contestação;
26. Seja intimado o MD. Representante do Ministério Público para que, caso entenda pertinente, acompanhe o feito;
27. Caso Vossa Excelência entenda necessário, designe perito do juízo para realizar exame médico com o fim de atestar a deficiência do Requerente, com apresentação posterior dos quesitos;
8. Ao final, por sentença, seja o pedido julgado procedente para reconhecer ao Requerente o direito à gratuidade em caráter definitivo, **para si e um ACOMPANHANTE**, por ser pessoa com deficiência e comprovadamente carente, nos termos determinados na Lei Municipal nº 7.201/2007 e com respaldo na Carta Política vigente e nos Documentos Internacionais assinados pelo Brasil incorporados ao ordenamento jurídico pátrio, sob pena de cominação pecuniária diária no valor não inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no caso de descumprimento da obrigação;

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

9. A condenação da parte contrária ao ônus da sucumbência, representado pelas custas processuais e honorários advocatícios, estes a serem depositados em favor da DPE BBARRECAD FAJDPE-BA, BANCO DO BRASIL, Agência: 3832-6, Conta Corrente: 992.831-6, face à vedação legal de recebimento pelos membros da Defensoria Pública, na forma da Lei Complementar Estadual nº 26/2006;

10. Observar o cumprimento das prerrogativas de intimação pessoal do(a) Defensor(a) Público(a) com atuação no feito, e a contagem em dobro de todos os prazos processuais.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente juntada atual e posterior de documentos, oitiva de testemunhas, cujo rol apresentará oportunamente, bem como prova pericial, no sentido de atestar a deficiência e carência financeira do Requerente, ficando tudo, de logo, requerido.

Dá à causa o valor de R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais).

Por ser de Justiça, pede e espera deferimento.

Cidade, data.

XXXXXXX

Defensor(a) Público(a) Estadual

XXXXX

Modelo Ação - Requerimento Extensão Da Gratuidade Nos Transportes Públicos Municipais a um Acompanhante

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA.

PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

PESSOA COM DOENÇA GRAVE

ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/1988

Art. 1.048, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

XXXXXXXXXXXX, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº **XXXXXX** SSP/BA, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº **XXXXXXXX**, residente e domiciliado na Rua _____, nº ____, bairro _____, CEP: **XXXXXXXX**, telefone **(XX) XXXXXXXX**, sob o patrocínio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**, por um dos seus membros, constituída na forma do art. 128, XI, da Lei Complementar Federal nº 80/94, e art. 148, I, da Lei Complementar Estadual nº 26/06, bem como nos artigos 185 e 186 do Código de Processo Civil, com endereço funcional indicado no rodapé da presente, vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

**AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA
NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO**

em face do **MUNICÍPIO DE SALVADOR**, representado pela Procuradoria Geral do Município, localizada na Travessa da Ajuda, 02 - Ed. Sul América - 1º andar, CEP-40020-030, nesta Capital, pelos motivos de fato e de direito aduzidos:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Diante da insuficiência de recursos financeiros ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, e da presunção legal estabelecida para a pessoa natural, com esteio no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e nos arts. 98 e 99, § 3º, do Código de Processo Civil, requer o benefício da justiça gratuita, sendo bastante à consecução desse fim a afirmação de debilidade econômica do postulante, inclusive pelo próprio Defensor Público, titular do mandato verbal outorgado, de

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

quem não é exigível qualquer poder especial, conforme consolidado entendimento doutrinário e jurisprudencial (STJ, AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20/11/2008, DJ 09/12/2008 – STF, RE 205.746, Rel. Min. Carlos Velloso).

No caso em tela, o Autor sobrevive com o valor de um R\$1.436,96 (hum mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos), a título de aposentadoria por invalidez, única quantia a compor a renda familiar, haja vista que sua esposa é dona de casa e o filho do casal encontra-se desempregado, conforme documentos anexos, o que demonstra sua hipossuficiência econômica.

PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO FEITO

Em se tratando de pessoa com doença grave, devidamente comprovada, conforme documentos anexos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, patologia inclusa no rol do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, solicita a prioridade de tramitação e a adoção das providências administrativas necessárias ao cumprimento dessa garantia legal.

PROVIMENTO CGJ 05/2011 DO TJ/BA E ART 319, II CPC

Requer o recebimento e processamento da presente demanda ainda que não indicados amiúde todos os dados pessoais das partes, conforme autoriza o § 7º do art. 1º do Provimento CGJ 05/2011¹⁴.

Assim também quanto a eventual não atendimento ao inc. II do art. 319 do CPC, uma vez que a obtenção de alguns daqueles dados é, no momento, excessivamente onerosa a(o) Autor(a), a teor do quanto autoriza o § 3º do já mencionado artigo.

PREQUESTIONAMENTO

Para fins de eventual interposição de recurso especial e recurso extraordinário, estão prequestionados os seguintes dispositivos legais: Art. 1º, III, Art. 3º, I, IV e 194, art. 5º caput e seu § 3º, da Constituição Federal; art. 1º da CONVENÇÃO

¹⁴ Provimento CGJ 05/2011 TJ-BA - Art. 1º, § 7º Na hipótese da parte não possuir a inscrição nos cadastros da Receita Federal, ou quando, para o réu, não for conhecido o respectivo número de CPF e demais dados cadastrais, tais circunstâncias deverão ser declaradas na petição inicial ou defesa, respondendo o declarante pela veracidade da afirmação, inclusive para os efeitos do art. 17 do CPC.

INTERAMERICANA PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA- Guatemala (1999), ratificada pelo Estado Brasileiro em 15.08.2001; art. 1º da CONVENÇÃO SOBRE O DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA e de seu PROTOCOLO FACULTATIVO – Nova York (2007), ratificado pelo Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, incorporado ao ordenamento jurídico com o *status* de norma constitucional; Art. 2º, § 1º da Lei Municipal 7.201/ 2007; art. 247, III, da Lei Org. do Município de Salvador; art. 5º do Dec. Federal nº 5296/2004.

COMPETÊNCIA

Impende salientar, oportunamente, que, em julgamento do Conflito de Competência nº 0019029-02.2015.8.05.0000, em 17 de março próximo passado, ficou definido que, apesar do valor da causa, incumbe às Varas de Fazenda Pública o julgamento de demandas desta natureza, em virtude de uma eventual necessidade de prova pericial, a qual não pode ser realizada em sede de Juizados Especiais, considerando que esta possui natureza diversa do exame técnico.

Destarte, fica patente a competência desta Vara de Fazenda Pública para a análise do feito.

FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

O Requerente é **PESSOA COM DEFICIÊNCIA**, em virtude de sequelas das patologias diagnosticadas como Rigidez articular não classificada em outra parte e sequelas de outras fraturas do membro inferior (T 93.2 da CID 10).

EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA SUA DEFICIÊNCIA E DA SUA CARÊNCIA FINANCEIRA, EM CONFORMIDADE COM O QUANTO PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 7.201/2009, LHE FOI CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, NOS TERMOS DO COMUNICADO DA DECISÃO CONCESSIVA E RESPECTIVA CARTEIRA DE PASSE LIVRE ANEXOS.

Todavia, em que pese a indicação do relatório médico, no sentido de que é necessário que o Autor se desloque com acompanhante, o Requerido, através da Unidade de Gratuidade de Pessoa com Deficiência, negou a extensão do benefício concedido à Autora a um acompanhante.

Nos termos do relatório médico anexo, o Autor é acompanhado pelo Hospital Santa Izabel sendo informado que **“é portador de deformidade em tornozelo e pé direito após cirurgia para sequela de fratura; é portador de encurtamento**

de 4 cm, com rigidez, perda de movimento e incapacidade. Necessita de uso de muletas definitivamente. ANDA COM ACOMPANHANTE.”

Ora, evidente é a perda da independência para a prática de atividades diárias, sendo, portanto, imprescindível o acompanhamento de outra pessoa para o seu deslocamento.

Ao conceder o benefício do transporte gratuito para o Requerente e negar a extensão do benefício a um acompanhante, a UGPD não agiu com razoabilidade, uma vez que comprova a deficiência do Requerente e ao mesmo tempo ignora sua impossibilidade de se locomover sozinho.

A permissão de acompanhante para auxiliar o deficiente durante seu deslocamento é um direito civil básico e garante sua saúde, sua integridade física e, de forma ampla, seu próprio direito à vida.

Em face do ilegal indeferimento da extensão do seu direito de acesso gratuito no transporte coletivo municipal A UM ACOMPANHANTE, o Requerente busca a prestação jurisdicional com o escopo de ver tutelado um pleito que lhe é legalmente assegurado.

O arcabouço constitucional hodierno - de clara inspiração na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 - erige como princípio o valor **solidariedade**, originariamente pertencente ao campo da filosofia e sociologia. Por conseguinte, a solidariedade aplicada à seara jurídica, tal qual fizera o constituinte de 1988, ostenta força normativa constitucional de conteúdo finalístico, essencial e genérico, cuja aplicabilidade **destina-se precipuamente a rechaçar parte das enfermidades políticas, econômica e sociais que dão causa à abjeção do povo brasileiro.**

Pretende, pois, o Princípio da Solidariedade expressar um comando e imprimir caráter orientador na direção da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, firmando-se o valor solidariedade como um objetivo da República conforme estatui a Carta Magna:

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...).

Constitui, pois, a solidariedade, a atuação conjunta do Estado e da sociedade na defesa dos menos favorecidos e a repelência da injustiça social, sendo essencialmente um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, tendo como alvo a sociedade de um modo geral, posto estar submetida à ordem jurídica estabelecida pela Constituição Federal.

Com efeito, a Carta Política de 1988 estabeleceu, como um dos pilares de sustentação da ordem nacional, a valorização da igualdade do seu povo, **com a finalidade de propiciar existência digna e distribuir justiça social, através da redução das desigualdades sociais, adotando medidas positivas pelo Poder Público, visando eliminar as barreiras discriminatórias.**

Em homenagem ao princípio da isonomia material e de par com o princípio da dignidade da pessoa humana, tem sido o desiderato dos Tratados e Convenções Internacionais assinados pelo Estado Brasileiro e das leis editadas em prol da defesa das pessoas portadoras de deficiência procurar compensar a situação de limitação, de qualquer natureza, conferindo-lhe maior proteção jurídica.

O direito à gratuidade de transporte público às pessoas com deficiência comprovadamente carentes tem a finalidade de assegurar a isonomia, garantindo o direito de ir e vir dessas pessoas.

Por sua vez, a permissão de acompanhantes para auxiliar as pessoas com deficiência durante seu deslocamento, lhes garante um direito civil básico, concretizando a isonomia material, objetivo do Estado Social e Democrático de Direito, já que o acompanhamento é por vezes imprescindível e de nada adianta a concessão do transporte gratuito se o indivíduo não tem como se deslocar sem auxílio de outra pessoa.

Como uma das garantias de acessibilidade dos deficientes, reza o art. 247, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Salvador:

Art. 247. Fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos urbanos:

...

III - aos deficientes, visual, mental e físico de coordenação motora, comprovadamente carente, previamente autorizada pelo Conselho Municipal de Deficientes e o Órgão Gestor dos Transportes Urbanos.

De referência ao direito ao acompanhante, o art. 15 da Portaria nº 011/2007 da então SETIN preceitua *in verbis*:

“Art. 15 - A necessidade de acompanhante para o requerente ao benefício será comprovada pelo médico perito, que deverá fazer referência no Laudo Pericial. O acompanhante fica

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

desobrigado de efetuar o pagamento da passagem, quando especificamente em companhia do beneficiário portador da deficiência.”

Destarte, da leitura do relatório médico anexo, depreende-se que o Autor não possui condições de locomover-se sozinho, sendo indispensável a extensão do direito à gratuidade para um acompanhante.

Atestado que o Requerente é **PESSOA COM DEFICIÊNCIA, NECESSITANDO DE ACOMPANHANTE**, resta demonstrada a ilegalidade da conduta do Requerido, razão pela qual ajuíza a presente ação, a fim de que seja estendida a gratuidade do transporte coletivo municipal a um acompanhante.

TUTELA DE URGÊNCIA

Face a situação narrada, é imperiosa a concessão dos efeitos antecipatórios da tutela já em sede liminar e incidental, como forma de assegurar o gozo eficiente do direito discutido. A medida está autorizada em caráter incidental, a teor do parágrafo único do art. 294, justificando-se frente à caracterização de urgência ou evidência do direito discutido (art. 294, *caput*).

Nestes termos, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza que seja concedida, liminarmente, e *inaudita altera pars*, medida antecipatória incidental quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso do Autor, reconhecidamente hipossuficiente, o § 1º do art. 300 dispensa a prestação de caução real ou fidejussória, acautelatória de possíveis danos que a outra parte possa vir a sofrer, **O QUE DE LOGO REQUER**.

Verossímil, no dizer de Antônio Jeová da Silva Santos, é o que tem aparência de verdadeiro ou, pelo menos, que é provável, o que na espécie pode ser evidenciado na documentação acostada, em especial, o relatório médico comprobatório da existência da deficiência e o comprovante de renda do Autor.

Quanto ao requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, esse consiste no risco de agravamento da sintomatologia e recrudescimento patológico, acaso não concedido o direito à gratuidade no transporte público municipal, considerando que a manutenção de aludida negativa agravará, sensivelmente, o quadro de saúde do Autor.

Eis o real sentido do benefício ora pleiteado: o de procurar compensar a situação de limitação, de qualquer natureza, conferindo maior proteção jurídica às pessoas com deficiência e carentes de recursos financeiros, espancando a discriminação que avilta e tanto sofrimento impõe, em homenagem ao princípio da isonomia material.

Consoante sustentado, o Requerente padece de difícil situação financeira e a presença de um acompanhante em seus deslocamentos faz-se imprescindível. Nesse ponto, a negação indevida e ilegal da extensão de seu direito à gratuidade a um acompanhante impede a sua locomoção através do transporte coletivo urbano, assim como fere a garantia a outros direitos.

Não se pode olvidar que o espírito da lei municipal é viabilizar, por meio de uma ação afirmativa emanada do espírito da Lei Fundamental e dos Tratados Internacionais por ela recepcionados, o exercício de outros direitos fundamentais, v.g., a saúde, facilitando o acesso aos meios de transporte coletivos urbanos às pessoas com deficiência e às de mobilidade reduzida.

Não é preciso muito para concluir que, quanto mais se avança no tempo, o **REQUERENTE** terá um prejuízo maior, impossibilitada que está, inclusive, de se locomover, prejuízo que será mitigado quando este MM. Juízo – como se espera – conceda a tutela de urgência ora postulada e, ao final, por sentença, julgue a ação procedente.

Nesse panorama, é inequívoco que a espera por uma decisão de mérito ao final do processo pode fustigar as chances de uma melhor resposta terapêutica e garantia à dignidade do Autor, mostrando-se a concessão da tutela de urgência como uma ferramenta hábil à evitar a ineficácia do provimento final, dada a plausibilidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, em decorrência de que exsurtem elementos autorizativos da **CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, in limine**, para determinar o imediato restabelecimento/garantia da gratuidade requerida frente ao transporte público municipal, sob pena de multa diária no valor não inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para a hipótese de descumprimento total, parcial ou cumprimento moroso, podendo se valer de quaisquer uma das medidas específicas previstas no art. 297 do Código de Processo Civil, para assegurar a eficácia do provimento jurisdicional.

Ex positis, e diante de todo o retro-sumulado, requer, *inaudita altera pars*, muito respeitosamente, a Vossa Excelência, o deferimento do direito do Requerente, ainda que provisoriamente, até decisão final.

DESINTERESSE INICIAL NA AUTOCOMPOSIÇÃO

Diante da premência na efetivação da tutela pretendida e da natureza do direito envolvido, manifesta o

desinteresse inicial na autocomposição do litígio, a teor do que determina o art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

1. Seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99, §3º, do Código de Processo Civil, porquanto desprovida de recursos financeiros para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios;
2. Seja determinada a prioridade na tramitação do feito, na forma do art. 1.048, I, do Código de Processo Civil e art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1989, por se tratar de pessoa com doença grave;
3. Seja concedida a **tutela de urgência**, sem a ouvida da parte contrária, para assegurar o direito do Requerente à gratuidade no transporte coletivo, **para UM ACOMPANHANTE, com extensão do direito que lhe fora reconhecido administrativamente**, ainda que em caráter provisório, sob pena de cominação pecuniária diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) no caso de descumprimento da decisão antecipatória;
4. Deferida a medida antecipatória, seja, de pronto, oficiada à UGPD/SETIN, com endereço na Alameda Comendador Pereira da Silva, s/n, Brotas, Salvador – Bahia, a fim de que lhe seja dado ciência dos termos da decisão e tome as medidas necessárias para confeccionar novo cartão de passe para o Requerente COM DIREITO A ACOMPANHANTE;
5. A citação do Requerido, no endereço conhecido por esse MM. Juízo, a fim de que, querendo, apresente contestação;
6. Seja intimado o MD. Representante do Ministério Público para que, caso entenda pertinente, acompanhe o feito;
7. Caso Vossa Excelência entenda necessário, designe perito do juízo para realizar exame médico com o fim de atestar a deficiência do Requerente, com apresentação posterior dos quesitos;

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

8. Ao final, por sentença, seja o pedido **julgado procedente para reconhecer o direito do Requerente à gratuidade no transporte coletivo para UM ACOMPANHANTE, com extensão do direito que lhe fora reconhecido administrativamente, em caráter definitivo,** por ser pessoa com deficiência, comprovadamente carente e não poder deslocar-se sozinha, nos termos determinados na Lei Municipal nº 7.201/2007 e com respaldo na Carta Política vigente e nos Documentos Internacionais assinados pelo Brasil incorporados ao ordenamento jurídico pátrio, sob pena de cominação pecuniária diária no valor de R\$ 1.000,00, no caso de descumprimento da obrigação;
9. A condenação da parte contrária ao ônus da sucumbência, representado pelas custas processuais e honorários advocatícios, estes a serem depositados em favor da DPE BBARRECAD FAJDPE-BA, BANCO DO BRASIL, Agência: 3832-6, Conta Corrente: 992.831-6, face à vedação legal de recebimento pelos membros da Defensoria Pública, na forma da Lei Complementar Estadual nº 26/2006;
10. Seja observado o cumprimento das prerrogativas de intimação pessoal do(a) Defensor(a) Público(a) com atuação no feito, e a contagem em dobro de todos os prazos processuais.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente juntada atual e posterior de documentos, oitiva de testemunhas, cujo rol apresentará oportunamente, bem como prova pericial, ficando tudo, de logo, requerido.

Dá à causa o valor de R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais).

Por ser de Justiça, pede e espera deferimento.

Cidade, data.

XXXXXXX

Defensor(a) Público(a) Estadual

XXXXXX

Modelo Ação - Requerimento Gratuidade Nos Transportes Públicos Municipais – Deficiências Múltiplas

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA.

**PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO
PESSOA COM DOENÇA GRAVE
ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/1988
Art. 1.048, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

NÃO SE PODE VISUALIZAR A HUMANIDADE COMO SUJEITO DE DIREITO A PARTIR DA ÓTICA DO ESTADO; IMPÕE-SE RECONHECER OS LIMITES DO ESTADO A PARTIR DA ÓTICA DA HUMANIDADE. Cançado Trindade, in “El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos”

XXXXXXXXXX, brasileira, solteira, sem ocupação, portadora do RG nº **XXXXXXXXXX** SSP/BA e do CPF nº **XXXXXXXXXX**, residente e domiciliada na Rua **XXXXXXXXXX** CEP: **XXXXXXXXXX**, tel: **XXXXXXXXXX**, sob o patrocínio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**, por um dos seus membros, constituída na forma do art. 128, XI, da Lei Complementar Federal nº 80/94, e art. 148, I, da Lei Complementar Estadual nº 26/06, bem como nos artigos 185 e 186 do Código de Processo Civil, com endereço funcional indicado no rodapé da presente, vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

**AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA
NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO**

em face do **MUNICÍPIO DE SALVADOR**, representado pela Procuradoria Geral do Município, localizada na Travessa da Ajuda, 02 - Ed. Sul América - 1º andar, CEP-40020-030, nesta Capital, pelos motivos de fato e de direito aduzidos:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Diante da insuficiência de recursos financeiros ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, e da presunção legal estabelecida para a pessoa natural, com esteio no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e nos arts. 98 e 99, § 3º, do Código de Processo Civil, requer o benefício da justiça gratuita, sendo bastante à consecução desse fim a afirmação de debilidade econômica do postulante, inclusive pelo próprio Defensor Público, titular do mandato verbal outorgado, de

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

quem não é exigível qualquer poder especial, conforme consolidado entendimento doutrinário e jurisprudencial (STJ, AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20/11/2008, DJ 09/12/2008 – STF, RE 205.746, Rel. Min. Carlos Velloso).

No caso em tela, a Autora não possui renda, sobrevivendo com o valor de R\$124,00 (cento e vinte e quatro reais), a título de benefício do Programa Bolsa Família, e a ajuda do ex-companheiro, haja vista que aguarda documentação para requerer benefício previdenciário, e sua filha, que com ela reside, é menor de idade, conforme documentos em anexo, o que demonstra sua hipossuficiência econômica.

PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO FEITO

Em se tratando de pessoa com doença grave, devidamente comprovada, conforme documentos anexos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, patologia inclusa no rol do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, solicita a prioridade de tramitação e a adoção das providências administrativas necessárias ao cumprimento dessa garantia legal.

PROVIMENTO CGJ 05/2011 DO TJ/BA E ART 319, II CPC

Requer o recebimento e processamento da presente demanda ainda que não indicados amiúde todos os dados pessoais das partes, conforme autoriza o § 7º do art. 1º do Provimento CGJ 05/2011¹⁵.

Assim também quanto a eventual não atendimento ao inc. II do art. 319 do CPC, uma vez que a obtenção de alguns daqueles dados é, no momento, excessivamente onerosa a(o) Autor(a), a teor do quanto autoriza o § 3º do já mencionado artigo.

PREQUESTIONAMENTO

¹⁵ Provimento CGJ 05/2011 TJ-BA - Art. 1º, § 7º Na hipótese da parte não possuir a inscrição nos cadastros da Receita Federal, ou quando, para o réu, não for conhecido o respectivo número de CPF e demais dados cadastrais, tais circunstâncias deverão ser declaradas na petição inicial ou defesa, respondendo o declarante pela veracidade da afirmação, inclusive para os efeitos do art. 17 do CPC.

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

Para fins de eventual interposição de recurso especial e recurso extraordinário, estão prequestionados os seguintes dispositivos legais: Art. 1º, III, Art. 3º, I, IV e 194, art. 5º caput e seu § 3º, da Constituição Federal; art. 1º da CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA- Guatemala (1999), ratificada pelo Estado Brasileiro em 15.08.2001; art. 1º da CONVENÇÃO SOBRE O DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA e de seu PROTOCOLO FACULTATIVO – Nova York (2007), ratificado pelo Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, incorporado ao ordenamento jurídico com o *status* de norma constitucional; Art. 2º, § 1º da Lei Municipal 7.201/ 2007; art. 247, III, da Lei Org. do Município de Salvador; art. 5º do Dec. Federal nº 5296/2004.

COMPETÊNCIA

Impende salientar, oportunamente, que, em julgamento do Conflito de Competência nº 0019029-02.2015.8.05.0000, em 17 de março próximo passado, ficou definido que, apesar do valor da causa, incumbe às Varas de Fazenda Pública o julgamento de demandas desta natureza, em virtude de uma eventual necessidade de prova pericial, a qual não pode ser realizada em sede de Juizados Especiais, considerando que esta possui natureza diversa do exame técnico.

Destarte, fica patente a competência desta Vara de Fazenda Pública para a análise do feito.

FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

A Requerente é pessoa com múltiplas deficiências / mobilidade reduzida, na medida em que apresenta cefaleia (R 51) e Episódio depressivo não especificado (F 32.9), patologias agravadas pela presença de Epicondilite lateral (M 77.1), fibromialgia e osteoartrose de joelho, razão pela qual faz jus à gratuidade no transporte público municipal.

Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite¹⁶.

Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as

¹⁶ Disponível em < <http://www.psiqweb.med.br/site/DefaultLimpo.aspx?area=ES/VerClassificacoes&idZClassificacoes=318>>. Acesso em: 21 de out de 2015.

circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave.

No episódio grave com sintomas psicóticos, vários dos sintomas são marcantes e angustiantes, tipicamente a perda da autoestima e ideias de desvalia ou culpa. As ideias e os atos suicidas são comuns e observa-se em geral uma série de sintomas "somáticos". Além disso, é acompanhado de alucinações, ideias delirantes, de uma lentidão psicomotora ou de estupor de uma gravidade tal que todas as atividades sociais normais tornam-se impossíveis; pode existir o risco de morrer por suicídio, de desidratação ou de desnutrição. As alucinações e os delírios podem não corresponder ao caráter dominante do distúrbio afetivo.

DE ACORDO COM O RELATÓRIO MÉDICO ANEXO, EMITIDO PELA CLÍNICA BIOSERV, A AUTORA FAZ TRATAMENTO PSQUIÁTRICO HÁ MAIS OU MENOS 4 ANOS, USA DIVERSAS MEDICAÇÕES CONTROLADAS; ELETROENCEFALOGRAMA ANORMAL; APRESENTA CEFALEIA E ALUCINAÇÕES AUDITIVAS, ESQUECIMENTO, DESORIENTAÇÃO E SE PERDE, DEVENDO ANDAR SEMPRE ACOMPANHADA.

SOMA-SE À DEFICIÊNCIA MENTAL ÀQUELA DE NATUREZA FÍSICA / REDUÇÃO DA MOBILIDADE.

No tocante às patologias de ordem física, a Autora faz acompanhamento nos Serviços Especializados em Reumatologia – SER da Bahia, sendo informado, nos termos do relatório anexo, que é portadora de fibromialgia, osteoartrose de joelho e epicondilite lateral à direita; seu quadro osteoarticular, principalmente o envolvimento de joelhos, limita seu deslocamento, em função de falseios e travamento da articulação, mantendo-se sintomática com ocorrência de quedas. **NECESSITA DE ACOMPANHANTE.**

As deficiências da Requerente são verificadas em face do comprometimento de diversas áreas de suas habilidades adaptativas, tais como a comunicação, o cuidado pessoal, o lazer, as habilidades acadêmicas e sociais, as quais evidenciam nítidos sinais da existência de limitações.

Demais disso, as patologias deixam sequelas que dificultam sobremaneira a sua deambulação e a realização de simples atividades corriqueiras.

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

Nesse especial sentido, é inegável notar que as enfermidades que afligem a Requerente acarretam a evidente alteração de segmentos do seu corpo, restringindo demasiadamente as suas funções físicas. Evidente, de igual forma, o déficit verificado em seus movimentos corporais e o comprometimento da mobilidade e flexibilidade da Requerente.

Os problemas de saúde diagnosticados na Requerente são responsáveis, também, pela limitação de movimentos.

Por se encontrar impossibilitada de trabalhar, em face de sua enfermidade, a Autora não tem renda mensal, sobrevivendo com o valor de R\$124,00 (cento e vinte e quatro reais), a título de benefício do Programa Bolsa Família, e a ajuda do ex-companheiro, haja vista que aguarda documentação para requerer benefício previdenciário, e sua filha, que com ela reside é menor de idade. Parco auxílio que, além de garantir a sua subsistência, também se destina a adquirir os medicamentos de que necessita, deixando evidente, deste modo, a sua carência financeira (cf. comprovante de renda anexo).

Note-se que, para fins da legislação concessiva do benefício da gratuidade no transporte público municipal, **é considerado carente financeiro aquele que possui renda familiar inferior a três salários mínimos, restando inconteste a condição de hipossuficiência da Requerente.**

Entretanto, registre-se, por absolutamente necessário, que, mesmo com todas as dificuldades financeiras enfrentadas, a Requerente tem que arcar com os **custos de medicamentos de uso contínuo, indispensáveis para manter a sua saúde, GASTOS COM TRANSPORTE para realização de tratamento a que se submete, vestuário, alimentação, comprometendo sobremaneira um já apertado orçamento doméstico.**

A fim de obter o benefício da gratuidade no transporte coletivo municipal, a Requerente compareceu à UGPD e, obedecendo aos pré-requisitos desta Unidade, realizou perícia médica que concluiu, ao final, pelo indeferimento da solicitação sob o argumento de que a mesma não atendia ao art. 2º, parágrafo 1º, da Lei Municipal nº 7201/2007, no tocante aos critérios dispostos no art. 5º do Decreto Federal nº. 5.296/2004.

A fundamentação invocada pelo (a) médico (a) perito (a) da UGPD para negar a concessão do benefício da Requerente, entretanto, não se sustenta.

O que se verifica, em verdade, conforme restará comprovado a seguir, é que, em absoluta desconformidade com o direito hodierno, o médico perito da UGPD faz tabula rasa da especial condição de pessoa com múltiplas deficiências /

mobilidade reduzida, ferindo, a uma só vez, princípios constitucionais comezinhos, dentre os quais se destaca, por sua relevância, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda que não restassem caracterizadas as deficiências múltiplas (mental e física), conforme acredita **erroneamente** o *expert* da UGPD/SETIN que assinou o laudo médico pericial suporte do indeferimento do pedido formulado pela Autora, **subsiste a sua insuperável condição de ser pessoa com mobilidade reduzida**, inexplicavelmente aviltada pelo médico perito, situação fática que se subsume cabalmente à letra da lei reguladora da matéria que “considera” textualmente pessoa com deficiência para efeito da gratuidade no Sistema de Transporte coletivo por Ônibus de Salvador também aquelas outras com mobilidade reduzida.

Sustenta-se, por conseguinte, que a lei não faz distinção alguma acerca das causas ensejadoras da deficiência, sobretudo quando se é notória, irredutível e irreversível a anormalidade.

Tomando-se em conta todo o exposto, e, face o ilegal indeferimento do direito de acesso à gratuidade do transporte coletivo de Salvador, a Requerente busca a prestação jurisdicional no sentido de que seja tutelado um direito que lhe é legalmente assegurado.

O arcabouço constitucional hodierno - de clara inspiração na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 - erige como princípio o valor **solidariedade**, originariamente pertencente ao campo da filosofia e sociologia. Por conseguinte, a solidariedade aplicada à seara jurídica, tal qual fizera o constituinte de 1988, ostenta força normativa constitucional de conteúdo finalístico, essencial e genérico, cuja aplicabilidade **destina-se precipuamente a rechaçar parte das enfermidades políticas, econômica e sociais que dão causa à abjeção do povo brasileiro**.

Pretende, pois, o Princípio da Solidariedade expressar um comando e imprimir caráter orientador na direção da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, firmando-se o valor solidariedade como um objetivo da República conforme estatui a Carta Magna:

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...).

Constitui, pois, a solidariedade, a atuação conjunta do Estado e da sociedade na defesa dos menos favorecidos e a repelência da injustiça social, sendo essencialmente um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, tendo como alvo a sociedade de um modo geral, posto estar submetida à ordem jurídica estabelecida pela Constituição Federal.

Com efeito, a Carta Política de 1988 estabeleceu, como um dos pilares de sustentação da ordem nacional, a valorização da igualdade do seu povo, **com a finalidade de propiciar existência digna e distribuir justiça social, através da redução das desigualdades sociais, adotando medidas positivas pelo Poder Público, visando eliminar as barreiras discriminatórias.**

Em homenagem ao princípio da isonomia material e de par com o princípio da dignidade da pessoa humana, tem sido o desiderato dos Tratados e Convenções Internacionais assinados pelo Estado Brasileiro e das leis editadas em prol da defesa das pessoas com deficiência procurar compensar a situação de limitação, de qualquer natureza, conferindo-lhe maior proteção jurídica.

Assim, dispõe o PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS – PROTOCOLO DE SAN SALVADOR (1988):

Art. 18 - PROTEÇÃO DE DEFICIENTES

Toda pessoa afetada por diminuição de suas capacidades físicas e mentais tem direito a receber atenção especial, a fim de alcançar o máximo de desenvolvimento de sua personalidade. (...).

Estatuindo, ainda, o referido Protocolo, que os Estados-partes assumem o compromisso de adotar as medidas necessárias para ao atingimento desta finalidade protetiva dos direitos das pessoas que apresentem déficit físico ou mental.

Corroborando o primado da dignidade humana insito às pessoas com deficiência, estatui a CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA – GUATEMALA (1999), incorporada à ordem jurídica pátria:

Art. 1º - Para os efeitos desta Convenção, entende-se por:

1. DEFICIÊNCIA

O termo “DEFICIÊNCIA” significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

2. DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

a) O termo “DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA” significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou o propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.

Os Estados-partes resultam comprometidos a promover as políticas públicas e os meios necessários para o alcance dos objetivos da apontada Convenção, promovendo a eliminação progressiva da discriminação, que impede o exercício dos direitos e liberdades fundamentais, dentre eles o ACESSO ao TRANSPORTE, à SAÚDE e à JUSTIÇA, na forma do art. 3º, I, a, da CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA – GUATEMALA (1999):

Com tal desiderato, a Carta Magna prevê, no seu art. 24, XIV, que:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

Dando efetividade aos preceitos constitucionais e internacionais recepcionados pelo ordenamento jurídico pátrio, a Lei Municipal nº 7.201, de 15 de janeiro de 2007, que revogou a Lei nº 6.119/2002, foi editada para disciplinar o acesso ao Sistema de Transportes Coletivos por ônibus de Salvador - STCO, promovendo a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida comprovadamente carentes também a esse meio de transporte coletivo.

Nesse diapasão, o art. 2º da referida Lei Municipal nº 7.201/07 dispõe:

Art. 2º. As demais pessoas com deficiência, desde que comprovadas sua carência econômica, e outras categorias de beneficiários de gratuidade que venham a ser instituídas legalmente, com a correspondente cobertura dos custos, terão acesso aos ônibus convencionais de salvador, através da porta de embarque utilizando o cartão de embarque

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

emitido pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Salvador- SETPS, passando pela catraca e registrando passagem no validador do ônibus.

§ 1º. Será considerada pessoa com deficiência, para efeito de gratuidade no Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus de Salvador - STCO, o previsto no art. 247, Da lei Orgânica do Município em combinação com os critérios dispostos no art. 5º do Decreto Federal nº.5296/2004.

Por sua vez, reza o art. 247, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Salvador:

Art. 247. Fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos urbanos:

...

III - aos deficientes, visual, mental e físico de coordenação motora, comprovadamente carente, previamente autorizada pelo Conselho Municipal de Deficientes e o Órgão Gestor dos Transportes Urbanos.

Ainda, prevê o aludido art. 5º da legislação federal (**Decreto Federal nº 5296/2004**):

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§1º Considera-se, para os efeitos desse Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na [Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003](#), a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

[...]

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- 1. comunicação;**
- 2. cuidado pessoal;**
- 3. habilidades sociais;**
- 4. utilização dos recursos da comunidade;**
- 5. saúde e segurança;**
- 6. habilidades acadêmicas;**
- 7. lazer; e**
- 8. trabalho;**

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.”

Na verdade, diante da redação dos incisos I e II, § 1º, art. 5º do Decreto Federal nº. 5296/2004 supra transcritos, não há que se questionar o direito da Requerente, uma vez que, por força das patologias apresentadas, enquadra-se como **PESSOA COM DEFICIÊNCIA(S) / MOBILIDADE REDUZIDA**.

Em razão disso, a Requerente encontra-se amparada, *in totum*, pela **Lei Municipal nº 7.201, de 15 de janeiro de 2007, na forma exigida por seu art. 2º, § 1º supra transcrito**, posto encontrar supedâneo nos critérios do art. 5º, inciso I, do Decreto Federal nº 5296/2004 e no art. 247 e seus incisos da Lei Orgânica do Município de Salvador.

Resta evidente, pois, a ilegalidade da UGPD ao NEGAR o passe da Requerente, embora esta esteja rigorosamente dentro dos critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 7.201/2007.

É de clareza solar que a Vindicante encontra suporte para sua demanda na definição e significado do termo DEFICIÊNCIA contemplado nos documentos internacionais retro invocados, cuja amplitude não pode ser limitada pela legislação infraconstitucional. De toda sorte, a Lei Municipal nº 7.201/2007 e o Decreto Federal nº 5296/2004 só poderão produzir efeitos se interpretados à luz dos Tratados Internacionais assinados pelo Brasil e recepcionados pelo ordenamento jurídico, e com esteio nos princípios constitucionais norteadores da dignidade humana, daí se extraindo o fundamento e a existência do direito das pessoas com

deficiência ao transporte coletivo, como sói ser o da Vindicante.

Vê-se que, com a justificativa de evitar fraudes na concessão da gratuidade, a nova coordenação da UGPD DISCRIMINA e AVILTA as pessoas com deficiência, que efetivamente fazem jus à gratuidade do transporte coletivo.

Em realidade, a Lei Municipal nº 7.201/2007 também pecou gravemente ao deixar margem para as empresas privadas exercerem o controle dos serviços de transportes, na medida em que determinou que o cartão de embarque a ser utilizado pelos beneficiários do passe-livre seria emitido **pele Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Salvador- SETPS** (art. 2º, caput).

Para além disso, feriu gravemente o princípio da razoabilidade quando contemplou o SETPS com o direito de controlar a concessão do benefício, uma vez que a redução da gratuidade concedida às pessoas com deficiência beneficiará apenas o empresariado do transporte coletivo, já que lhe causará grande economia.

No tocante ao direito ao acompanhante, o art. 15 da Portaria nº 011/2007 da então SETIN preceitua *in verbis*:

“Art. 15 - A necessidade de acompanhante para o requerente ao benefício será comprovada pelo médico perito, que deverá fazer referência no Laudo Pericial. O acompanhante fica desobrigado de efetuar o pagamento da passagem, quando especificamente em companhia do beneficiário portador da deficiência.”

Destarte, da leitura do relatório médico anexo depreende-se que a Autora não possui condições de locomover-se sozinha, **sendo indispensável a concessão do direito ora pleiteado PARA SI E UM ACOMPANHANTE** (conforme determina laudo médico em anexo).

Atestado que a Requerente é **PESSOA COM DEFICIÊNCIA**, resta demonstrada a ilegalidade da conduta do Requerido, razão pela qual ajuíza a presente ação, a fim de que seja concedida a gratuidade do transporte coletivo municipal, para si e um acompanhante, cujo direito de acessibilidade é absolutamente indubitável.

TUTELA DE URGÊNCIA

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

Face a situação narrada, é imperiosa a concessão dos efeitos antecipatórios da tutela já em sede liminar e incidental, como forma de assegurar o gozo eficiente do direito discutido. A medida está autorizada em caráter incidental, a teor do parágrafo único do art. 294, justificando-se frente à caracterização de urgência ou evidência do direito discutido (art. 294, *caput*).

Nestes termos, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza que seja concedida, liminarmente, e *inaudita altera pars*, medida antecipatória incidental quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso da Autora, reconhecidamente hipossuficiente, o § 1º do art. 300 dispensa a prestação de caução real ou fidejussória, acautelatória de possíveis danos que a outra parte possa vir a sofrer, **O QUE DE LOGO REQUER.**

Verossímil, no dizer de Antônio Jeová da Silva Santos, é o que tem aparência de verdadeiro ou, pelo menos, que é provável, o que na espécie pode ser evidenciado na documentação acostada, em especial, o relatório médico comprobatório da existência da deficiência e o comprovante de renda da Autora.

Quanto ao requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, esse consiste no risco de agravamento da sintomatologia e recrudescimento patológico, acaso não concedido o direito à gratuidade no transporte público municipal, considerando que a manutenção de aludida negativa agravará, sensivelmente, o quadro de saúde da Autora.

Eis o real sentido do benefício ora pleiteado: o de procurar compensar a situação de limitação, de qualquer natureza, conferindo maior proteção jurídica às pessoas com deficiência e carentes de recursos financeiros, espancando a discriminação que avilta e tanto sofrimento impõe, em homenagem ao princípio da isonomia material.

Consoante sustentado, a Requerente padece de difícil situação financeira. Nesse ponto, a negação indevida e ilegal do seu direito à gratuidade ao passe livre impede a sua locomoção através do transporte coletivo urbano.

Não se pode olvidar que o espírito da lei municipal é viabilizar, por meio de uma ação afirmativa emanada do espírito da Lei Fundamental e dos Tratados Internacionais por ela recepcionados, o exercício de outros direitos fundamentais, v.g., a saúde, facilitando o acesso aos meios de transporte coletivos urbanos às pessoas com deficiência e às de mobilidade reduzida.

Não é preciso muito para concluir que, quanto mais se avança no tempo, a **REQUERENTE** terá um prejuízo

maior, impossibilitada que está, inclusive, de se locomover, prejuízo que será mitigado quando este MM. Juízo – como se espera – conceda a tutela de urgência ora postulada e, ao final, por sentença, julgue a ação procedente.

Acrescente-se, ainda, que, em ação direta de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito à gratuidade do transporte coletivo, rechaçando todos os argumentos das empresas de transporte coletivo no que tange ao passe interestadual, porém com inteira aplicação ao caso presente, ao julgar improcedente a ADIN nº 2649/DF, *in verbis*:

ADI e Passe Livre a Portadores de Deficiência Carentes – 1 O Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta ajuizada pela Associação Brasileira das Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal, Interestadual e Internacional de Passageiros - ABRATI contra a Lei nacional 8.899/94, que concede passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes. Mencionando o contexto social e constitucional vigentes, destacou-se, inicialmente, a existência da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinado pelo Brasil, na sede da ONU, em 30.3.2007, e em tramitação no Congresso Nacional, e os valores que norteiam a Constituição, contidos no seu preâmbulo. Asseverou-se que, na esteira desses valores, é que se afirmaria, nas normas constitucionais, o princípio da solidariedade, projetado no art. 3º. Ressaltou-se que, na linha dos princípios fundamentais da República, a Constituição teria acolhido como verdadeira situação, a ser alterada pela implementação de uma ordem jurídica que recriasse a organização social, a discriminação contra os deficientes, tendo em conta sua inegável dificuldade para superar, na vida em sociedade, os seus limites. [ADI 2649/DF, rel. Min. Carmen Lúcia, 8.5.2008. \(ADI-2649\)](#)

ADI e Passe Livre a Portadores de Deficiência Carentes - 2 Afastou-se, em seguida, a alegação de ofensa ao art. 170, da CF. Afirmou-se, no ponto, que a livre iniciativa presta-se à garantia de liberdade empresarial para atividades desta natureza, sendo que para os concessionários e permissionários de serviço público o regime não seria de livre iniciativa, mas de iniciativa de liberdade regulada nos termos da lei, segundo as necessidades da sociedade. Tendo em conta o disposto no art. 175, parágrafo único, II, da CF (“Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma a lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão,... a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá... II - sobre os direitos dos usuários...”), aduziu-se que a pessoa portadora de

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

carências especiais haveria de ser considerada como um potencial usuário do serviço público de transporte coletivo interestadual, e tratando-se de titular de condição diferenciada, nesta condição haveria de ser cuidado pela lei, tal como se deu com o diploma questionado. Rejeitou-se, de igual modo, a apontada ofensa ao princípio da igualdade, ao fundamento de que a lei em questão teria dado forma justa ao direito do usuário que, pela sua diferença, haveria de ser tratado nesta condição desigual para se igualar nas oportunidades de ter acesso àquele serviço público.

[ADI 2649/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.5.2008. \(ADI-2649\)](#)

ADI e Passe Livre a Portadores de Deficiência Carentes - 3
Reputou-se, ademais, improcedente o argumento de que a norma combatida teria instituído uma “ação de assistência social”, com inobservância ao art. 195, § 5º, da CF, haja vista que o passe livre não constituiria benefício ou serviço da seguridade social. Julgou-se insubsistente, também, a afirmação de que a lei impugnada consubstanciaria forma de confisco, porque o ônus das passagens usadas pelos portadores de deficiência seria assumido pelas empresas. Considerou-se que o que a requerente estaria querendo demonstrar seria que o direito reconhecido aos portadores de deficiência conduziram ao desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato firmado pelas prestadoras do serviço com o poder concedente. Salientou-se que eventual desequilíbrio nessa equação seria resolvido na comprovação dos dados econômicos a serem apresentados quando da definição das tarifas nas negociações contratuais. Concluiu-se que a Constituição, ao assegurar a livre concorrência, também, determinou que o Estado deveria empreender todos os seus esforços para garantir a acessibilidade, para que se promovesse a igualdade de todos, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se realizaria pela definição de meios para que eles fossem atingidos. Um desses meios se poria na lei analisada que dotaria de concretude os valores constitucionais percebidos e acolhidos pelos constituintes e adotados como princípios e regras da CF/88. Vencido o Min. Marco Aurélio, que julgava o pleito procedente. Precedente citado: ADI 2163 MC/RJ (DJU de 12.12.2003). [ADI 2649/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.5.2008. \(ADI-2649\)](#)

Nesse panorama, é inequívoco que a espera por uma decisão de mérito ao final do processo pode fustigar as chances de uma melhor resposta terapêutica e garantia à dignidade da Autora, mostrando-se a antecipação de tutela como uma

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

ferramenta hábil à evitar a ineficácia do provimento final, dada a plausibilidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, em decorrência de que exsurgem elementos autorizativos da CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, *in limine*, para determinar o imediato restabelecimento/garantia da gratuidade requerida frente ao transporte público municipal, sob pena de multa diária no valor não inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para a hipótese de descumprimento total, parcial ou cumprimento moroso, podendo se valer de quaisquer uma das medidas específicas previstas no art. 297 do Código de Processo Civil, para assegurar a eficácia do provimento jurisdicional.

Ex positis, e diante de todo o retro-sumulado, requer, *inaudita altera pars*, muito respeitosamente, a Vossa Excelência, o deferimento do direito da Requerente, ainda que provisoriamente, até decisão final.

DESINTERESSE INICIAL NA AUTOCOMPOSIÇÃO

Diante da premência na efetivação da tutela pretendida e da natureza do direito envolvido, manifesta o desinteresse inicial na autocomposição do litígio, a teor do que determina o art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

28. Seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99, §3º, do Código de Processo Civil, porquanto desprovida de recursos financeiros para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios;
29. Seja determinada a prioridade na tramitação do feito, na forma do art. 1.048, I, do Código de Processo Civil e art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1989, por se tratar de pessoa com doença grave;
30. Seja concedida a **tutela de urgência**, sem a ouvida da parte contrária, para assegurar e conceder/restabelecer o direito da Requerente à gratuidade no transporte coletivo, **PARA SI E UM ACOMPANHANTE**, ainda que em caráter provisório, sob pena de cominação pecuniária diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) no caso de descumprimento da decisão antecipatória;
31. Deferida a medida antecipatória, seja, de pronto, oficiada à UGPD/SETIN, com endereço na Alameda

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

Comendador Pereira da Silva, s/n, Brotas, Salvador – Bahia, a fim de que lhe seja dado ciência dos termos da decisão e tome as medidas necessárias para confeccionar e conceder/restabelecer o cartão de passe da
Requerente;

32. A citação do Requerido, no endereço conhecido por esse MM. Juízo, a fim de que, querendo, apresente contestação;

33. Seja intimado o MD. Representante do Ministério Público para que, caso entenda pertinente, acompanhe o feito;

34. Caso Vossa Excelência entenda necessário, designe perito do juízo para realizar exame médico com o fim de atestar a(s) deficiência(s) / redução da mobilidade da Requerente, com apresentação posterior dos quesitos;

8. Ao final, por sentença, seja o pedido julgado procedente para reconhecer à Requerente o direito à gratuidade em caráter definitivo, **PARA SI E UM ACOMPANHANTE**, por ser pessoa com múltiplas deficiências / mobilidade reduzida e comprovadamente carente, nos termos determinados na Lei Municipal nº 7.201/2007 e com respaldo na Carta Política vigente e nos Documentos Internacionais assinados pelo Brasil incorporados ao ordenamento jurídico pátrio, sob pena de cominação pecuniária diária no valor de R\$ 1.000,00, no caso de descumprimento da obrigação;

9. A condenação da parte contrária ao ônus da sucumbência, representado pelas custas processuais e honorários advocatícios, estes a serem depositados em favor da DPE BBARRECAD FAJDPE-BA, BANCO DO BRASIL, Agência: 3832-6, Conta Corrente: 992.831-6, face à vedação legal de recebimento pelos membros da Defensoria Pública, na forma da Lei Complementar Estadual nº 26/2006;

10. Seja observado o cumprimento das prerrogativas de intimação pessoal do(a) Defensor(a) Público(a) com atuação no feito, e a contagem em dobro de todos os prazos processuais.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente juntada atual e posterior de documentos, oitiva de testemunhas, cujo rol apresentará oportunamente, bem como prova pericial, no sentido de atestar a(s) deficiência(s) / mobilidade reduzida da Requerente, ficando tudo, de logo, requerido.

Dá à causa o valor de R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais).



Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

Por ser de Justiça, pede e espera deferimento.

Cidade, data.

XXXXXXX

Defensor(a) Público(a) Estadual

XXXXXX

Modelo Ação - Obrigação de fazer cumulada com Indenizatória - Acessibilidade

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA.

ATENÇÃO: MODELO DE 2013 NÃO ADAPTADO TOTALMENTE AO NOVO CPC NEM AO ESTATUTO DA PCD

XXXXXXXXXX, brasileiro, solteiro, artista, portador do registro geral nº XXXXXXXXXXXX SSP/BA, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob nº XXXXXXXXXXXX, residente e domiciliado nesta XXXXXXXXXXXX, CEP XXXXXXXXXXXX, telefone (XX) XXXXXX, sob o patrocínio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, por um dos seus membros, constituída na forma do art. 128, XI, da Lei Complementar Federal nº 80/94, e art. 148, I, da Lei Complementar Estadual nº 26/06, bem como nos artigos 185 e 186 do Código de Processo Civil, com endereço funcional indicado no rodapé da presente, vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

em face da PERINI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.e/ou CENCONSUD S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Miguel Burnier, nº 24, bairro da Barra, CEP 40140-190, Tel: (71) 3237-8888, nesta Capital, inscrita no C.N.P.J. sob o número ignorado, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas:

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:

Diante da insuficiência de recursos financeiros ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, e da presunção legal estabelecida para a pessoa natural, com esteio no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e nos arts. 98 e 99, § 3º, do Código de Processo Civil, requer o benefício da justiça gratuita, sendo bastante à consecução desse fim a afirmação de debilidade econômica do postulante, inclusive pelo próprio Defensor Público, titular do mandato verbal outorgado, de quem não é exigível qualquer poder especial, conforme consolidado entendimento doutrinário e jurisprudencial (STJ, AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20/11/2008, DJ 09/12/2008 – STF, RE 205.746, Rel. Min. Carlos Velloso).

DOS FATOS

O Requerente é cadeirante por sequela de poliomielite e reside no bairro da Barra, nesta Capital, há 18 anos.

Ao longo do período em que reside na localidade, observa a falta de respeito às normas de acessibilidade por parte da Loja Perini, ora Requerida. Nos últimos anos, o Autor vem fazendo reclamações pelo impedimento de cadeirantes entrarem no estabelecimento em virtude das rampas obstruídas por carros estacionados.

Ressalte-se, por oportuno, que, embora existam rampas no mencionado estabelecimento da Acionada, estas nunca foram devidamente sinalizadas para a acessibilidade de pessoas com deficiência.

No último dia 04 de julho, o Autor, juntamente com sua irmã, Paloma Oliveira do Carmo, dirigiu-se ao estabelecimento da Requerida, localizado no sobredito bairro, e, lá chegando, verificou, como rotineiramente acontece, que as rampas que dão acesso ao interior da loja estavam bloqueadas por carros estacionados na frente das mesmas.

Na ocasião, o Autor preferiu ficar esperando pela irmã no lado de fora da loja, entre dois automóveis estacionados, porque seria difícil adentrar naquela situação, com carros impedindo a sua passagem.

Quando um veículo saiu da frente de uma das rampas, o Requerente se dirigiu ao local, por entender que seria mais seguro esperar próximo ao segurança que estava em pé na calçada.

Assim, ficou aguardando sua irmã finalizar a compra ao pé da rampa. Neste momento, o manobrista, funcionário do estabelecimento da Requerida, se aproximou de forma agressiva, tentando retirar o Autor do local e dizendo: **“senhor, aqui é uma vaga de carro, o senhor tem que sair daí”**. Em virtude daquela abordagem, o Autor argumentou que aquele espaço era uma rampa, que permitia a entrada de cadeirantes. O manobrista, desconsiderando o argumento do Requerente, continuou insistindo para que ele dali se retirasse.

Enquanto isso, um carro tentava estacionar nesta vaga, se aproximando do Autor, com o consentimento do manobrista, ameaçando-o ao avançar com o carro em sua direção.

Preocupado com a proximidade do veículo, o Autor questionou ao manobrista se ele permitiria que o carro viesse para cima dele, tendo o mesmo apenas respondido: **“não sei, senhor!”**. Foi quando sua irmã saía da loja e, para evitar maior constrangimento e problema mais grave, pegou o Requerente para voltarem para casa.

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

Em virtude de tal acontecimento, o Autor viu-se atingido em sua honra, sendo desrespeitado, não sabendo o que teria lhe acontecido caso sua irmã não tivesse saído da loja naquele momento.

A postura do funcionário da Acionada feriu direitos do Autor, como também vem agindo diuturnamente a Requerida, ao negar o acesso digno e nos moldes legalmente previstos às pessoas com deficiência.

Segundo o Autor, tal conduta do manobrista parece ser comum naquele estabelecimento da Acionada, onde, por diversas vezes se dirigiu ao gerente reclamando sobre o impedimento do acesso à loja devido ao estacionamento nas rampas, sem que fosse tomada qualquer providência no sentido de garantir a acessibilidade.

Saliente-se, por oportuno, que, no início de abril do corrente ano, o Requerente esteve no mesmo local, acompanhado de Cléa Maria da Silva Ferreira, quando, mais uma vez, foi reclamar sobre a falta de acessibilidade. O gerente do estabelecimento, após esconder-se e ser “delatado” por um funcionário, disse ao Autor e a sua acompanhante que não podia fazer nada em relação à queixa apresentada. Quando o interpelaram e questionaram quem poderia - já que ele era o gerente e não podia fazer nada - ouviram-no dizer que isso era com os clientes e que ele não poderia mandar nos motoristas.

Nestes últimos dois anos, pelo menos mais 4 (quatro) vezes, o Autor se dirigiu ao gerente da Perini da Barra (loja da Acionada), para reclamar sobre este fato, que ocorrera inúmeras vezes que esteve ali, tendo como testemunha, em novembro de 2012, Nailton Ronei Gomes Lima. Outras testemunhas também já presenciaram o fato sem que o Autor se recorde a data, já que foram inúmeras vezes e há muito tempo que se repete a situação, sendo atestada pela falta de providência da empresa em adaptar sua loja. Lorena Bastos de Aragão, Flávia Costa Motta, além de familiares como a irmã e a mãe do Requerente, também presenciaram a mesma resposta do gerente, que não se dispunha nem a registrar a reclamação para levar a setores específicos da empresa.

Embora sempre tenha tentado, amistosamente, resolver a questão e ver seus direitos respeitados, nunca houve uma resposta positiva da Requerida, fato que culminou com o perigo à própria integridade física, à saúde e o vilipêndio à honra do Autor no episódio do último dia 04 de julho, razão pela qual recorre ao Poder Judiciário, para que os dispositivos legais sejam cumpridos e observados pela Acionada.

Demais disso, em face do quanto exposto, o Autor requer a reparação pelo dano moral sofrido, pois teve sua integridade abalada por causa da impossibilidade de sua entrada no estabelecimento e do risco de ser atropelado, com a “autorização indireta” do funcionário da Acionada.

DO DIREITO

DO ATO ILÍCITO

Pela narração dos fatos, vislumbra-se que o incidente – e toda a conduta reiterada da Acionada - gerou um dano à esfera moral do REQUERENTE, pois o seu funcionário cometeu um ato ilícito, senão vejamos:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

De acordo com o dispositivo legal ora transcrito, a REQUERIDA violou os direitos do REQUERENTE, quando impediu, injustamente, a sua entrada no estabelecimento, bem como autorizou que seu funcionário agisse de forma desrespeitosa, colocando em risco a integridade física do Autor, atingindo-lhe a honra.

Desse modo, o REQUERENTE teve violado, por diversas vezes, o seu direito de entrada no estabelecimento, sendo alvo, ainda, no narrado episódio, da ação acintosa e indevida de funcionário da Acionada.

DO DIREITO DO CONSUMIDOR

Em consonância com o art. 14 do CDC, o fornecedor dos serviços responde pela reparação dos danos causados ao consumidor, independentemente de culpa.

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

O REQUERENTE tem o direito de pedir que lhe sejam reparados os danos morais por causa da deficiência na prestação dos serviços, sendo que este foi constrangido de maneira vergonhosa, quando apenas desejava aguardar por sua irmã

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

em um local seguro, enquanto a mesma fazia compras no estabelecimento da Acionada, em virtude de não ter conseguido entrar na loja porque a rampa de acesso a cadeirantes estava inacessível, por haver carros estacionados na sua entrada.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

De referência à responsabilidade do empregador por ato dos seus funcionários, mister transcrever as lições contidas no art. 932 do Código Civil, a saber:

"Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

[...]

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

[...]"

Desta maneira, dúvidas não há de que a Acionada tem responsabilidade com relação as atividades desempenhadas por seu colaborador, sendo que aquele irá responder civilmente pelo dano causado por seu funcionário.

No caso em tela, resta configurada a denominada *culpa in eligendo*, pelo fato de a Acionada não haver selecionado pessoas capacitadas para trabalharem no local, o que acabou por ocasionar todos os lamentáveis fatos anteriormente articulados, sobre os quais busca o REQUERENTE justa recomposição.

DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE

A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece regras para a acessibilidade nos edifícios públicos ou de uso coletivo, nos termos do seu Capítulo IV, *in verbis*:

"CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

[...]"

Observa-se, destarte, que não basta que o edifício de uso coletivo (como a loja da Acionada) possua rampa de acesso, mas que esta esteja **“livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;”**.

Ora, Excelência, pelo quanto narrado, salta aos olhos que a Acionada age em desconformidade com a legislação pátria a respeito das normas de promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, tendo em vista que, através de seus funcionários, permite o estacionamento de veículos em frente às rampas de acesso e não adotam qualquer postura para minimizar os efeitos danosos da sua atuação, mesmo quando diretamente questionados pelos consumidores que frequentam o local.

Assim, de modo a garantir a observância do ordenamento jurídico pátrio, requer o Autor seja a Requerida obrigada a respeitar as normas a respeito da acessibilidade, especialmente aquelas trazidas pelo art. 11, II, da Lei Federal n 10.098/2000, mantendo as rampas de acesso a pessoas com deficiência livres de barreiras arquitetônicas e de obstáculos de qualquer natureza, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por V. Exa., em valor não inferior a 10 (dez) salários mínimos.

DO DANO MORAL E SEU DEVER DE REPARAÇÃO

No tocante ao direito a indenização por dano moral, o art. 5º, X, da Constituição Federal, dispõe de forma específica:

“Art. 5º. [...]

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]”

O REQUERENTE teve sua honra desrespeitada quando tratado com descaso pelo funcionário da Acionada, chegando, até mesmo, a ter sua integridade física sob risco de lesão.

Dúvida não há de que a Acionada, ao negligenciar o SEU DEVER LEGAL DE ADEQUAR SUAS INSTALAÇÕES AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, BEM COMO PERMITIR QUE SEU FUNCIONÁRIO ABORDE CONSUMIDOR DE MANEIRA DISCRIMINATÓRIA EM RAZÃO DE SUA DEFICIÊNCIA FÍSICA, VIOLA PRECEITO CONSTITUCIONAL E ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Dessa forma, a REQUERIDA deverá responder pela indenização a título de reparação pelos danos morais sofridos pelo REQUERENTE, pois os seus funcionários desrespeitaram direito que assiste ao Autor, segundo a legislação em vigor.

Em face de sua pertinência com a matéria posta *sub judice*, vale trazer à colação as ementas dos seguintes julgados:

“CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACESSIBILIDADE DE DEFICIENTE FÍSICO À ESTABELECIMENTO COMERCIAL** (SUPERMERCADO). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FIXAÇÃO EQÜANIME DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. SENTENÇA

MANTIDA.1 - TRATA-SE DE AÇÃO ONDE O AUTOR PRETENDE A CONDENAÇÃO DA RÉ NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM PROVIDENCIAR OS MEIOS NECESSÁRIOS À ACESSIBILIDADE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E NA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS VEXATÓRIAS A QUE FOI SUBMETIDO O AUTOR. 2 - NA INSTÂNCIA PRIMA, O MAGISTRADO A QUO JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO A RÉ A PROVIDENCIAR OS MEIOS NECESSÁRIOS À ACESSIBILIDADE DE PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. CONDENOU, AINDA, A RÉ AO PAGAMENTO AO AUTOR DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 3 - APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO VERTENTE EIS QUE A RÉ É FORNECEDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS (SUPERMERCADO) DOS QUAIS SE UTILIZA O AUTOR COMO DESTINATÁRIO FINAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 4 - REJEITA-SE A ALEGAÇÃO DA RÉ DE ILEGITIMIDADE ATIVA EM FACE DE PEDIDO GENÉRICO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, EIS QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 81, CAPUT) ESTABELECE A POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO INDIVIDUAL DA DEFESA JUDICIAL DE EVENTUAL VIOLAÇÃO DE DIREITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR⁵ - EM QUE PESE O LABOR DA RECORRIDA, A QUAL AFIRMOU, EM SUAS RAZÕES RECURSAIS, QUE HÁ COMPLEXIDADE NA CAUSA EM FACE DA NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA PARA AFERIR AS ALEGAÇÕES FÁTICAS DO AUTOR EM RELAÇÃO ÀS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, VALE DESTACAR QUE SE TRATA DE MATÉRIA FÁTICA ATINGIDA PELA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DECORRENTE DOS EFEITOS DA REVELIA APLICADA A RÉ, QUE DEVIDAMENTE INTIMADA, NÃO COMPARECEU A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ACRESCENTE-SE QUE AS PROVAS COLIGIDAS, ESPECIALMENTE AS FOTOGRAFIAS DE FLS14/20 EVIDENCIAM QUE EMBORA EXISTA RAMPA DE ACESSO A MESMA PERMANECE TRANCADA COM CADEADO IMPEDINDO O ACESSO DE CADEIRANTES. 6 - NO CASO VERTENTE, RESTA CARACTERIZADO O EVENTO DANOSO DECORRENTE DA CONDUTA DA EMPRESA RÉ, QUE MANTÉM O ACESSO DESTINADO ÀS PESSOAS COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO TRANCADO, IMPEDINDO ASSIM A LIVRE PASSAGEM DO CONSUMIDOR. DESTAQUE-SE QUE É DISCRIMINATÓRIA A EXIGÊNCIA DE QUE O CADEIRANTE TENHA QUE SOLICITAR AO SEGURANÇA QUE O DESTRANCAMENTO DO CADEADO, ENQUANTO AOS DEMAIS CLIENTES É FRANQUEADO O LIVRE ACESSO AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. A

EXISTÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NÃO ISENTA A RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ, MORMENTE QUANDO VERIFICADO QUE OS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS AO AUTOR NÃO DECORREM DA INEXISTÊNCIA DA RAMPA DE ACESSO, MAS DA DIFICULDADE DE USÁ-LA. 7 - NO MICROSSISTEMA DA LEI CONSUMERISTA, A RESPONSABILIDADE POR DANOS PRESCINDE DE PERSECUÇÃO DE NATUREZA SUBJETIVA EM RELAÇÃO AO CAUSADOR DO DANO, CARACTERIZANDO-SE SOMENTE PELA COMPROVAÇÃO DO EVENTO DANOSO, DA CONDUTA DO AGENTE E DO NEXO ENTRE O ATO PRATICADO E O DANO SOFRIDO, RESSALVADA AS EXCLUDENTES LEGAIS. 8 - NÃO MERECE PROSPERAR, TAMBÉM, A IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA QUANTO AO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE É INSUFICIENTE PARA A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. CONSOANTE EVIDENCIADO NOS AUTOS, O ESTABELECIMENTO JÁ POSSUI A RAMPA, SENDO NECESSÁRIO APENAS MANTER O LIVRE ACESSO DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. 9 - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DIREITO DIFUSO, QUANDO O AUTOR PRETENDE POR MEIO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO A JUIZADA QUE A EMPRESA RÉ SEJA COMPELIDA A MANTER O PORTÃO DE ACESSO À RAMPA DOS CADEIRANTES DESTRANCADO. 10 - NO TOCANTE A MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO, PRETENDIDA PELO AUTOR, CUMPRE ESCLARECER QUE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO DO DANO MORAL, DEVE-SE OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E MODERAÇÃO, CONSIDERANDO-SE A CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES, A INTENSIDADE DO SOFRIMENTO DO OFENDIDO, A GRAVIDADE, NATUREZA E REPERCUSSÃO DA OFENSA, O GRAU DO DOLO OU DA CULPA DO RESPONSÁVEL, ENFIM, DEVE-SE OBJETIVAR UMA COMPENSAÇÃO DO MAL INJUSTO EXPERIMENTADO PELO OFENDIDO E PUNIR O CAUSADOR DO DANO, DESESTIMULANDO-O À REPETIÇÃO DO ATO. 11 - É CERTO QUE REFERIDA INDENIZAÇÃO NÃO DEVE SER OBJETO DE ENRIQUECIMENTO DA PARTE QUE BUSCA REPARAÇÃO DO DANO MORAL. TODAVIA, NÃO CONVÉM SEJA FIXADA EM VALOR QUE NÃO ATENDA AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS. 12 - SENDO ASSIM, O VALOR ESTIPULADO NA DECISÃO SINGULAR, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AFIGURA-SE ADEQUADO, PORQUE OBSERVADOS OS CRITÉRIOS PERTINENTES RECOMENDADOS PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA, DEVENDO A SENTENÇA SER MANTIDA TAL COMO PROLATADA. 13 - EM FACE DA SUCUMBÊNCIA DE AMBOS, OS RECORRENTES (AUTOR E RÉ) DEVERÃO RATEAR AS CUSTAS PROCESSUAIS, RESSALVADO, CONTUDO, O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ARCARÃO AS PARTES TAMBÉM COM OS HONORÁRIOS DE

SEUS RESPECTIVOS PATRONOS. 14 - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95.469099” (321611620088070001 DF 0032161-16.2008.807.0001, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 12/05/2009, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: 04/06/2009, DJ-e Pág. 173)

“CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFICIENTE FÍSICO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. MERCADORIAS LOCALIZADAS NO SUBSOLO DA LOJA. AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE PARA CADEIRANTES. CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL RECONHECIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM PARÂMETROS RAZOÁVEIS, COMPATÍVEIS COM A SITUAÇÃO FÁTICA ESTAMPADA. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. CONSOANTE A LEGISLAÇÃO CIVIL, TODO AQUELE QUE, POR AÇÃO OU OMISSÃO VOLUNTÁRIA, NEGLIGÊNCIA OU IMPRUDÊNCIA, VIOLAR DIREITO E CAUSAR DANO A OUTREM, AINDA QUE EXCLUSIVAMENTE MORAL, COMETE ATO ILÍCITO E TEM OBRIGAÇÃO DE REPARÁ-LO (CÓDIGO CIVIL, ARTIGOS 186 E 927).CÓDIGO CIVIL1869272. VIOLA PRECEITO CONSTITUCIONAL E ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, O ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE NEGLIGENCIA O SEU DEVER LEGAL DE ADEQUAR SUAS INSTALAÇÕES AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, BEM COMO PERMITE QUE SEU FUNCIONÁRIO ABORDE CONSUMIDOR DE MANEIRA DISCRIMINATÓRIA EM RAZÃO DE SUA DEFICIÊNCIA FÍSICA.3. MANTÉM-SE O QUANTUM FIXADO NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (R\$ 5.000,00), QUANDO NA SUA FIXAÇÃO SÃO LEVADAS EM CONTA AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO EVENTO, SITUAÇÃO PATRIMONIAL DAS P ARTES, GRAVIDADE E REPERCUSSÃO DA OFENSA, BEM COMO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, ATENTANDO AINDA PARA O CARÁTER PREVENTIVO-PEDAGÓGICO DA MEDIDA, NÃO SENDO CAUSA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PARA O OFENDIDO OU DE INDIFERENÇA PATRIMONIAL PARA O OFENSOR.4. "OS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODEM FIXAR INDENIZAÇÕES EM PATAMARES TÍMIDOS, COMO VÊM FAZENDO, EXATAMENTE PORQUE ESSE PROCEDIMENTO TEM SERVIDO DE ESTÍMULO, AO INVÉS DE FREIO, NA ATITUDE ABUSIVA DAS EMPRESAS EM FACE DO CONSUMIDOR. QUEM BUSCA JUSTIÇA MAIS CÉLERE, NÃO PERSEGUE MENOS JUSTIÇA". (ACÓRDÃO Nº 183245, PUBLICADO EM 03/12/2003, RELATOR JUIZ GILBERTO PEREIRA DE

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

OLIVEIRA).5. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. DE ACORDO COM O ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.099/95, O RECORRENTE, SUCUMBIDO NO SEU INCONFORMISMO, SUJEITA SE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS ARBITRO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CONDENAÇÃO. 559.099” (96483020088070009 DF 0009648-30.2008.807.0009, Relator: JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, Data de Julgamento: 23/06/2009, SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, Data de Publicação: 24/07/2009, DJ-e Pág. 81)

DA INDENIZAÇÃO

Nos termos do art. 944, do Código Civil, a indenização pelos danos morais sofridos pelo Requerente deve ser calculada com base na extensão do dano por ele sofrido, que teve sua honra atingida em virtude do comportamento acintoso de funcionário da Acionada.

Como é cediço, NA FIXAÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO DO DANO MORAL, DEVE-SE OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E MODERAÇÃO, CONSIDERANDO-SE A CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES, A INTENSIDADE DO SOFRIMENTO DO OFENDIDO, A GRAVIDADE, NATUREZA E REPERCUSSÃO DA OFENSA, O GRAU DO DOLO OU DA CULPA DO RESPONSÁVEL.

Considerando o quanto narrado nesta exordial e devidamente comprovado, requer seja a Acionada condenada ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por V. Exa, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), visto que o REQUERENTE teve sua honra vilipendiada pela atuação ilícita da Acionada.

DA TUTELA DE URGÊNCIA (DA OBRIGAÇÃO DE FAZER)

Face a situação narrada, é imperiosa a concessão dos efeitos antecipatórios da tutela já em sede liminar e incidental, como forma de assegurar o gozo eficiente do direito discutido. A medida está autorizada em caráter incidental, a teor do parágrafo único do art. 294, justificando-se frente à caracterização de urgência ou evidência do direito discutido (art. 294, *caput*).

Nestes termos, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza que seja concedida, liminarmente, e *inaudita altera pars*, medida antecipatória incidental quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso do Autor, reconhecidamente hipossuficiente, o § 1º do art. 300 dispensa a prestação de caução real ou fidejussória, acautelatória de possíveis danos que a outra parte possa vir a sofrer, **O QUE DE LOGO REQUER**.

Verossímil, no dizer de Antônio Jeová da Silva Santos, é o que tem aparência de verdadeiro ou, pelo menos, que é provável, o que na espécie pode ser evidenciado na documentação acostada, em especial, o relatório médico comprobatório da existência da deficiência e o comprovante de renda do Autor.

Quanto ao requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da discussão girar em torno de direito à acessibilidade de pessoa com deficiência, resta evidenciada a situação capaz de gerar fundado receio de dano grave, de difícil ou impossível reparação, haja vista que, além do Autor, um sem número de pessoas podem ser vítimas da atuação irresponsável da Requerida.

Eis o real sentido do benefício ora pleiteado: o de procurar compensar a situação de limitação, de qualquer natureza, conferindo maior proteção jurídica às pessoas com deficiência, espandando a discriminação que avilta e tanto sofrimento impõe, em homenagem ao princípio da isonomia material.

Nesse panorama, observando-se a quantidade de pessoas que circulam na unidade comercial da Requerida, mostra-se a concessão da tutela de urgência como uma ferramenta hábil à evitar a ineficácia do provimento final, dada a plausibilidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, em decorrência de que exsurtem elementos autorizativos da **CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, in limine, para determinar o imediato cumprimentos das normas acerca da acessibilidade, especialmente aquelas trazidas pelo art. 11, II, da Lei Federal nº 10.098/2000, mantendo as rampas de acesso a pessoas com deficiência livres de barreiras arquitetônicas e de obstáculos de qualquer natureza, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por V. Exa., em valor não inferior a 10 (dez) salários mínimos,** para a hipótese de descumprimento total, parcial ou cumprimento moroso, podendo se valer de quaisquer uma das medidas específicas previstas no art. 297 do Código de Processo Civil, para assegurar a eficácia do provimento jurisdicional.

DOS PEDIDOS

Diante de todos os fatos e fundamentos anteriormente dispostos, REQUER se digne V. Exa. a:

I – conceder os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em virtude do quanto exposto alhures;

II – **conceder a tutela de urgência**, em virtude da presença dos requisitos autorizadores do art. 249 do CPC, de modo a condenar a Acionada, em seu estabelecimento localizado no bairro da Barra, nesta Capital, a que **respeite as normas acerca da acessibilidade, especialmente aquelas trazidas pelo art. 11, II, da Lei Federal nº 10.098/2000, mantendo as rampas de acesso a pessoas com deficiência livres de barreiras arquitetônicas e de obstáculos de qualquer natureza, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por V. Exa., em valor não inferior a 10 (dez) salários mínimos;**

III – determinar a citação da REQUERIDA, para que querendo, e podendo, responda aos termos da presente ação, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos ora alegados, nos termos do art. 285 e 319 do Código de Processo Civil;

IV – confirmar a tutela antecipada, de modo a condenar a Acionada, em seu estabelecimento localizado no bairro da Barra, nesta Capital, a que **respeite as normas acerca da acessibilidade, especialmente aquelas trazidas pelo art. 11, II, da Lei Federal nº 10.098/2000, mantendo as rampas de acesso a pessoas com deficiência livres de barreiras arquitetônicas e de obstáculos de qualquer natureza, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por V. Exa., em valor não inferior a 10 (dez) salários mínimos; bem como condená-la ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo Autor em montante a ser arbitrado por V. Exa., não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);**

V – condenar a ACIONADA ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais no montante de 20% do valor da condenação, a ser revertido à Defensoria Pública do Estado da Bahia, nos termos da LC Estadual nº 26/2006.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente juntada atual e posterior de documentos, o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas, cujo rol segue anexo, bem como todas aquelas que se façam necessárias ao deslinde do presente feito, ficando tudo, de logo, requerido.

Dá à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por ser de Justiça, pede e espera deferimento.

XXXXX

Defensora Pública Estadual

XXXXX

Anexo 03 – Legislação.

Legislação Federal¹⁷

Normas Constitucionais:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - promulgada em 05 de outubro de 1988.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, DE 09 DE JULHO DE 2008 - Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009 - Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

Leis Complementares:

LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 8 DE MAIO DE 2013 - Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Leis:

LEI Nº 4.169, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1962 - Oficializa as convenções Braille para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille.

LEI Nº 7.070, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982 - Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providências.

LEI Nº 7.405, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1985 - Torna obrigatória a colocação do símbolo internacional de acesso em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiências e de outras providências.

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989 - Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

¹⁷ Informação disponível no sítio eletrônico: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/legislacao>.

LEI Nº 8.160, DE 08 DE JANEIRO DE 1991 - Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994 - Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995 - Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. (Redação dada pela Lei Nº 10.754, de 31.10.2003)

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998 - Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

LEI Nº 9.777, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998 - Altera os arts. 132, 203 e 207 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

LEI Nº 10.048, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2000 - Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

LEI Nº 10.050, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2000 - Altera o art. 1.611 da Lei Nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, estendendo o benefício do §2º ao filho necessitado portador de deficiência.

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000 - Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

LEI Nº 10.226, DE 15 DE MAIO DE 2001 - Acrescente parágrafos ao art. 135 da Lei Nº 4737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.

LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002 - Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003 - Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

LEI Nº 10.708, DE 31 DE JULHO DE 2003 - Institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações.

LEI Nº 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003 - Institui a Política Nacional do Livro.

LEI Nº 10.754, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003 - Altera a Lei Nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 que “dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências” e dá outras providências.

LEI Nº 10.845, DE 5 DE MARÇO DE 2004 - Institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, e dá outras providências.

LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005 - Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

LEI Nº 11.133, DE 14 DE JULHO DE 2005 - Institui o Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência.

LEI Nº 11.180, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005 - Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial - PET, altera a Lei Nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

LEI Nº 11.307, DE 19 DE MAIO DE 2006 - Conversão da MPv Nº 275, de 2005 Altera as Leis nos 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, em função da alteração promovida pelo art. 33 da Lei Nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, dispondo que o prazo a que se refere o seu art. 2º para reutilização do benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005; 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e revoga dispositivo da Medida Provisória Nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

LEI Nº 11.692, DE 10 DE JUNHO DE 2008 - Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei Nº 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei Nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis Nºs 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências.

LEI Nº 11.982, DE 16 DE JULHO DE 2009 - Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

LEI Nº 12.190, DE 13 DE JANEIRO DE 2010 - Concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, altera a Lei Nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, e dá outras providências.

LEI Nº 12.319, DE 1 DE SETEMBRO DE 2010 - Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - Altera os arts. 21 e 24 da Lei Nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968 da Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual.

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012 - Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis Nº 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis Nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012 - Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nos 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

LEI Nº 12.613, DE 18 DE ABRIL DE 2012 - Altera a Lei Nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e dá outras providências.

LEI Nº 12.622, DE 8 DE MAIO DE 2012 - Institui o Dia Nacional do Atleta Paraolímpico e dá outras providências.

LEI Nº 12.649, DE 17 DE MAIO DE 2012 - Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.051, de 29 de dezembro de 2004; e revoga dispositivos das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

LEI Nº 12.663, DE 05 DE JUNHO DE 2012 - Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nos 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970.

LEI Nº 12.715, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012 - Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica; institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência; restabelece o Programa Um Computador por Aluno; altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei no 11.484, de 31 de maio de 2007; altera as Leis nos 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.484, de 31 de maio de 2007, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.414, de 9 de junho de 2011, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.925, de 23 de julho de 2004, os Decretos-Leis nos 1.455, de 7 de abril de 1976, 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e a Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 - Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

LEI Nº 12.933, de 26 DE DEZEMBRO DE 2013 - Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória no 2.208, de 17 de agosto de 2001.

LEI Nº 12.955, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014 - Acrescenta § 9º ao art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.

Decretos:

DECRETO Nº 914, DE 6 DE SETEMBRO DE 1993 - Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999 - Regulamenta a Lei Nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

DECRETO Nº 3.691, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000 - Regulamenta a Lei Nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

DECRETO Nº 3.956, DE 8 DE OUTUBRO DE 2001 - Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

DECRETO Nº 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004 - Regulamenta as Leis Nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

DECRETO Nº 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005 - Regulamenta a Lei Nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

DECRETO Nº 5.904, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006 - Regulamenta a Lei Nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia e dá outras providências.

DECRETO Nº 6.039, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007 - Aprova o Plano de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado em Instituições de Assistência às Pessoas com Deficiência Auditiva.

DECRETO Nº 6.214, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007 - Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência.

DECRETO Nº 6.980, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009 - Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, dispõe sobre o remanejamento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, altera o Anexo II ao Decreto Nº 6.188, de 17 de agosto de 2007, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Gabinete Pessoal do Presidente da República, e dá outras providências.

DECRETO Nº 7.037, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009 - Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências.

DECRETO Nº 7.235, DE 19 DE JULHO DE 2010 - Regulamenta a Lei Nº 12.190, de 13 de janeiro de 2010, que concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida.

DECRETO Nº 7.256, DE 4 DE AGOSTO DE 2010 - Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Gratificações de Representação da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dispõe sobre o remanejamento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, e dá outras providências.

DECRETO Nº 7.512, DE 30 DE JUNHO DE 2011 - Aprova o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU, e dá outras providências.

DECRETO Nº 7.612, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011 - Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite.

DECRETO Nº 7.613, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011 - Altera o Decreto Nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional.

DECRETO Nº 7.617, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011 - Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto Nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011 - Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

DECRETO Nº 7.705, DE 25 DE MARÇO DE 2012 - Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto Nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012 - Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.

DECRETO Nº 7.750, DE 8 DE JUNHO DE 2012 - Regulamenta o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional - REICOMP.

DECRETO Nº 7.783, DE 7 DE AGOSTO DE 2012 - Regulamenta a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013.

DECRETO Nº 7.802, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012 - Altera o Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005, que regulamenta a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta.

DECRETO Nº 7.823, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012 - Regulamenta a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, quanto às instalações relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

DECRETO Nº 7.988, DE 17 DE ABRIL DE 2013 - Regulamenta os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõem sobre o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD.

DECRETO Nº 8.145, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013 - Altera o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, para dispor sobre a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade da pessoa com deficiência.

DECRETO Nº 8.368, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014 - Regulamenta a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Portarias:

PORTARIA INTERMINISTERIAL SDH/MPS/MF/MPOG/AGU Nº 01/2014 - Aprova o instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência, bem como define impedimento de longo prazo, para os efeitos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Legislação Estadual

Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante.

LEIS:		
8.268, de 04 de julho de 2002.	Cria o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência e dá outras providências.	D.O.05.07.2002.
10.553, de 23 de março de 2007.	Determina a obrigatoriedade do Governo do Estado da Bahia proporcionar tratamento especializado, educação e assistência específicas a todos os autistas do Estado, independentemente de idade.	D.O.E. 24 E 25.03.2007.
11.629, de 30 de dezembro de 2009.	Altera a Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006; a Lei nº 11.356, de 06 de janeiro de 2009; a Lei nº 11.366, de 29 de janeiro de 2009; a Lei nº 11.373, de 05 de fevereiro de 2009; a Lei nº 11.374, de 05 de fevereiro de 2009; a Lei nº 11.375, de 05 de fevereiro de 2009; a Lei nº 11.480, de 01 de julho de 2009 e a Lei nº 8.268, de 04 de julho de 2002, e dá outras providências. (Arts. 10 e 11)	D.O.E. 31.12.2009.
12.593, de 25 de outubro de 2012.	Dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - COEDE/BA, criado pela Lei nº 8.268, de 04 de julho de 2002.	D.O.E. 26.10.2012.
12.575, de 26 de abril de 2012.	Dispõe sobre a gratuidade para pessoas com deficiência nos transportes coletivos intermunicipais do Estado da Bahia.	D.O.E. 27.04.2012.
12.621, de 28 de dezembro de 2012.	Assegura a deficientes físicos prioridade de vaga em Escola Pública estadual próxima da sua residência.	D.O.E. 29 e 30.12.2012.

DECRETOS		
7.742, de 11 de janeiro de 2000.	Cria a Comissão Interinstitucional de Atenção à Pessoa Portadora de Deficiência do Estado da Bahia - CIADEBA e dá outras providências.	D.O.12.01.2000.
9.531, de 29 de agosto de 2005.	Convoca a I Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.	D.O.E. 30.08.2005.
9.567, de 04 de outubro de 2005.	Altera o Decreto nº 9.531, de 29 de agosto de 2005, e dá outras providências.	D.O.E. 05.10.2005.
10.388, de 27 de junho de 2007.	Aprova o Regimento da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. (Arts. 3º, I, "d" e 8º)	D.O.E. 28.06.2007.
10.883, de 31 de janeiro de 2008.	Institui Grupo Intersectorial de Trabalho Executivo, com a finalidade de orientar e coordenar os termos e instrumentos de execução de ações da Política Estadual de Inclusão da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.	D.O.E. 01.02.2008.
11.664, de 14 de agosto de 2009.	Institui o Comitê Gestor Estadual de Políticas de Inclusão das Pessoas com Deficiência - CGEPD, com vistas à implementação de ações de inclusão das pessoas com deficiência, por parte do Estado da Bahia, em regime de cooperação com os Municípios e outros entes, público e privados.	D.O.E. 15 e 16.08.2009.
11.136, de 08 de julho de 2008.	Convoca a II Conferência Estadual dos Direitos Humanos da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.	D.O.E. 09.07.2008.
12.521, de 21 de dezembro de 2010.	Aprova o Plano Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - PEDPCD, e dá outras providências.	D.O.E. 22.12.2010.

14.108, de 27 de agosto de 2012.	Regulamenta a Lei nº 12.575, de 26 de abril de 2012, que dispõe sobre a gratuidade para pessoas com deficiência nos transportes coletivos intermunicipais do Estado da Bahia e dá outras providências.	D.O.E. 28.08.2012.
----------------------------------	--	-----------------------

Fonte: Base da legislação Estadual – Leis a partir de 1941 e Decretos a partir de 1991
Palavras chave: pessoa deficiência

Anexo 04

Manual de Orientação e Apoio para Atendimento às Pessoas com Deficiência

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

OBJETIVOS

I. OBJETIVO GERAL:

- Capacitar recursos humanos para o atendimento de todas as pessoas, com e sem deficiência, que compõem o público da 3ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

II. OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

- Comunicar-se de maneira eficiente com o público, levando em conta a sua diversidade;
- Reconhecer e realizar a comunicação adequada de acordo com os diferentes perfis;
- Mobilizar conhecimentos e habilidades necessárias à abordagem ativa e receptiva;
- Manter uma postura adequada que respeite as especificidades dos conferencistas.

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

(Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, artigo 1º)

DICAS BÁSICAS

1. Pessoas com deficiência são, antes de mais nada, PESSOAS. Pessoas como quaisquer outras, com protagonismos, peculiaridades, contradições e singularidades. Pessoas que lutam por seus direitos, que valorizam o respeito pela dignidade, pela autonomia individual, pela plena e efetiva participação e inclusão na sociedade e pela igualdade de oportunidades, evidenciando, portanto, que a deficiência é apenas mais uma característica da condição humana.
2. Para começar, é importante destacar que as palavras agem sobre as pessoas e podem ou não discriminar. O que dizemos mostra o que pensamos e em que acreditamos. Assim, em primeiro lugar, é preciso dizer que a nomenclatura correta a ser utilizada é “pessoa com deficiência”.
3. Não faça de conta que a deficiência não existe. Se você se relacionar com uma pessoa com deficiência como se ela não tivesse uma deficiência, você vai ignorar uma característica muito importante dela. Não subestime as possibilidades, nem superestime as dificuldades e vice-versa.
4. Todas as pessoas - com ou sem deficiência - têm o direito, podem, devem e querem tomar suas próprias decisões e assumir a responsabilidade por suas escolhas.
5. Ter uma deficiência não faz com que uma pessoa seja melhor ou pior. Provavelmente, por causa da deficiência, uma pessoa pode ter dificuldade para realizar algumas atividades, mas, por outro lado, pode ter extrema habilidade para fazer outras.
6. A maioria das pessoas com deficiência não se importa em responder perguntas a respeito da sua deficiência. Assim, sempre que quiser ajudar ou estiver em dúvida sobre como agir, pergunte. E lembre-se: quando quiser alguma informação, dirija-se diretamente à pessoa e não a seus acompanhantes ou intérpretes.
7. Sempre que quiser ajudar, pergunte a forma mais adequada para fazê-lo e não se ofenda se seu oferecimento for recusado, pois, às vezes, uma determinada atividade pode ser mais bem desenvolvida sem assistência.
8. Se você não se sentir seguro para fazer alguma coisa solicitada por uma pessoa com deficiência, sinta-se à vontade para recusar. Neste caso, procure ou indique uma pessoa que possa ajudar.
9. Você não deve ter receio de fazer ou dizer alguma coisa errada. Aja sempre com naturalidade. Se ocorrer alguma situação inusitada, uma boa dose de delicadeza, sinceridade e bom humor nunca falham.

Pessoas Cegas ou com Deficiência Visual

Quando relacionar-se com pessoas cegas ou com deficiência visual, identifique-se, faça-a perceber que você está falando com ela e ofereça seu auxílio. Caso seja necessária sua ajuda como guia, coloque a mão da pessoa no seu cotovelo dobrado ou em seu ombro, conforme a preferência da pessoa a ser guiada. Além disso, é sempre bom avisar antecipadamente a existência de degraus, escadas rolantes, pisos escorregadios, buracos e obstáculos durante o trajeto. Num corredor estreito, por onde só é possível passar uma pessoa, coloque o seu braço ou ombro para trás, de modo que a pessoa cega possa continuar seguindo você.

1. Para ajudar uma pessoa cega a sentar-se, você deve guiá-la até a cadeira e colocar a mão dela sobre o encosto, informando se esta tem braço ou não. Deixe que a pessoa sente-se sozinha.
2. Ao explicar direções para uma pessoa cega, seja o mais claro e específico possível.
3. Algumas pessoas, sem perceber, falam em tom de voz mais alto quando conversam com pessoas cegas. A menos que a pessoa tenha, também, uma deficiência auditiva que justifique isso, não faz nenhum sentido gritar. Fale em tom de voz usual.
4. Ao responder perguntas a uma pessoa cega, evite fazê-lo com gestos, movimentos de cabeça ou apontando os lugares.
5. Quanto ao cão-guia, ele nunca deve ser distraído do seu dever de guia com afagos, alimentos etc. Lembre-se de que esse cão está trabalhando e tem a responsabilidade de guiar um dono que não enxerga.
6. No convívio social ou profissional, não exclua as pessoas com deficiência visual de qualquer atividade. Deixe que elas decidam como podem ou querem participar.
7. Fique à vontade para usar palavras como "veja" e "olhe". As pessoas cegas as utilizam com naturalidade.
8. Sempre que se afastar, avise a pessoa cega, pois ela pode não perceber a sua saída.

Pessoas com Deficiência Física e Motora

1. Uma das coisas importantes a saber é que, para uma pessoa sentada, é incômodo ficar olhando para cima por muito tempo. Portanto, ao conversar por mais tempo que alguns minutos com uma pessoa em cadeira de rodas, sente-se, para que você e ela fiquem no mesmo nível.
2. A cadeira de rodas (assim como as bengalas e muletas) é parte do espaço corporal da pessoa, quase uma extensão do seu corpo. Agarrar ou apoiar-se nela é como fazê-lo em uma pessoa sentada numa cadeira comum.
3. Nunca movimente a cadeira de rodas sem antes pedir permissão para a pessoa.
4. Quando estiver conduzindo uma cadeira de rodas e parar para conversar com alguém, lembre-se de virar a cadeira de frente para que a pessoa também possa participar da conversa.
5. Ao conduzir uma pessoa em cadeira de rodas, faça-o com cuidado. Preste atenção para não bater nas pessoas que caminham à frente. Para subir degraus, incline a cadeira para trás para levantar as rodinhas da frente e apoiá-las sobre a elevação. Para descer um degrau, é mais seguro fazê-lo de marcha à ré, sempre apoiando para que a descida seja sem solavancos.
6. Mantenha as muletas ou bengalas sempre próximas à pessoa com deficiência.
7. Pessoas com paralisia cerebral podem ter dificuldades para andar, falar e podem fazer movimentos involuntários com pernas e braços. Se a pessoa tiver dificuldade na fala e você não compreender imediatamente o que ela está dizendo, peça para que repita.
8. Não se acanhe em usar palavras como "andar" e "correr". As pessoas com deficiência física as empregam naturalmente.
9. Uma pessoa com paralisia cerebral tem uma lesão ocasionada antes, durante ou após o nascimento e, por isso, tem necessidades específicas: é muito importante respeitar o seu ritmo e ter atenção ao ouvi-lo, pois a maioria tem dificuldade na fala.
10. Paralisia cerebral e deficiência cognitiva ou intelectual não são a mesma coisa.

Pessoas Surdas ou com Deficiência Auditiva

1. Não é correto dizer que alguém é surdo-mudo. Muitas pessoas surdas não falam porque não aprenderam a falar. Muitas fazem a leitura labial, outras usam a Língua Brasileira de Sinais - Libras.
2. Quando quiser falar com uma pessoa surda, se ela não estiver prestando atenção em você, acene para ela ou toque, levemente, em seu braço. Quando estiver conversando com uma pessoa surda, fale de maneira clara, pronunciando bem as palavras, mas não exagere. Use a sua velocidade normal, a não ser que lhe peçam para falar mais devagar. Use um tom de voz normal, a não ser que lhe peçam para falar mais alto. Não grite. Fale diretamente com a pessoa, não de lado ou atrás dela. Faça com que a sua boca esteja bem visível. Gesticular ou segurar algo em frente à boca torna impossível a leitura labial. Fique num lugar iluminado e evite ficar contra a luz, pois isso dificulta ver o seu rosto.
3. Se você souber alguma linguagem de sinais, tente usá-la. Se a pessoa surda tiver dificuldade em entender, avisará. De modo geral, suas tentativas serão apreciadas e estimuladas.
4. Seja expressivo ao falar. Como as pessoas surdas não podem ouvir mudanças sutis de tom de voz que indicam sentimentos, as expressões faciais, os gestos e o movimento do seu corpo serão excelentes indicações do que você quer dizer.
5. Enquanto estiver conversando, mantenha sempre contato visual. Se você desviar o olhar, a pessoa surda pode achar que a conversa terminou.
6. Nem sempre a pessoa surda tem uma boa dicção. Se tiver dificuldade para compreender o que ela está dizendo, não se acanhe em pedir para que repita.
7. Se for necessário, comunique-se através de bilhetes. O método não é importante. O importante é a comunicação.
8. Quando a pessoa surda estiver acompanhada de um intérprete, dirija-se à pessoa surda, não ao intérprete.

Pessoas com Deficiência Intelectual

1. Você deve agir naturalmente ao dirigir-se a uma pessoa com deficiência intelectual. Trate-as com respeito e consideração. Se for uma criança, trate-a como criança. Se for adolescente, trate-a como adolescente. Se for uma pessoa adulta, trate-a como tal. Não trate como criança aquelas pessoas que não o sejam.
2. Não as ignore. Cumprimente e despeça-se delas normalmente, como faria com qualquer pessoa. Dê atenção, converse e seja gentil.
3. Não superproteja. Deixe que ela faça ou tente fazer sozinha tudo o que puder. Ajude apenas quando for realmente necessário. Não subestime sua inteligência. As pessoas com deficiência intelectual podem levar mais tempo, mas adquirem habilidades intelectuais e sociais.
4. Lembre-se: o respeito está em primeiro lugar e só existe quando há troca de ideias, informações e manifestação de vontades. Por maior que seja a deficiência, lembre-se de que ali está uma pessoa.
5. Deficiência intelectual não deve ser confundida com doença mental. As pessoas com deficiência intelectual possuem déficit no desenvolvimento, enquanto que a doença mental se refere aos transtornos de ordem psicológica ou psiquiátrica.